

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	17
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	19
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	19
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	41
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	41
Outras Decisões - 2ª Câmara.....	45
ATOS DOS RELATORES.....	46
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	48

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- ACÓRDÃO TC-320/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5877/2013

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

RESPONSÁVEL - FÁBIO NEY DAMASCENO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2012 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de fiscalização ordinária [fls. 1/336] realizada na **Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Fábio Ney Damasceno – Secretário de Estado.

Em cumprimento das determinações contidas no Plano de Fiscalização Nº 78/2013, foi realizada fiscalização na Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, onde, firmou-se o **Relatório de Auditoria RA-O 73/2013** [fls. 08/25 e anexos], para análise do contrato 005/2011, cujo objeto era a locação, implantação e manutenção de equipamentos de monitoramento eletrônico para rastreamento de veículos realizado entre a citada Secretaria e a empresa Geocontrol Ltda.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Conclusivas que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 916/2014, fls. 199/201, manifestando-se, ao final, pelo arquivamento dos presentes autos, uma vez que não foram registrados indícios de irregularidade no contrato 005/2011, fiscalizado na Secretaria de Transportes e Obras Públicas.

O Ministério Público Especial de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, fls. 203, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica conclusiva nº 916/2014.

É o relatório.

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativos ao contrato 005/2011, fiscalizados na Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, cujo objeto é a locação, implantação e manutenção de equipamentos de monitoramento eletrônico para rastreamento de veículos, realizado entre a citada Secretaria e a empresa Geocontrol Ltda., de responsabilidade do senhor Fábio Ney Damasceno – Secretário de Estado, verifica-se que não foram registrados indícios de irregularidades.

VOTO

Ante todo exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fundamento no art. 207, inciso III da Res. TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5877/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-321/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6970/2013 (APENSO TC – 2435/2009)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE

ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE - DJALMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO - FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA (OAB/ES Nº 20.454)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC - 135/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - RELATÓRIO DE AUDITORIA - ATOS IRREGULARES - MULTA - NÃO CONHECER - INTEMPESTIVIDADE - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luis Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

PINTO:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por **Djalma da Silva Santos**, Prefeito Municipal de Alegre à época, em face do Acórdão TC 135/2013, proferido nos autos do TC 2435/2009, que considerou **irregulares** alguns atos de gestão praticados pelo referido ordenador de despesas no exercício de 2008, apenando-o com multa equivalente a 2.000 VRTE, em razão das seguintes irregularidades: Prorrogação de contrato ultrapassando a vigência do respectivo crédito orçamentário – Edital de Pregão 067/2008; Falta de parâmetro para julgamento das propostas – Tomada de Preços nº 003/2008; Ausência de ampla publicidade – Tomada de Preços nº 003/2008; Ausência de lei para contratação de servidores por tempo determinado na Ação Social; Contratação sem prévio processo seletivo público na Saúde – contratação de Agentes Comunitários de Saúde em caráter temporário, com base em processos seletivos pretéritos (2004, 2005 e 2006); Contratação sem prévio concurso público na Saúde – Contratação de Agente Administrativo, Agente de Serviços Gerais e Enfermeiro da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; Realização de despesas sem prévio empenho (inobservância ao Princípio da Competência); No mesmo ato decisório, deliberou esta Corte por não acolher o entendimento do Ministério Público Especial quanto à declaração de insanabilidade dos autos e penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Determinou, ainda, ao Prefeito Municipal em exercício que: Promova a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos vagos da estrutura permanente. Acaso opte por manter os referidos cargos na estrutura da Prefeitura Municipal de Alegre; Promova a extinção dos cargos de que não são da estrutura permanente, acaso opte por terceirizar os serviços relativos aos cargos da atividade meio. Nesse passo, procedeu-se à notificação do Sr. Paulo Lemos Barbosa, Chefe do Executivo de Alegre naquele momento, para ciência das recomendações supracitadas, conforme Termo de Notificação nº 1280/2013 (fl. 1913, do TC nº 2435/2009). Em razão da condenação imposta, publicada no D.O.E. em 05/08/2013, o Recorrente, Sr. Djalma da Silva Santos, interpôs o presente Pedido de Reexame. Os autos forma encaminhados para análise pela 8ª Controladoria Técnica que se manifestou através da Injúria Técnica de Recurso n 38/2014, pelo não conhecimento do Recurso ora interposto em razão da sua intempestividade. O ministério Público Especial de Contas manifesta-se através do Procurador Luciano Vieira, de acordo com o posicionamento da área técnica, pelo não conhecimento do presente Recurso devido a sua intempestividade.

É o relatório.**DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual. Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 166, da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

Quanto ao prazo, a área técnica afirma que o presente recurso é intempestivo uma vez que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial em data de 05/08/2013 e o Recurso foi interposto dia 06/09/2013.

Analisarei a inobservância do prazo para a interposição do presente Recurso.

Conforme informação prestada pela Secretaria Geral das Sessões às fls. 1914 do Processo TC 2435/2009, em apenso, o Acórdão TC 135/2013 foi publicado no Diário Oficial em data de 05/08/2013 (segunda-feira) tendo seu termo final em 04/09/2013 (quarta-feira). Registra-se que não houve feriados no período de início e término da contagem dos prazos. Começando a contagem e terminando em dias úteis.

Como o Recurso foi interposto em 06/09/2013 (sexta-feira), o mesmo é intempestivo.

O prazo para interposição do presente recurso é de trinta dias, nos termos do artigo 408, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013):

Art. 408. Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 5º. O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal. A contagem desse prazo está prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independentemente da ordem sequencial, a partir da data:

[...]

Parágrafo único. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.

Assim, apesar do despacho por mim exarado às fls. 13, feito através de uma análise perfunctória dos presentes autos, deixo de conhecer o presente Pedido de Reexame, por ser o mesmo **INTEMPESTIVO**.

VOTO

À luz do exposto, obedecidos os trâmites de estilo, acompanhando, na íntegra, o entendimento da área técnica, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Djalma da Silva Santos, por ser o mesmo **INTEMPESTIVO**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6970/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, **não conhecer** do Pedido de Reexame, por ser o mesmo intempestivo, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-324/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1753/2006

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENUNCIANTE - JOSÉ MARINHO OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os autos de Denúncia encaminhada a este TCEES pelo Sr. José Marinho Oliveira, protocolo TC 5299 de 27.04.2006, narrando a ocorrência de supostas ilegalidades na Prefeitura de Barra de São Francisco/ES atinentes a eventual doação de imóvel público para particular, fls. 01/02 e documentos de suporte de fls. 03/04. Às fls. 06 consta Despacho do então Relator, Conselheiro Umberto Messias de Souza, datado de 05.05.2006, por meio do qual solici-

tou-se algumas informações a Área Técnica, que, em atendimento, foi elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo a Manifestação Técnica de fls. 08, informando o seguinte:

“Objetivando atender à solicitação supra, a CGT encaminhou os autos à 6ª CT, e temos a informar que a denúncia ora oferecida, que trata de doação de terrenos no Bairro Vila Luciente do Município de Barra de São Francisco, foi ponto de auditoria por parte da área técnica deste Tribunal e a auditoria abrange os exercícios de 2002 a 2004, de Relatoria dos Conselheiros Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza e Elcy de Souza, respectivamente. O relatório de auditoria consta no processo TC nº 1161/05 que se encontra na CGT para encaminhamento ao Conselheiro Umberto Messias de Souza.”

Em consequência, consta às fls. 502 o r. Despacho do então Conselheiro Umberto Messias de Souza determinando fosse dada ciência aos respectivos Conselheiros Relatores dos demais exercícios bem como fossem os presentes autos apensados ao Processo TC 1161/05.

Neste contexto, consta às fls. 12 e 14 a ciência dos Conselheiros Mário Alves Moreira e Elcy de Souza, respectivamente, bem como às fls. 15 consta Certidão de apensamento conforme determinado. Inobstante, consta às fls. 20/21 o r. Voto apresentado pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, datado de 26.11.2010, no sentido de que os fatos narrados na peça exordial fossem incluídos como ponto de auditoria na programação de auditoria a ser levada a efeito no exercício 2011.

Contudo, o Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel apresentou o r. Voto acostado às fls. 23/25 no sentido de que o expediente fosse recebido como denúncia e que os fatos narrados fossem devidamente apurados na forma do art. 94, § 1º c/c art. 201, inc. III, ambos da Resolução TC 182/2002, o qual foi acolhido pelo Relator - Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo e pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme se depreende da Decisão TC 4973/2010 de 04.11.2010, fls. 27, sendo devidamente encaminhada para a 6ª Controladoria Técnica para o regular cumprimento da determinação plenária no dia 11.11.2010, conforme Despacho de fls. 28.

Inobstante o teor da Decisão TC 4973/2010, em 16.04.2013 a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 153/2013, acostada às fls. 29/31 dos autos, questionando a ausência dos pressupostos de admissibilidade da denúncia e sugerindo a “possibilidade de reexame da decisão pelo recebimento da presente denúncia e sua apuração, e por consequência o arquivamento deste processo.”

Em decorrência, o Exmo. Relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para análise e manifestação, em especial quanto aos termos da MTP 153/2013, sendo exarado o r. Parecer PPJC 1355/2013 de fls. 35/37, da lavra do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, através do qual pugnou-se pela notificação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco/ES para que encaminhasse à este TCEES alguns documentos e que, após, fossem os autos novamente remetidos para a 6ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

Submetidos os autos à análise e deliberação do Exmo. Relator, foi proferido o r. Voto acostado às fls. 41/44 dos autos no qual foi integralmente acolhida a solicitação de diligência do Ministério Público Especial de Contas sendo também acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas conforme se depreende da Decisão Preliminar TC 60/2013 de fls. 45 dos autos.

Devidamente notificado, o Chefe do Poder Executivo de Barra de São Francisco/ES, Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, fls. 49, foram apresentados os esclarecimentos e documentos de fls. 52/63 dos autos.

Em consequência, os autos foram novamente remetidos para a 6ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação, sendo elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 551/2013, de 26.11.2013, acostada às fls. 67/70 dos autos, que opinou, ao final: “observa-se que o imóvel voltou a integrar o patrimônio público do município de Barra de São Francisco, e por isso, propugnamos pelo arquivamento do feito.”

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas que elaborou Instrução Técnica Conclusiva nº 7649/2013, fls. 72/86, que opina pela extinção do processo sem resolução de mérito tendo em vista a ocorrência de coisa julgada administrativa, de acordo com o art. 267, V, do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas manifesta-se às fls. 94, através do Procurador Luiz Henrique Anastácio da Silva, de acordo com a proposição da área técnica.

É o relatório.

Constatou-se nos presentes autos que houve a doação irregular (ilegal) de imóvel público em favor de particulares (pessoa física ou jurídica) pelo Chefe do Poder Executivo de Barra de São Francisco/ES no exercício 2004.

Porém, diante da retomada pelo Poder Público de referidos imóveis em favor do Município de Barra de São Francisco/ES, conforme consignado na MTP 551/2013, fls. 69, a área técnica entende que não houve dano ao erário.

Ressalta, porém, o corpo técnico que no Processo TC 3484/2005, que tratou de Denúncia apresentada à este TCEES em face de atos irregulares praticados pelo então Prefeito de Barra de São Francisco/ES no exercício 2004 - Sr. Edson Henrique Pereira, a 6ª Secretaria de Controle Externo a elaborar a Instrução Técnica Inicial ITI 327/2008, apontou a seguinte irregularidade:

“2. Da ausência de norma regulamentadora nas doações de terrenos

Infringência legal: princípio da legalidade e da impessoalidade, esculpidos no caput do art. 37, da CRF/88 c/c o art. 90 da Lei Orgânica Municipal e art. 17, inciso I da Lei 8.666/93.

Verificou-se que ocorreram doações de terrenos no exercício de 2004, realizadas através de leis municipais, cujos beneficiários seguem transcritos:

Doações			
Lei que Autoriza	Beneficiário	Benefício	Registro em Cartório
Nº 14/2004	Assoc. Func.Pub.Mun.	5.512,00 m ²	Não Possui
Nº 33/2004	Wanderson Transp. Ltda	4.480,00 m ²	Não Possui
Nº 21/2004	José Batista de Oliveira	300,00 m ²	Não Possui
Nº 13/2004	OAB – ES	Lote nº 99	Não Possui
Nº 33/2002	Cardozano Ind.Bebidas	4000,00 m ²	R-1-7866, livro 2-AD

Ressalta-se que o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, em seu Capítulo IV, prevê a alienação de bens municipais, desde que subordinada à existência de interesse público e devidamente justificada, definindo, em seu parágrafo 1º, que as doações deverão ter prévia autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, através de Lei, quando o uso se destinar à concessão de serviços públicos, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, o que não foi observado na documentação analisada.

Ressalta-se, ainda, que o Cartório de Registro de Imóveis emitiu Certidão, em atendimento à solicitação da equipe de auditoria, cujo resultado consistiu em doações realizadas pela Prefeitura em tela a dois beneficiários, sendo eles: Cardozano Industria de Bebidas Ltda e Viação Pretti Ltda, tendo sido somente a primeira ocorrida em 2004.

Desta forma, restou observado que os mencionados terrenos, embora tenham sido doados através de Lei Municipal, não tiveram suas escrituras lavradas em cartório.

Ademais, entende-se que tais doações foram irregulares, em infringência ao artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que não foi vislumbrada a existência de interesse público nas referidas doações, e também, em descumprimento do inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/93, já que não foram precedidas de licitação.”

Observe-se que houve a identificação de doação ilegal de imóvel público medindo 4.480,00 m² em favor da sociedade empresária denominada WANDERSON TRANSPORTES LTDA., levada a efeito através da lei nº 33/2004.

Após a regular citação do responsável naqueles autos (TC 3484/2005), foi elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5430/2008 e que **especificamente em relação à irregularidade acima referida** concluiu pela manutenção da irregularidade em razão da ausência de manifestação do ordenador. Entendeu, ainda no processo citado que deveria ser oficiado o Poder Executivo Municipal para providenciar a retomada dos bens imóveis ao patrimônio municipal. Instado a se manifestar naqueles autos (TC 3484/2005), a então Procuradoria de Justiça de Contas, através do Procurador Chefe Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, emitiu o Parecer PPJC 4851/2009 com a seguinte opinião:

Ficou patente a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de norma regulamentadora, estabelecendo critérios objetivos na distribuição de materiais para doação a pessoas carentes, em infringência aos princípios constitucionais insculpidos no “caput” do art. 37, em especial o da Legalidade, Impessoalidade, isonomia (itens I.1.1, I.1.2, I.1.3, I.1.4 da presente ITC).
- 2) Ausência de norma autorizativa da doação de materiais de construção e a devida comprovação de sua distribuição, em infrin-

gência ao Princípio da Legalidade, disposto no art. 37, "caput" da Constituição Federal, sendo passível a devolução de R\$ 17.797,00, equivalente a 9.940,21 VRTE's (item I.1.4 da presente ITC)

3) Doações irregulares de bens imóveis, em infringência ao art. 17, I, "B" do artigo da Lei 8.666/93 e art. 90, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco (item I.2 da presente ITC).

Conclusão

Diante das irregularidades acima apontadas, opina o Ministério Público sejam julgados IRREGULARES os atos de gestão em comento, de responsabilidade do Sr. Edson Henrique Pereira, com aplicação de multa e a devolução ao erário municipal da importância de R\$ 17.797,00, equivalente a 9.940,21 VRTE's.

Seguindo os trâmites regimentais aqueles autos (TC 3484/2005) foi proferido o Acórdão TC-328/2010, nos seguintes termos: (...) julgar **procedente em parte** a presente denúncia, haja vista o afastamento nos autos com a verificação da documentação pertinente, do questionamento acerca da falta de notas fiscais de mercadorias adquiridas pela Prefeitura (cadeiras de rodas, ...), apenando o Sr. Edson Henrique Pereira, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2004, com **multa** no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentos) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1. Ausência de norma regulamentadora de critérios objetivos para escolha dos beneficiários de doações de cadeiras de rodas, óculos e cestas básicas - infringência aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, insculpidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

2. Inexistência de lei específica que autorizasse a doação de materiais de construção (Processos nº 2697/2004 e nº 0955/2004, originados no exercício de 2004), e ausência de comprovação da efetiva distribuição dos materiais, mediante recibo dos beneficiados, no valor equivalente a 9.940,21 VRTE (nove mil, novecentos e quarenta VRTE e vinte e um centésimos), não atendendo ao interesse público - infringência aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, dispostos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, ao interesse público e aos artigos 16 da Lei nº 4320/64 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Ausência de norma regulamentadora para doações de terrenos, não havendo justificativas acerca da situação dos imóveis doados - infringência aos Princípios da Legalidade e da Impessoalidade, insculpidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal c/c os artigos 90 da Lei Orgânica Municipal e 17, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Edson Henrique Pereira a **ressarcir** ao **erário municipal** a quantia equivalente a 9.940,21 VRTE (nove mil, novecentos e quarenta VRTE e vinte e um centésimos), referente às doações irregulares de materiais de construção (item 2). **ACORDAM, por fim, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, em determinar ao atual gestor que providencie a retomada ao patrimônio municipal dos bens imóveis irregularmente doados, referentes ao item 3 anteriormente descrito.**

(negrito e grifo nosso)

Pelo exposto, a área técnica afirma que a irregularidade atinente a doação ilegal de imóvel público medindo 4.480 m² localizada no Bairro Vila Luciene, no município de Barra de São Francisco/ES, através da Lei 33/2004, em favor da sociedade empresária denominada WANDERSON TRANSPORTES LTDA., **já foi objeto de análise e deliberação por este TCEES nos autos do Processo TC 3484/2005, tendo, inclusive, sido considerada ilegal e determinada a retomada do imóvel objeto da doação ilegal pelo Poder Público Municipal, conforme se depreende do Acórdão TC 328/2010, acima transcrito.**

Inobstante, referido Acórdão TC-382/2010 foi objeto de Recurso de Reconsideração nº 114/2011, e que já foi objeto de análise e deliberação pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão TC 165/2013. Ressalta-se que o Processo já consta Certidão de Trânsito em Julgado acostada às fls. 55, emitida pela Secretaria Geral das Sessões.

A área técnica afirma que, na hipótese **verifica-se que ocorreu o fenômeno jurídico da coisa julgada administrativa**, fato processual que impede a reapreciação da mesma matéria em outro processo e que provoca a extinção do feito sem resolução de mérito, ex vi art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso vertente por força do art. 70, da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim, por ausência de interesse-necessidade, na forma do art. 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsi-

diariamente à espécie, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em razão da matéria tratada nos presentes autos já haver sido objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte de Contas, constando o processo com trânsito em julgado, ocorrendo a coisa julgada administrativa.

Dê-se **CIÊNCIA** aos interessados.

Após os trâmites de estilo os autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1753/2006, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ocorrência de coisa julgada administrativa, fato processual que impede a reapreciação da mesma matéria em outro processo;

2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-330/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3411/2008

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL - LAURIANO MARCO ZANCANELA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO DE 2006 - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Após apreciação do presente recurso reconsideração interposto em face de decisão constante em Prestação de Contas Anual do **Município de São Mateus**, exercício financeiro 2006, de responsabilidade do Senhor Lauriano Marco Zancanela, (Parecer Prévio TC 041/2008; Processo TC 2745/2007 em apenso; fls. 2453/2456), foi mantida por este Plenário a rejeição das suas contas - Parecer Prévio 043/2012 (fls. 157/167).

As contas foram apreciadas pelo legislativo municipal, tendo os edis acompanhado o Parecer Prévio 43/2012, pela rejeição, conforme documentos encaminhados a esta corte, em atendimento ao at. 79 da LC 621/2012.

Desta forma, considerando que a deliberação do Parlamento Municipal encontra-se de acordo com a legislação aplicável a matéria, pugnou o Ministério Público de Contas, à luz do art. 131 § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 131, § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dê-se ciência desta Decisão ao responsável, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de São Mateus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3411/2008, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os pre-

sententes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-333/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2973/2013

JURISDICIONADO - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEIS - LENISE MENEZES LOUREIRO E JOSÉ LUIZ

DEMONER DE

ALMEIDA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual [fls. 1/75] do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da senhora Lenise Menezes Loureiro e do senhor José Luiz Demoner de Almeida, ambos Diretores Presidentes.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Davi Diniz de Carvalho - Atual Diretor Presidente, através do ofício OF/IDAF/DI-PRE/Nº 082/2013, protocolizado sob o nº 003634, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 1ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 231/2013 [fls. 78/97], pautando-se na verificação dos demonstrativos contábeis, onde as contas apresentadas encontraram-se inconsistentes, opinando pela citação dos agentes responsáveis, para apresentarem esclarecimentos quanto aos indicativos de irregularidade apontados, conforme segue:

[...]

DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A opinião desse relatório limita-se à análise de informações orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais encaminhadas ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 105 da Resolução TC 182/2002. Não foram realizados quaisquer procedimentos de verificação local, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos, bem como a avaliação do controle interno.

Excepcionalmente, não foram examinados o relatório e o parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, por força do art. 1º da Instrução Normativa 27, de 18/07/2013, publicada no DOE-ES do dia 22/07/2013.

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante as considerações analisadas e apresentadas neste Relatório Técnico Contábil, cujos processos de contas deverão incluir análises de registros de todos os recursos orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil, recebidos de outros entes da administração pública (federal ou municipal) conclui, preliminarmente, que a Prestação de Contas Anual apresentou alguns indi-

cativos de irregularidade, os quais estão relacionados nos itens/subitens "2.2.; 3.3.2.2.2. e 3.3.2.4.2.1." desse Relatório Técnico, os quais se sugere as CITAÇÕES dos agentes responsáveis, senhora Lenise Menezes Loureiro (Período: 10/01/2011 a 31/07/2012) e senhor José Luiz Demoner de Almeida (Período: 09/01/2012 a 18/01/2012 e 01/08/2012 a 31/12/2012), nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei Complementar nº 621/12.

Vitória, 25 de outubro de 2013.

Analista da Prestação de Contas Anual

Walternei Vieira de Andrade

Auditor de Controle Externo

Mat.203.196 - CRC/ES 6.919-0

Face aos indícios de irregularidade apontados no RTC 231/2013, a 1ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 918/2013 [fls. 98/102], sugerindo ao Plenário a citação dos agentes responsáveis nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, propomos ao relator a não Citação dos gestores pela irregularidade apontada no item 2.2 do RTC 231/2013 considerando não haver relevância nos apontamentos relativos à ausência de assinatura da Sra. Lenise Menezes Loureiro e José Luiz Demoner de Almeida. Por outro lado, propomos que seja recomendado ao atual gestor observar, para as próximas prestações de contas anuais o envio de certidão que comprove a regularidade do profissional de Contabilidade que assina a prestação de Contas. Assim, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta chefia submete os autos à apreciação superior, propondo nos termos do artigo 157, Inciso III, da Resolução TC 261/2013, c/c o artigo 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a CITAÇÃO da Senhora Lenise Menezes Loureiro e do Senhor José Luiz Demoner de Almeida, gestores do IDAF, durante o exercício de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem as justificativas ou documentos necessários, em razão dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 231/2013, assim descritos:

Itens	Indícios de Irregularidades	Base Legal
3.3.2.2.2	Ausência de relatório ou declaração evidenciando de forma detalhada a baixa de R\$751.974,94 ocorrida no exercício, que culminaram na variação patrimonial de R\$4.349.175,76.	Arts. 85 e 96, da Lei 4.320/64; art. 2º da Lei 9.916/2012; e art. 105, inciso IV, da Resolução TC 182/2002.
3.3.2.4.2.1	Restos a pagar não processados sem cancelamento	Art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual 2.853-R/2011.

Sugerimos, ainda, que seja enviada cópia do Relatório Técnico Contábil RTC 231/2013, fls. 78 a 97, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 18 de novembro de 2013.

Cesar Douglas de Lima Gozzoli

Auditor de Controle Externo

Coordenador da 1ª SCE

Matrícula 202.825

Encampando as razões da área técnica, prolatou-se a Decisão Monocrática Preliminar DECM 91/2014 [fls.106/107], onde o Ilmo. Conselheiro Relator determinou no sentido de proceder à citação da senhora Lenise Menezes Loureiro - Diretora Presidente e do senhor José Luiz Demoner de Almeida - Diretor Presidente, e, a notificação do atual gestor, para que no prazo improrrogável de trinta dias prestem os esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 231/2013 e Instrução Técnica Inicial ITI 918/2013.

A senhora Lenise Menezes Loureiro - Diretora Presidente e do senhor José Luiz Demoner de Almeida - Diretor Presidente foram devidamente citados de acordo com o Termo de Citação, juntado às fls. 112/verso e 113/verso dos autos, apresentando justificativas conjuntas às fls. 115/186.

Os autos foram encaminhados à 1ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva ICC 52/2014 [fls.190/198], conforme segue:

[...]

2 - DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Foi mantida a numeração original das irregularidades listadas na Instrução Técnica Inicial:

Item 3.3.2.2.2- Bens Móveis.

Indicativo de Irregularidade: Ausência relatório ou declaração evidenciando-se de forma detalhada a baixa de R\$ 751.974,94

ocorrida no exercício que culminaram na variação patrimonial de R\$ 4.349.175,76.

Base legal: Art. 85 e art. 96 da Lei 4.320/64; art. 2º da Lei 9.916/12; art. 105, inciso IV, da Resolução TC 182/02.

Dos Fatos

Os bens móveis tiveram uma variação positiva de R\$ 4.349.175,76, porque iniciou o exercício com R\$ 12.065.238,26 e encerrou com R\$ 16.414.414,02 (Apenso 10 seguinte - conta contábil 1.4.2.1.2.00.00). Há nos autos um inventário de bens móveis, individualizando apenas as aquisições, o qual demonstra uma variação patrimonial de R\$ 4.681.684,68 (Figura 1 adiante - aquisições de R\$ 5.433.659,62 menos saídas de R\$ 751.974,94 no exercício). Presumidamente, o gestor tenha considerado esse inventário como sendo o relatório das entradas, muito embora fosse necessário enviar o relatório de ingressos e baixas ou desincorporações do exercício, por força da lei 9.916/12. No caso, o inventário trouxe apenas as entradas deixando de apresentar as saídas de R\$ 751.974,94. Houve divergências contábeis de R\$ 332.508,92 entre as variações apresentadas em detrimento aos registros no Siafem, visto que a variação patrimonial contábil foi R\$ 4.349.175,76 e a do inventário R\$ 4.681.684,68. Sobre a divergência de R\$ 332.508,92 houve notas explicativas sobre o valor excedente, porém sem as individualizações dos bens que a compôs (item 2 - Apenso 11 seguinte).

Considerando que o inventário apresentado fosse aceito como o relatório das entradas, muito embora se possa observar pela Figura 1 adiante que na composição do saldo das aquisições patrimoniais houve registros de bens deteriorados, de ínfimos valores, os quais foram adquiridos no exercício de 2012, em contrapartida, não se tem a declaração/relatório que demonstrassem as saídas/baixas de R\$ 751.974,94. A Lei 9.372/09, alterada pelas leis 9.756/11 e 9.916/12, primou pelas regularizações das inconsistências dos

salvos dos inventários físicos dos bens patrimoniais permanentes e dos registros contábeis correspondentes e as leis supervenientes não dispensaram o ordenador de despesas de enviar o relatório de ingressos, baixas ou desincorporações ocorridos no exercício. A falta do relatório e/ou declaração detalhando as baixas ocorridas no exercício infringe as seguintes normas:

Artigo 85 da Lei 4.320/64, visto que os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros;

Artigo 96 da Lei 4.320/64, visto que o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;

Artigo 2º da Lei 9.916/12, visto que, independentemente da prorrogação prevista no artigo 1º, os órgãos e entidades deverão apresentar, no prazo estipulado para a prestação de contas do Ordenador de Despesas, o relatório de ingressos e baixas ou desincorporações ocorridos no exercício de 2011.

Artigo 105, inciso IV, da Resolução TCE 182/02, visto que a Prestação de Contas Anual deverá vir acompanhada da declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando a unidade e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário.

Finalizando, o gestor deve ser CITADO para apresentar relatório ou declaração evidenciando-se de forma detalhada as baixas de R\$ 751.974,94 ocorridas no exercício que culminaram numa variação patrimonial de R\$ 4.349.175,76.

Apenso 10 - Conta contábil 1.4.2.1.2.00.00 - Bens Móveis

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO				
TÍTULO	BALANCETE DA UNIDADE GESTORA	EXERCÍCIO	MÊS	
310201	INST DEFESA AGROP FLOREST ESP SANTO	2012	DEZEMBRO	
31201	INST DEFESA AGROP FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO	EMIÇÃO	FOLHA	
		20/02/2013	2	

CONTA	TÍTULO	SALDO INICIAL	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
1.4.2.1.1.03.00	= TERRENOS	371.943,21D			371.943,21D
1.4.2.1.1.06.00	= SALAS E ESCRITORIOS	477.414,65D			477.414,65D
1.4.2.1.1.10.00	IMOVEIS DE USO ESPECIAL	435.358,59D			435.358,59D
1.4.2.1.1.10.01	= IMOVEIS RESIDENCIAIS/COMER	435.358,59D			435.358,59D
1.4.2.1.1.80.00	= ESTUDOS E PROJETOS	56.955,27D			56.955,27D
1.4.2.1.1.93.00	= BENFEITORIAS EM IMOVEIS DE	333.901,43D			333.901,43D
1.4.2.1.2.00.00	BENS MOVEIS	12.065.238,26D	8.562.487,20D	4.213.311,44D	16.414.414,02D
1.4.2.1.2.04.00	APARELHOS DE MEDICAO E ORIEN	477.491,16D	141.529,54D	112.020,67D	507.000,03D
1.4.2.1.2.06.00	APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE	206.780,33D	18.669,70D	7.694,00D	217.756,03D
1.4.2.1.2.08.00	APARELHOS EQUIP, UTENS, MEDIC	1.495.993,51D	109.074,35D	1.140,09D	1.603.927,77D
1.4.2.1.2.10.00	APARELHOS E EQUIP. PARA ESPO	463,73D		130,01D	263,72D
1.4.2.1.2.12.00	APARELHOS E UTENSILIOS DOMES	394.793,66D	153.003,99D	21.839,19D	525.908,46D
1.4.2.1.2.14.00	ARMAMENTOS	8.674,85D		309,00D	8.365,85D
1.4.2.1.2.18.00	COLECOES E MATERIAIS BIBLIOG	8.486,44D	0,03D	4.714,16D	3.772,31D
1.4.2.1.2.22.00	EQUIPAMENTOS DE MANOBRA E PA	4.875,00D	3.734,00D		8.609,00D
1.4.2.1.2.24.00	EQUIPAMENTOS DE PROTECAO, SEG	7.412,93D	31.529,01D	582,02D	38.359,92D
1.4.2.1.2.28.00	MAQ. E EQUIPAMENTOS DE NATUR	498,00D			498,00D
1.4.2.1.2.30.00	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ENER	23.069,00D	28.868,52D	3.885,00D	48.052,52D
1.4.2.1.2.33.00	EQUIPAMENTOS PARA AUDIO, VID	123.950,39D	201.441,86D	169.642,49D	155.749,76D
1.4.2.1.2.34.00	MAQUINAS UTENSILIOS E EQUIPA	44.871,47D	91.694,84D	37.651,47D	98.854,84D
1.4.2.1.2.35.00	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMEN	2.597.861,92D	1.673.211,55D	1.163.401,76D	3.107.671,71D
1.4.2.1.2.36.00	MAQUINAS, INSTALACOES E UTEN	26.306,89D	23.880,87D	35.286,75D	14.901,01D
1.4.2.1.2.38.00	MAQUINAS FERRAMENTAS E UTENS	131,88D	161,66D	131,88D	161,66D
1.4.2.1.2.39.00	EQUIPAMENTOS E UTENS. HIDRAU	7.427,40D	897,00D		8.324,40D
1.4.2.1.2.40.00	MAQUINAS E EQUIP.AGRICOLAS E	127.186,11D	935,95D	260,01D	127.862,05D
1.4.2.1.2.42.00	MOBILIARIO EM GERAL	536.140,02D	665.707,21D	49.712,80D	1.152.134,43D
1.4.2.1.2.44.00	ORDENS DE ARTE E PREFAS PARA F	5.946,30D	463,76D	1.507,52D	4.946,54D

Fonte: Arquivo do CD (fl. 75 do processo)
Apenso 11 - Notas Explicativas de Bens Móveis

BENS MÓVEIS

1 - A diferença apresentada entre o saldo atual no Inventário Físico e o Saldo atual dos valores registrados na Contabilidade, no valor de R\$28.211,97 refere-se a diferenças de balanços anteriores cujas inconsistências estão sendo apuradas pela comissão criada através da Instrução de Serviço nº 106-P de 17 de julho de 2012.

2 - A diferença apresentada entre as saídas físicas e as saídas registradas no SIAFEM, no valor de R\$332.508,92, trata-se de regularização das transferências realizadas em 2011 cujos bens não foram enviados à SEGER dentro do prazo estabelecido, conforme demonstrado no relatório de fechamento daquele exercício.

Página 5 de 6

Fonte: Arquivo do CD (fl. 75 do processo) Figura 1 - Saldo inventariado dos bens móveis.

Acompanhe as obras públicas do seu município. Acesse:
www.tce.es.gov.br

Sistema
GE 
O B R A S



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO

INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

01/01/2012 até 31/12/2012

Departamento/Setor	Reg. Pat.	Cód.	Especificação	Aquisição	Conservação	Valor
GALPAO MIMOSO DO SUL	15542		BALDE TÉRMICO	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 0,07
GALPAO MIMOSO DO SUL	15540		PORTA PAPEL TOALHA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 3,00
GALPAO MIMOSO DO SUL	15544		BALDE TÉRMICO	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 0,01
GALPAO MIMOSO DO SUL	15543		BALDE TÉRMICO	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 0,01
GALPAO MIMOSO DO SUL	15545		BANCO DE ESPERA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 0,20
GALPAO MIMOSO DO SUL	15546		CINZEIRO DE MADEIRA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 0,01
GALPAO MIMOSO DO SUL	15547		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15548		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15549		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15550		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15551		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15552		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15553		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15554		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82
GALPAO MIMOSO DO SUL	15555		LINHA TELEFÔNICA	28/12/2012	DETERIORADO	R\$ 177,82

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO



INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

01/01/2012 até 31/12/2012

Departamento/Setor	Reg. Pat.	Cód.	Especificação	Aquisição	Conservação	Valor
ER.CACHOEIRO DE	10983		FORD RANGER. CONVÊNIO / 756019-P54614007 - PLACA ODA7858	07/02/2012	BATIDO	R\$ 83.937,00

Saldo do Exercício Anterior R\$ 11.704.517,37

Aquisições do Exercício R\$ 5.433.659,62

Baixas do Exercício R\$ 751.974,94

Saldo Atual R\$ 16.386.202,05

Fonte: Arquivo do CD (fl. 75 do processo)

Da defesa

As baixas foram deliberadas pelo Conselho de Administrativo deste Instituto em reunião realizada em 26/03/2012, no auditório da sede da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG. Vide ata anexa, fls.119 a 122 dos autos.

Conforme preceitua o art. 9º, V do Decreto nº 910-R e art.2º, XI do Regimento Interno, compete ao Conselho Administrativo do Idaf a operação e alienação de bens móveis inservíveis ou de desuso, fls.123 a 155 dos autos.

Os procedimentos seguiram os ditames previstos no Decreto nº1110-R de 12 de dezembro de 2002, especialmente para baixa patrimonial conforme definição do art.12 da norma, e tramitaram nos autos dos processos nºs. 59404639, 57253110, 56120451, 56072112, 54898234, 59404426, 56559968, 29833833, 59404329, 58841601, 52900118 e 60034890, fls. 156 a 169 dos autos.

O relatório apresentado é fruto da compilação e relação de todos os bens constantes nos processos de baixas patrimoniais realizadas em 2012, e demonstra com exatidão a variação patrimonial decorrente das baixas de bens móveis ocorridas naquele ano, as quais também constam de relatório emitido pelo sistema SIAFEM, fls.170 a 183 dos autos.

Da análise da defesa

Consta dos autos um relatório anual de bens baixados no período de 01/01/2012 a 31/12/2012. Este relatório traz de forma individualizada a descrição do bem, o valor de aquisição, a data de entrada e da baixa perfazendo um total de R\$751.974,94, fls.171 a 179 dos autos. Foi acostado aos autos, fls180 a 183, a contabilização das baixas, indicando as Notas de Lançamento e respectivos valores. O somatório das baixas registradas na contabilidade está igual àquele demonstrado no relatório físico (inventário), ou seja, R\$751.974,94. Tendo em vista que o relatório de bens baixados apresenta os mesmos valores dos registros contábeis tem-se por afastada a irregularidade.

3.3.2.4.2.1 – Restos a Pagar não Processados.

Indicativo de irregularidade: Restos a pagar não Processados sem cancelamentos.

Base legal: § 2º, art. 9º, do Decreto estadual 2853-R.

Dos Fatos

A conta depósitos representa o somatório dos débitos exigíveis em

até 12 meses relativos aos recebimentos de depósitos, consignações em folha, cauções e outros. O relatório dos restos a pagar de R\$ 3.115.653,73 (Apenso 14 seguinte) inclui também as consignações. O Passivo Financeiro contábil é R\$ 3.119.682,35. A diferença entre ambos de R\$ 4.028,62 se deve aos restos a pagar de exercícios anteriores (Apenso 15 seguinte).

Integra a diferença de R\$ 4.028,62 um único registro de restos a pagar não processado de R\$ 790,40 iniciado em 2011. A manutenção desse registro na contabilidade contraria o § 2º, do art. 9º, do Decreto estadual 2853-R, de 21 de setembro de 2011, que estabeleceu normas de encerramento do exercício de 2011.

Art. 9º - Ressalvado o disposto no art. 12 deste decreto, serão inscritas em Restos a Pagar não Processados no exercício de 2011, as despesas não liquidadas, até o limite das disponibilidades financeiras apuradas no encerramento do exercício, por fonte de recursos, depois de descontado o montante inscrito em Restos a Pagar Processados.

[...]

§ 2º - As despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados no exercício de 2011 serão liquidadas até o dia 28 de março de 2012, e, após a referida data, os saldos remanescentes serão cancelados automaticamente pelo SIAFEM/ES, por meio de rotina de cancelamento realizada pela GECON/SEFAZ. (grifado por mim)

Os restos a pagar seguem alguns critérios. Conforme Mota (1999, p. 66, 144 e 145) define muito bem, os restos a pagar [...] "não processados, dentro da ótica contábil, não deveriam gerar compromissos, quando se verifica que não ocorreu o recebimento de bens e serviços no exercício de emissão do empenho.

Entretanto, pelo entendimento da Lei nº 4.320/64 devem ser escriturados como obrigações os restos a pagar não processados, o que consideramos uma falha da legislação do ponto de vista contábil. A apropriação de despesa na inscrição de restos a pagar (oriundos de empenhos já liquidados) relativos à aquisição de serviços está de acordo com o que preceitua a Ciência Contábil, tendo em vista que os serviços são considerados consumidos a partir do seu recebimento. Entretanto, os relativos à aquisição de materiais ferem os ditames da Ciência em razão do registro da despesa dar-se a partir do recebimento e não somente no consumo dos bens. "A apropriação da despesa por ocasião da inscrição de restos a pagar não processados (oriundos de empenhos não liquidados), relativos aos serviços ou materiais, fere completamente os princípios da Conta-

bilidade" (grifados por mim).
Embora houvesse a determinação para cancelamento, o saldo vige no exercício de 2013 (Apenso 16 seguinte). Ante essas argumentações, o gestor deve ser CITADO para apresentar justificativas acerca da manutenção de restos a pagar não processado de R\$

790,40, visto que norma estadual (Decreto estadual 2853-R/2011) determinou cancelamento em data posterior ao dia 28 de março de 2012, contudo o saldo vige em 2013.
Apenso 14 – Relatório dos restos a pagar processados e não processados.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO		SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
Restos a Pagar Inscritos - por UG, Função, Subfunção e Credor				
Referência: Dezembro de 2012		Data: 22/02/2013		
		Não Processados	Processados	Total
310201	IDAF	2.615.283,99	500.369,74	3.115.653,73
20	AGRICULTURA	2.615.283,99	500.369,74	3.115.653,73
122	ADMINISTRACAO GERAL	1.522.904,28	137.587,57	1.660.491,85
00394460005887	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	26.899,08	0,00	26.899,08
00568539000141	VCS EDITORACAO ELETRONICA LTDA-ME	0,00	1.752,00	1.752,00
00956081000106	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITARAN	109,75	15,87	125,62
01681513000178	HORT-FRUT CASTELO LTDA	255,09	0,00	255,09
01863228000178	SAAE - MIMOSO DO SUL	30,14	0,00	30,14
01997754000120	DAIRY EQUIPAMENTS IMPORTACAO LTDA	50.790,00	0,00	50.790,00
02449992008149	VIVO S.A	10.017,02	2.728,18	12.745,20
02919921000188	S BOASQUITISKI - ME	896,00	0,00	896,00
03260892000158	METROPOLE PADREIS PUBLICIDADE E MOBILIARIO	12.850,00	0,00	12.850,00
03501722000118	CONTATO DIARIO LTDA - EPP	340,00	0,00	340,00
03506307000157	EMPRESA BR.TECNOLOGIA ADM CONVENIOS HOM LTD	238.452,65	0,00	238.452,65
03716644000179	CASA DO BOI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	28.300,00	0,00	28.300,00
03795295000128	POSTO DE GASOLINA MAIS LTDA - ME	293,00	0,00	293,00
04052420000172	ALEXANDRE MARTINS COUTO ME	1.587,00	0,00	1.587,00
04686641000100	LOFT INTERIORES ARQUIT. E CONSTRUA-O LTDA M	6.039,99	0,00	6.039,99
04769547000107	FAC COMERCIAL LTDA	295,00	0,00	295,00
05116388000104	CONSTRUTORA ARPA E SERVICOS LTDA	306,79	42.910,52	43.217,31
05276664000100	APOIO SERVICOS GERAIS LTDA	82.653,67	0,00	82.653,67
05388792000137	OSIRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA	7.250,54	0,00	7.250,54
05466147000195	SALUTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	0,00	30.461,16	30.461,16
06316557000112	CPCON GESTAO PATRIMONIAL E SOLUCOES INT.LTD	53.500,00	0,00	53.500,00
06698248000154	SANEAR SERV. COLAT. DE MEIO AMB. E SAN. AMB	0,00	166,69	166,69
07482443000105	MUNDIAL SERV. DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTD	197.380,80	0,00	197.380,80
07591606000198	CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVORNO	55,12	0,00	55,12
07665403000107	DE PAULA EXTINTORES LTDA ME	587,00	0,00	587,00
07879383000169	ION+ DALMASO GUSSON - ME	222,00	0,00	222,00
08089174000184	SONIA GOMES DA SILVA - ME	306,45	0,00	306,45

Rel 1671 (a) - Restos a pagar inscritos por UG, credor, função e subfunção
Nota Explicativa: Nos Valores demonstrados de RAP estão incluídas as consignações.

Informações Gerenciais - Projeto BI 1

Fonte: Arquivo do CD (fl. 75 do processo)
Apenso 15 – Relatório dos restos a pagar de exercícios anteriores

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO		SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
GERÊNCIA DE CONTABILIDADE				
Rap a Pagar Exercícios anteriores				
Referência: Dezembro de 2012		Data: 22/02/2013		
		Hora: 15:23		
		Não Processado	Processado	Não proc/processado
310201	IDAF	0,00	3.238,22	790,40
2008		0,00	1.709,70	0,00
20	AGRICULTURA	0,00	1.709,70	0,00
122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	1.709,70	0,00
03972017000146	TOP DESIGN COM.SERV. DE BRNDES E SIV.LTDA-M	0,00	1.560,00	0,00
06539941000154	SUPERMERCADOS NICKEL LTDA	0,00	149,70	0,00
2009		0,00	363,10	0,00
20	AGRICULTURA	0,00	363,10	0,00
122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	363,10	0,00
17729961000198	JOSE FERNANDO DE PAULA	0,00	363,10	0,00
2010		0,00	605,42	790,40
20	AGRICULTURA	0,00	605,42	790,40
122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	605,42	0,00
00836820000118	AUTO SERVIÇO IP- LTDA	0,00	520,00	0,00
02030715001356	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANTEL	0,00	43,42	0,00
07184373000109	LAIF GAS LTDA ME	0,00	42,00	0,00
604	DEFESA SANITARIA ANIMAL	0,00	0,00	790,40
00789519000109	ROCHA SERVIÇOS AERÉOS E RODOVIARIOS LTDA	0,00	0,00	790,40
2011		0,00	560,00	0,00
20	AGRICULTURA	0,00	560,00	0,00
122	ADMINISTRACAO GERAL	0,00	560,00	0,00
00836820000118	AUTO SERVIÇO IP- LTDA	0,00	560,00	0,00
Total		0,00	3.238,22	790,40

Fonte: Arquivo do CD (fl. 75 do processo)
b) Da defesa
Foi anexado ao processo documentos extraído do Sifem que demonstram que desde 2011 o valor de R\$790,40 já havia sido transferido para RAP – processados conforme 2011NL00416 e detalhamento da conta contábil nº. 212160201 (fls. 184 a 186 dos

autos).
O pagamento não foi realizado até o momento pois o credor estava inscrito no CADIN Estadual.
Da análise da defesa
Consta dos autos a nota de lançamento 2011NL00416, emitida em 14 de fevereiro de 2011, liquidando a nota fiscal 2322 referente a

serviço de transporte aéreo de amostras de produtos de origem animal tendo como favorecida a empresa "Rocha Serviços Aéreos e Rodoviários".

Consulta ao siafem 2011 conta contábil 212160201 – Rap processado também consta o registro do valor como restos a pagar processados, fl.185 dos autos. Afastada a irregularidade.

3 – DA CONCLUSÃO

Após a análise das argumentações trazidas aos autos pelos responsáveis, conclui-se que as justificativas analisadas foram suficientes para sanar os indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 918/2013. Desta forma, sob o aspecto contábil, o parecer técnico é pela **REGULARIDADE** das contas do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Lenize Menezes Loureiro e do senhor Jose Luiz Demoner de Almeida.

Vitória, 19 de março de 2014.

Cleilson Rodrigues Meirelles

Auditor de Controle Externo

Ainda, diante da análise realizada pela equipe técnica, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 231/2013, e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.13)			
Despesa Fixada		R\$ 53.909.226,00	
Despesa Executada		R\$ 48.891.027,22	
Economia Orçamentária		R\$ 5.018.198,78	
BALANÇO FINANCEIRO (fls.15)			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 9.785.425,89	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 6.683.523,62	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.17)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 6.730.134,55	Financeiro	R\$ 3.178.131,04
Permanente	R\$ 20.267.404,64	Permanente	R\$ 13.790.638,23
Compensado	R\$ 39.976.955,90	Compensado	R\$ 39.976.955,90
ATIVO REAL	R\$ 66.974.495,09	PASSIVO REAL	R\$ 56.945.725,17
Ativo Real Líquido			R\$ 10.028.769,92
Superávit Financeiro			R\$ 3.552.003,51

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, às fls. 200-209, opinou-se pela regularidade das contas da senhora Lenize Menezes Loureiro e do senhor José Luiz Demoner de Almeida, ambos Diretores Presidentes, no exercício de 2012. No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 211.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas VOTO pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pela senhora LENISE MENEZES LOUREIRO e pelo senhor JOSÉ LUIZ DEMONER DE ALMEIDA, Diretores Presidentes do INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF, no exercício 2012, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2973/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanidade, julgar regular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos senhores José Luiz Demoner de Almeida e Lenize Menezes Loureiro, dando-lhes quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-336/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1662/2012 (APENSO: TC- 6306/2012)

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO MORAIS FIRME

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, referente ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade do Sr. Antônio Morais Firme, Presidente da Câmara Municipal de Viana no exercício de 2011.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 56/2012 de 13/03/2012, de acordo, portanto, com o art. 105 da Resolução nº 182/02 TCEES.

A 5.ª Controladoria técnica, mediante **RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL – RTC 258/2012** manifestou-se pela citação do Responsável para apresentar justificativa/documentos/retificação sobre os indícios de irregularidades que foram apurados no relatório técnico contábil. Face aos indícios de irregularidades apontados no RTC 258/2012, a 5ª SCE elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 622/2012 [fls. 48], sugerindo ao Plenário a citação do responsável para que, no prazo estipulado, apresentasse esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessárias.

Ato contínuo prolatou-se a Decisão Preliminar TC 495/2012 [fls.55], momento em que foi determinada a citação do responsável Antônio Morais Firme, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias improrrogáveis apresente esclarecimentos quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil RTC 258/2012 e Instrução Técnica Inicial ITI 622/2012.

O Antônio Morais Firme foi devidamente citado, por meio do termo de citação 1135/2011, e de comprovado com o Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 56 dos autos.

Em respeito à Decisão proferida, foi juntada aos autos documentação tempestiva pelo citado [fls. 59/61], na data de 08/09/2012, protocolizado sob o número TC 013128.

Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, a qual elaborou Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012 [fls.99/106], na qual opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, nos seguintes termos:

V) CONCLUSÃO

Face ao exposto, sugerimos, com fundamento no disposto no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/12, que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, relativa ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Senhor ANTONIO MORAIS FIRME – Presidente, tendo em vista a inconsistência apontada no item I. 1.1.2.

Sugerimos também que se determine quanto aos itens I.1.1.1 e I.1.1.2, que o jurisdicionado observe as normas ditas pela Res. CFC 1.132/08 e Res. CFC 1.330/11, quando da realização de qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores, bem como, quanto ao item I.1.2.3, o encaminhamento de todos os documentos previstos no art. 105 do Regimento Interno nas próximas prestações de contas.

A área técnica ao confeccionar a ITC 4093/2013, concluiu nos termos seguintes:

4 CONCLUSÃO

4.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana no exercício 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Morais Firme - Presidente**, verificou-se o atendimento aos limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, gasto total com poder legislativo, e subsídios de vereadores;

4.2 A Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012 analisou a Prestação de Contas Anual (fls. 99/106), opinando pela regularidade com ressalva das contas no que tange ao aspecto técnico-contábil, concluindo pela permanência da seguinte irregularidade:

I.1.1.2) BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ACUMULADO

Apontamento efetuado no RTC 258/12 (**item 2.2.b**)

Ausência do Balancete de verificação acumulado, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, abrangendo todas as contas contábeis dos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito e a crédito e o saldo final; (Resol. 182/02, art. 105, inc. VI)

4.3 O Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 95/2012 (Processo

TC 6306/2012 em apenso) registra que **não foram constatadas irregularidades nos atos de gestão auditados.**

4.4 Por todo o exposto, diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.4.1 Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do **Sr. Antônio Morais Firme**, Presidente da **Câmara Municipal de Viana**, no **exercício de 2011**, tendo em vista a evidência de impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário de pela prática de atos presentes no item 4.2 acima, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando-se quitação** ao responsável, com amparo no art. 86 do mesmo diploma legal.

4.4.2 Por fim, sugere-se que seja **determinando** ao jurisdicionado e ao contabilista responsável a adoção das seguintes medidas, conforme previsto no art. 86 da Lei Complementar 621/2012, que observe as normas ditadas pela Res. CFC 1.132/08 e Res. CFC 1.330/11, quando da realização de qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores (itens I.1.1.1 e I.1.1.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012), bem como o encaminhamento de todos os documentos previstos no art. 105 do Regimento Interno nas próximas prestações de contas, especialmente das folhas de pagamento resumidas da Câmara (item I.1.2.3 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012).

O Ministério Público de Contas, por meio de **manifestação ut fls. 126**, elaborado pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador de Contas Luciano Vieira, **acolheu o posicionamento do Núcleo Técnico, no sentido de julgar, nos termos do art. 84, II da LC 621/2012, REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas, expedindo a quitação, e ao final encampando a sugestão de determinação acostada na ITC 4093/2013.**

Após vieram os autos conclusos a este gabinete.

O encaminhamento proveniente da área técnica, acostado a ITC 4093/2013, acompanhou a manifestação da 5ª Controladoria Técnica inserido na ICC 302/2012, que opinou que as contas prestadas fossem julgadas com REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 84, II da LC 621/2012, ao fundamento de que as irregularidades apuradas possuem natureza meramente formal, portanto, não sendo capazes de gerar dano ao erário.

Ademais, o art. 86 da LC 621/2012, dispõe que quando as irregularidades forem formais o gestor terá direito ao julgamento pela Regularidade das Contas dando-lhe quitação, entretanto, neste caso, sendo cabível, a imposição de determinação para que o responsável, ou seu sucessor, observe eventuais comandos impostos.

Neste diapasão, por ser a irregularidade *sub examem*, meramente formal e sem grau de gravidade, haja vista que se refere apenas à divergência quanto à baixa patrimonial de bem público de uso comum, e por ser inexistente a indicação de desvio ou desfalque de bens ou recursos público, entendo o presente caso como de julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Eis a fundamentação, passo, portanto, à decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais e por comungar com a manifestação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, com fulcro nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n.º 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o **VOTO nos seguintes termos:**

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas pelo **Sr. Antônio Morais Firme**, Presidente da **Câmara Municipal de Viana**, no **exercício de 2011**, tendo em vista a evidência de impropriedade de natureza formal, qual seja a ausência de balancete de verificação acumulado, constante no item 4.2 da conclusão da ITC 4093/2013, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, com amparo no art. 86 do mesmo diploma legal.

2 – Nos termos do art. 105 da Lei Complementar n.º 621/12, que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor e ao contabilista responsável para que passem a observar as normas ditadas pela Res. CFC 1.132/08 e Res. CFC 1.330/11, quando da realização de qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores (itens I.1.1.1 e I.1.1.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012), bem como o encaminhamento de todos os documentos previstos no art. 105 do Regimento Interno nas próximas prestações de contas, especialmente das folhas de pagamento resumidas da Câmara (item I.1.2.3 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012).

3 - Cumpre esclarecer que o RA_O 95/2012 (Processo TC 6306/2012) não registrou irregulares nos atos de gestão do Responsável auditados.

4 – Que seja procedida a notificação do Sr. **ANTÔNIO MORAIS FIRME**, nos termos do art. 358, III do RITCEES, para que tome ciência do resultado deste julgamento.

5- Após, que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas nos termos do art. 360, §único do RITCEES.

6- Certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1662/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Viana, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Morais Firme, dando-lhe a devida **quitação**;
2. **Determinar** ao atual gestor e ao contabilista responsável para que passem a observar as normas ditadas pela Res. CFC 1.132/08 e Res. CFC 1.330/11, quando da realização de qualquer ajuste decorrente de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores (itens I.1.1.1 e I.1.1.2 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012), bem como o encaminhamento de todos os documentos previstos no art. 105 do Regimento Interno nas próximas prestações de contas, especialmente das folhas de pagamento resumidas da Câmara (item I.1.2.3 da Instrução Contábil Conclusiva ICC 302/2012);
3. **Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-337/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2242/2012

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - JOANNA D'ARC VICTORIA DE BARROS JAEGHER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

- 1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da senhora Joanna D'Arc V. Barros De Jaegher, no exercício em análise.

A Prestação de Contas do exercício de 2011 foi encaminhada tempestivamente pela secretária municipal, Srª. Joanna D'Arc V. Barros De Jaegher, por meio de Ofício nº 355/2012, autuado em 30/03/2012, [fls. 1/567], estando em conformidade com o art. 105, caput, e com o §1º do art. 126, RES. nº 182 TCEES.

Do processo de prestação de contas deflagrou-se o Relatório Técnico Contábil **RTC 229/2012** [fls. 570/575], segundo o qual concluiu pela **CITAÇÃO** da agente Srª. Joanna D'Arc V. Barros De Jaegher para apresentar justificativas e documentos referente aos indicativos de irregularidades que seguem:

"1.1 LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES nº. 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Orientação Técnica CGT 2012.003.

Da análise da equipe técnica (RTC 228/12) encontram-se os seguintes dados:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada	R\$ 135.844.863,90
Despesa Executada	R\$ 99.227.668,59
Economia Orçamentária	R\$ 36.617.195,31
BALANÇO FINANCEIRO	

Saldo financeiro disponível do exercício anterior	R\$ 21.375.824,91
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte	R\$ 28.406.013,38
BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO
Financeiro R\$ 28.433.188,96	Financeiro R\$ 11.256.806,37
Permanente R\$ 20.807.607,02	Permanente R\$ 3.187.036,57
Compensado R\$ 0,00	Compensado 0,00
ATIVO REAL R\$ 49.240.795,98	PASSIVO REAL R\$ 14.443.842,94

4 CONCLUSÃO

Face ao exposto, submeto à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

CITAÇÃO, da Sra. JOANNA D'ARC V. BARROS DE JAEGER para justificar-se sobre os itens relacionados a seguir:

Item	Documentos	Base Normativa
3.3.1.A	Cancelamento de restos a pagar processados	Lei nº 4.320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105
3.3.1.B	Contas de ativo e passivo não movimentadas no exercício indicando falta de regularização	Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105

Dando prosseguimento ao feito, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 564/2012** [fls. 576], nos moldes da **RTC 229/2012**.

Face aos indícios de irregularidades apontados na ITI 564/2012, esta Corte decidiu pela citação do agente responsável conforme **DECISÃO PRELIMINAR TC 436/2012** [fls. 582], para que no prazo improrrogável de 30 dias apresentasse suas razões acerca dos indícios expostos no RTC 229/2012 e ITI 564/2012.

Em cumprimento ao Termo de Citação 1043/2012, a responsável apresentou tempestivamente suas justificativas [fls. 594/649], protocolizadas sob o nº 012464 em 04/09/2012.

Ato contínuo, foi elaborada pela 5ª CT a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 29/2013** [fls. 652/656] onde analisa os atos possivelmente irregulares em cotejo com as justificativas apresentadas, *verbis*:

II. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NO RTC 229/12**II.I Cancelamento de restos a pagar processados (Item 3.3.1.A RTC 229/12)**

Base normativa: Lei nº 4.320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105; Constatou-se o cancelamento de Restos a Pagar Processados não prescritos no montante de R\$ 144.568,53 (fls. 81). Os restos a pagar processados indicam que a prestação do serviço já foi efetuada ou, conforme o caso, que a mercadoria já foi entregue pelo credor e, portanto, o valor é efetivamente devido pela Administração Pública. Desta forma, é necessário que o responsável apresente justificativa/documentos sobre o cancelamento do valor.

Justificativa (fls. 595-596): A defesa alegou que do valor de R\$ 144.568,53, pertinentes aos exercícios de 2009 e 2010, foi apurado que: R\$ 386,25 foram cancelados em função de a despesa ter sido liquidada em valor superior ao real valor de compra; R\$ 6.721,20 refere-se à despesa liquidada indevidamente, pois não houve a entrega da mercadoria, daí o cancelamento dos restos a pagar; R\$ 77.756,68, R\$ 41.963,18 e R\$ 8.714,58 foram cancelados por terem sido empenhados na fonte de recursos 17, tendo sido efetuados novos empenhos em outra fonte (14); R\$ 9.026,42 foram cancelados por terem sido empenhados na fonte de recursos 17, tendo sido efetuados novos empenhos em outras fontes (14 e 50).

Análise: A defesa apresentou documentação comprobatória de suas justificativas a fls. 599-629.

Das explicações dadas, constata-se que alguns restos a pagar de exercícios anteriores foram cancelados em função de não preencherem os requisitos necessários para merecer a classificação contábil de restos a pagar liquidados (R\$ 386,25 e R\$ 6.721,20).

Entretanto, outros restos a pagar liquidados foram cancelados e reempenhados em 2011, conforme tabela abaixo, sendo que a despesa não pertence a 2011.

RP liquidados cancelados	Despesa reempenhada em 2011 (UG Saúde)				Fls.
	Valor	Função/subfunção	Data	Nº Empenho	
R\$ 77.756,68 fls. 612	R\$ 80.996,54	10.122	07/10/2011	003/2129/2011	613
R\$ 41.963,18 fls. 620	R\$ 41.963,18	10.122	07/10/2011	001/2129/2011	621
R\$ 8.714,58 fls. 717	R\$ 8.714,58	10.122	07/10/2011	002/2129/2011	618
R\$ 9.026,42 fls. 624	R\$ 8.841,44	10.122	22/03/2011	001/444/2011	626

R\$ R\$
137.460,86 140.515,74

Como foram canceladas e novamente empenhadas e liquidadas em 2011 houve duplo aproveitamento destas despesas para efeito de cômputo de aplicação do limite mínimo na saúde. Entretanto, o valor cancelado e novamente empenhado não é representativo ao ponto de causar o descumprimento do limite em 2011, conforme a seguir:

Despesa com saúde em 2011 (planilha TCEES)	R\$ 61.918.334,02
(-) RP cancelados	R\$ 137.460,86
Despesa com saúde 2011 - ajustada	R\$ 61.780.873,16
Base de Cálculo	R\$ 389.403.237,25
% de aplicação	15,87%

Ademais, deve-se ressaltar que a Nota Técnica nº 622/2004 - GENOC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, esclarece sobre a impossibilidade de cancelamento de restos a pagar processados, nos seguintes termos:

Cumpra esclarecer que as despesas processadas são aquelas cujo pagamento não se realizou até 31 de dezembro, mas que já foram devidamente empenhadas e liquidadas, tendo o contratado cumprido sua obrigação contratual, isto é, ter entregado o material ou prestado o serviço. Neste caso, não poderá haver cancelamento de restos a pagar, uma vez que o serviço e ou o bem já foram entregues. Poderá haver parcelamento de pagamento da obrigação, mas não cancelamento da mesma.

Desta forma, entendo terem sido indevidos os cancelamentos de restos a pagar cuja obrigação contratual já havia sido cumprida pelo contratado, o que ficou evidente na documentação encaminhada:

- Fls. 613, 618, 621 e 626: Cancelamento em 2011 de Restos a Pagar Liquidados de R\$ 77.756,68, R\$ 8.714,58, R\$ 41.963,18 e R\$ 9.026,42 mesmo após as medições terem sido efetuadas em 2010 na construção da Unidade de Saúde Barramares. Logo a despesa liquidada pertence a 2010 e não a 2011.

Assim, opino por **acolher parcialmente as justificativas apresentadas**.

II.II Contas de ativo e passivo não movimentadas no exercício indicando falta de regularização (Item 3.3.1.B RTC 229/12)

Base normativa: Lei 4320/64, arts. 85, 88, 89, 93, 101 a 105; Existem saldos inalterados no ativo realizável e no passivo fluante (fls. 390-410), provenientes de exercícios anteriores, se perpetuando no balanço patrimonial, o que indica a falta de regularização dos mesmos por meio de recebimento/pagamento, compensação ou baixa, conforme o caso, merecendo esclarecimentos. A seguir relação:

Rubricas	Saldo inicial	Inscrições	Baixas	Saldo final
Passivo				
Abesp	R\$ 100,00	R\$ 240,00	R\$ 240,00	R\$ 100,00
BMG	R\$ 8.205,55	106.928,55	R\$ 106.631,80	R\$ 8.502,30
Clube Aliança	498,8	R\$ 1.176,00	R\$ 1.176,00	R\$ 498,80
Clube Previdência	41,6			R\$ 41,60
Sindirodoviários	17,79			R\$ 17,79
IRRF s/ folha pagamento	538.794,18	R\$ 2.031.584,21	R\$ 2.063.782,35	R\$ 506.596,04

Ativo

Despesas bancárias a regularizar	R\$ 1.192,77			R\$ 1.192,77
----------------------------------	--------------	--	--	--------------

Justificativa (fls. 597-598): A defendente alegou que efetuou a conciliação das contas e os pagamentos de diversas pendências em 2012. Alguns valores ainda aguardam resposta dos credores à circularização efetuada.

Rubrica	Valor pendente pgto.	Pgto. em 2012	Saldo pendente
Abesp	R\$ 100,00	R\$ 20,00	R\$ 80,00
BMG	R\$ 8.502,30	R\$ 8.502,30	R\$ 0,00
Clube Aliança	R\$ 498,80	R\$ 98,00	R\$ 400,80
Clube Previdência	R\$ 41,60	R\$ 0,00	R\$ 41,60
Sindirodoviários	R\$ 17,79	R\$ 5,93	R\$ 11,86
IRRF s/ folha pagamento	R\$ 506.596,04	R\$ 506.596,04	R\$ 0,00

Análise: A defesa encaminhou documentos comprobatórios, conforme fls. 630-649.

A regularização das despesas bancárias pendentes (ativo) no valor de R\$ 1.192,77 consta a fls. 645.

No mais, nota-se que são de pequenos valores as inconsistências remanescentes, que dependem de resposta à circularização. Conclui-se pelo **saneamento** das irregularidades.

III. CONCLUSÃO

Examinamos a Prestação de Contas constante do presente processo (fls. 1-651), pertencente ao FMS de VILA VELHA, de responsabilidade dos Srs. GISELA VIVACQUA BELOTTI, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011, formalizada conforme disposições da Resolução nº 182/02 deste TCEES e alterações posteriores.

Do exame efetuado, quanto ao aspecto técnico-contábil, a opinião é pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do art. 84, inc. II, da Lei Complementar 621/12.

Acrescente-se opinião por DETERMINAR ao FMS de Vila Velha:

- manter conciliadas as contas contábeis e efetuar a regularização dos saldos, bem como o recolhimento dos valores retidos dos servidores no vencimento das obrigações, conforme dispõem os arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991 e com o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988.

- Abster-se de cancelar restos a pagar cujo serviço ou o bem já foram entregues pelo contratado – restos a pagar liquidados (arts. 35 e 36 da Lei 4320/64 e Res. CFC 1.111/07 e 1.367/2011).

Em seguida, foram encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e análises Conclusivas – NEC – que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1550/2013, que, além de ressaltar que conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, o Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011 [fls. 658], acabou por concluir pelo seguinte encaminhamento:

"**3.1** Consta que após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, a Instrução Contábil Conclusiva ICC **29/2013** concluiu pela manutenção da irregularidade abaixo listada e opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas:

3.1.1 Cancelamento de restos a pagar processados (Item 3.3.1.A RTC 229/12 e II.1 desta ITC)

Base Normativa: Lei nº 4.320/64, arts. 85, 87, 89, 92, 93, 101 a 105.

Responsável: Joanna D'Arc V. Barros De Jaegher.

3.2 Tendo em vista o que se mostra nos autos opina-se, diante do preceituado no art. 79, inciso III, da Resolução TC 182/02, no sentido de que esta Corte de Contas, com amparo no artigo 84, inciso II, inciso da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando **REGULARES COM RESSALVA** as contas apresentadas, tendo em vista que a única irregularidade não é grave e não causou injustificado dano ao erário, dando quitação a senhora **Joanna D'Arc V. Barros De Jaegher**, responsável no exercício **2011**, na forma do art. 86, LC nº 621/2012.

3.3 Outrossim, sugere-se, com fulcro no art. 71, inciso X, da Constituição Estadual c/c art. 87, inciso VI, da LC nº 621/2012, opina-se para que seja **determinado** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha e o contabilista responsável para que nos próximos exercícios:

3.3.1 Mantenha conciliadas as contas contábeis e regularizar os saldos. Ademais, recolher os valores retidos dos servidores no vencimento das obrigações, conforme disposição dos arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103, da Lei 4.210/1964 c/c art. 3, I, "b", da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 158, I da CF/1988, e

3.3.2 Não cancele restos a pagar liquidados sem a devida nota explicativa (arts. 35 e 36 da Lei 4.320/1964 e Res. CFC 1.111/07 e 1.367/2011)".

Em prosseguimento ao trâmite regimental, foram enviados os autos ao representante do parquet de contas, que, à fl. 669, manifestou-se nos seguintes termos:

"À vista das conclusões técnicas presentes na Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº. 29/2013 e na Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº. 1550/2013, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, exercício 2011, o Ministério Público de Contas opina para que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR COM RESSALVA**, com fulcro no art. 84, II, da Lei Complementar nº. 621/12, bem assim sejam expedidas as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 665/666".

Assim, vieram os autos, em 07/11/2013, a este Gabinete.

O encaminhamento proveniente da área técnica, acostado à ITC 1550/2013, acompanhou a manifestação da 5ª Controladoria Técnica inserido na ICC 29/2013, que opinou que as contas prestadas fossem julgadas com **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 84, II da LC 621/2012, ao fundamento de que a única irregularidade apontada não é grave, e não causou injustificado dano ao erário.

Ademais, o art. 86 da LC 621/2012, dispõe que quando as irregularidades forem formais o gestor terá direito ao julgamento pela Regularidade das Contas dando-lhe quitação, entretanto, neste caso, sendo cabível, a imposição de determinação para que o responsável, ou seu sucessor, observe eventuais comandos impostos.

Neste diapasão, por ser a irregularidade *sub examem*, meramente formal e sem grau de gravidade, e por ser inexistente a indicação de desvio ou desfalque de bens ou recursos público, entendendo o presente caso como de julgamento pela regularidade das contas com ressalva.

Eis a fundamentação, passo, portanto, à decisão.

III- DECISÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais e por comungar com a manifestação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, com fulcro nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n.º 621/2012, submeto a matéria à apreciação do Egrégio Plenário, propugnando o **VOTO** nos seguintes termos:

1- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas pela Sra. JOANNA D'ARC V. BARROS DE JEAGHER, Secretária Municipal de Saúde, tendo em vista que a única irregularidade não é grave e não causou injustificado dano ao erário, com amparo no artigo 84, inciso II, da LC nº 621/2012, **dando quitação** à mesma, responsável no exercício 2011, na forma do art. 86, do mesmo diploma legal;

2- Com fulcro no art. 71, inciso X, da Constituição Estadual c/c art. 87, inciso VI, da LC nº 621/2012, pela **DETERMINAÇÃO** à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha e ao contabilista responsável para que nos próximos exercícios:

Mantenha conciliadas as contas contábeis e regularizar os saldos.

Ademais, recolher os valores retidos dos servidores no vencimento das obrigações, conforme disposição dos arts. 85, 88, 89, 93, 101, 103, da Lei 4.210/1964 c/c art. 3, I, "b", da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 158, I da CF/1988, e

Não cancele restos a pagar liquidados sem a devida nota explicativa (arts. 35 e 36 da Lei 4.320/1964 e Res. CFC 1.111/07 e 1.367/2011). Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Que seja procedida a **notificação** da Sra. JOANNA D'ARC V. BARROS DE JEAGHER, nos termos do art. 358, III do RITCEES, para que tome ciência do resultado deste julgamento.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2242/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Julgar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Joanna D'arc Victoria de Barros Jaegher, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar ao atual gestor e ao contabilista responsável para que nos próximos exercícios:

2.1. Mantenha conciliadas as contas contábeis e regularizar os saldos. Ademais, recolher os valores retidos dos servidores no vencimento das obrigações, conforme disposição dos artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103, da Lei 4.210/1964 combinado com o artigo 3. Inciso I, b, da Lei Federal nº 8.212/1991 e artigo 158, inciso I da Constituição Federal de 1988;

2.2. Não cancele restos a pagar liquidados sem a devida nota explicativa (artigos 35 e 36 da Lei nº 4.320/1964 e Res. CFC 1.111/07 e 1.367/2011);

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-338/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3025/2012

JURISDICIONADO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PMES

ASSUNTO - ENCAMINHAMENTO**EMENTA: ENCAMINHAMENTO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: 1 – RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de encaminhamento pela Polícia Militar do Espírito Santo (PMES) de Inquérito Policial Militar (IPM) contra policiais militares do 10º Batalhão da Polícia Militar (BPM), em virtude de supostos desvios de recursos do Fundo Cooperativista da 1ª Cia Independente (FUNCOOP – 1ªCI).

Após análise do Estatuto do FUNCOOP – 1ªCI (fls. 103-113) realizada, à época, pela 2ª Controladoria Técnica, constatou-se que o Fundo não movimentou recursos públicos, mas tão somente contribuição de seus cooperados, que se constituem dos servidores públicos militares do 10º BPM, antiga 1ª Companhia Independente, cuja área de articulação engloba o município de Guarapari.

De acordo com a Área Técnica, evidências deste fato podem ser comprovadas pela declaração da Gerência Jurídica Consultiva (GEJUR) do Banestes sobre a solicitação de informações relativas à existência e período de movimentação da conta corrente nº 9.073.511, em nome do "Fundo Cooperativista da 1ª Cia Independente Custeio do Batalhão" (fls. 531-535).

Conforme novo apontamento da Unidade Técnica, a GEJUR informou sobre a impossibilidade de atendimento da Solicitação da Corregedoria da Polícia Militar, em decorrência da garantia constitucional do sigilo bancário. Convém lembrar que não há que falar em sigilo bancário de recursos públicos, somente de recursos particulares, o que também aponta para o fato de a presente questão não tratar de objeto sujeito à denúncia.

Dessa forma, considerando não tratar-se de recursos públicos sujeitos à fiscalização do TCEES, previstos no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica), sugeriu a Unidade Técnica, às fls. 558/559, submeter ao Relator proposta de não conhecimento da denúncia e arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, fl. 573, manifestou-se de acordo com o Relatório de Solicitação de Informação nº 24/2012.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando do arquivamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o art. 330, III, da Resolução nº 261/2013, assim determina:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Por pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, entende-se que o referido diploma normativo está se referindo aos pressupostos processuais, cuja definição e aplicabilidade decorrem do estudo e observação das normas do Código de Processo Civil, que, consoante artigo 70 da Lei 621/2012, é aplicado subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Para que fique mais claro, os pressupostos processuais são elementos que devem estar presentes para que o próprio processo possa ser instaurado. São eles: os pressupostos de existência (órgão investido do poder de jurisdição; partes; e demanda) e os pressupostos de validade (órgão competente; partes capazes; formulação em petição inicial). No caso em tela, chama-se a atenção para o pressuposto de validade relativo à competência do órgão dotado de jurisdição. Isso porque, em que pese o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo detenha jurisdição sobre determinadas pessoas e matérias, essa jurisdição não se estende à apreciação e exame de questões afetas a desvio de recursos que não sejam públicos.

Tal fato, logicamente, o torna incompetente para esses fins, motivo pelo qual, no presente caso, entendeu a Área Técnica e o Ministério Público de Contas que o suposto desvio de recursos do Fundo Cooperativista da 1ª Cia Independente (FUNCOOP – 1ªCI) não é matéria cuja apreciação possa ser submetida a esta Corte de Contas, conforme se depreende do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica), opinamento este que compartilho.

3 – DECISÃO

Ante o exposto, em total consonância com a Área Técnica e com o Ministério Público de Contas, e com fulcro nos artigos 1º da Lei nº 621/2012 c/c artigo 330, III, da Resolução TC nº 261/2013, **VOTO** pelo não conhecimento da denúncia e pelo consequente arquivamento dos autos.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3025/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, **não conhecer** do enca-

minhamento, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

9)ACÓRDÃO TC-286/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7209/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - ATIVE ENGENHARIA LTDA

RESPONSÁVEIS - JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, LUIZ EDUARDO PALLETA GONÇALVES, ADEMAR COUTINHO DEVENS, MARCUS TADEU DE CASTRO VIEIRA E TERCIANY CRIS SIQUEIRA CARRETA.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - TOMADA DE PREÇO Nº 031/2012 - 1) ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - 2) PROCEDÊNCIA - 3) MULTA - 4) DETERMINAÇÃO - 5) ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Representação, com Pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Ative Engenharia Ltda, sob protocolo nº 016964, de 27/11/2012, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Aracruz, referente ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 031/2012, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços elétricos de melhoria e manutenção no Parque de iluminação pública com fornecimento de material, compreendendo: iluminação pública (iluminação especial, ornamental, paisagística e cênica de ruas, avenidas, praças, jardins, feiras patrimônios históricos, eventos turísticos e culturais) do Município de Aracruz-ES.

Os autos foram encaminhados à área técnica que se manifestou através da 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 288/2012, às fls. 83/87, pela concessão da medida cautelar, para o fim de suspender o andamento do procedimento licitatório.

Em seguida, a 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 996/2012, às fls. 88/93, apontou indícios de irregularidades e sugeriu a citação dos responsáveis.

O então Relator, Dr. João Luiz Cotta Lovatti, votou às fls. 96/99, pela realização de notificação dos responsáveis, para no prazo de 10 dias, apresentarem esclarecimentos, em razão dos indícios de irregularidades, contudo, deixou de conceder a medida cautelar suscitada, pelo que foi devidamente acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC – 5925/2012, às fls. 100/101. Os responsáveis foram devidamente notificados, conforme Termos de Notificações números 1532/2012, 1533/2012, 1534/2012, às fls. 102/104, e Aviso de Recebimento às fls. 106/107, apresentando, tempestivamente, justificativas e documentação, às folhas 110/349.

Após, a área técnica, através da 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013, às fls. 359/366, sugeriu a citação dos responsáveis face aos apontes de irregularidades. Desse modo, este Relator decidiu, às fls. 365/366, nos termos da Decisão Monocrática Preliminar nº 120/2013, pela citação dos responsáveis, para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentassem justificativas e documentação.

Os Responsáveis foram devidamente citados, conforme Termos de Citação números 0194/2013, 0195/2013, 0196/2013, às fls. 371/373, apresentando, tempestivamente, justificativas e documentos, às fls.

383/586.

Ato contínuo, a área técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº 127/2013, às fls. 589/596, sugeriu a inclusão no polo passivo dos Senhores Luiz Eduardo Palleta Gonsalves (Secretário Municipal de Obras com atuação até 30/10/2012) e João Paulo Lecco Pessotti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com atuação no período de 18/06/2012 a 04/10/2012).

A área técnica, através da 6ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica Inicial nº 270/2013, às fls. 602/210, sugeriu a citação dos Senhores Luiz Eduardo Palleta Gonçalves e João Paulo Lecco Pessotti para apresentarem esclarecimentos e/ou justificativas, sendo os mesmos citados, conforme Termo de Citação nº 0586/2013, às fls. 614 e 617 e Edital de Citação nº 0026/2013, às fls. 639/641.

Após a citação, somente o Sr. João Paulo Lecco Pessotti apresentou justificativas e documentos, conforme se vê às fls. 627/634, tendo sido declarado revel o Sr. Luiz Eduardo Palleta Gonçalves, nos termos do despacho de fls. 645, exarado pelo então Relator Dr. João Luiz Cotta Lovatti.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014 (fls. 646/680), opinou no sentido de que **seja reconhecida a procedência da presente representação, em razão das irregularidades relativas aos itens 1 e 2 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013, complementada pela ITI nº 270/2013, com aplicação de multa pecuniária e realização de determinação.**

Nos termos da referida Instrução Técnica Conclusiva, a área técnica, sugeriu ainda que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Senhor Ademar Coutinho Devéns (Prefeito Municipal de Aracruz), da Senhora Terciany Cris Siqueira Carreta Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a partir de 05/10/2012) e do senhor Marcos Tadeu de Castro Vieira (Secretário Municipal de Obras, a partir de 31/10/2012), referente a irregularidade do item 1, da referida Instrução Técnica Inicial, bem como o reconhecimento de ilegitimidade do Senhor Ademar Coutinho Devéns (Prefeito Municipal de Aracruz) e do senhor João Paulo Lecco Pessotti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no período de 18/06/2012 a 04/10/2012), referente ao item 2, da mesma Instrução Técnica Inicial.

O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, nos termos da MMPC nº 4740/2013, a fl. 683, no mesmo sentido **opinou pela procedência da representação, manifestando pela manutenção das irregularidades, bem como por aplicação de multa aos responsáveis, com a realização de determinações.**

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou no sentido de que **seja reconhecida a procedência da presente representação, em razão das irregularidades relativas aos itens 1 e 2 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013, complementada pela Instrução Técnica Inicial nº 270/2013,** rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo senhor **João Paulo Lecco Pessotti,**

Além disso, opinou pela confirmação da irregularidade apontada no **item 1 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013, complementada pela Instrução Técnica Inicial nº 270/2013** e pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos senhores **Marcos Tadeu de Castro Vieira e senhora Terciany Cris Siqueira Carretta Figueiredo,** confirmando-se a irregularidade apontada **no item 2 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013, complementada pela Instrução Técnica Inicial nº 270/2013,** bem como por **aplicação de multa aos responsáveis, com a realização de determinações.**

Nesse sentido, transcrevo o entendimento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, que se manifestou conclusivamente, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Trata-se de Representação oferecida pela empresa ATIVE ENGENHARIA LTDA, com pedido de medida cautelar, onde relata a presença de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 031/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Aracruz, cujo objeto se referia à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços elétricos de melhoria e manutenção no Parque de Iluminação Pública com fornecimento de material, compreendendo: iluminação pública do Município de Aracruz-ES. Convém aduzir que a cautelar pretendida não foi deferida sendo que o certame teve seu resultado final publicado no DIOES em 22/11/2012.

3.2 Após o recebimento da Representação pelo Exmo. Conselheiro Relator, foi elaborada pela Unidade Técnica competente a Instrução

Técnica Inicial ITI 66/2013 que apontou os seguintes indícios de irregularidade:

“1 – FALTA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS”; e
 “2 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇO”.

3.3 O rol de responsáveis foi complementado através da Instrução Técnica Inicial ITI 270/2013, tendo sido citados para responderem pelos indicativos acima descritos os seguintes gestores: Ademar Coutinho Devéns (Prefeito Municipal de Aracruz); Marcos Tadeu de Castro Vieira (Secretário Municipal de Obras a partir de 31/10/2012); Terciany Cris Siqueira Carretta Figueiredo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a partir de 05/10/2012); Luiz Eduardo Palleta Gonçalves (que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras até 30/10/2012) e João Paulo Lecco Pessotti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 18/06/2012 a 04/10/2012).

3.4 Todos os gestores apresentaram defesas com exceção do senhor Luiz Eduardo Palleta Gonçalves que permaneceu inerte, mesmo após citação por edital, motivando a decretação de sua revelia pelo Exmo. Conselheiro Relator (fl. 645).

3.5 As questões de fato e de direito, bem como, as teses de defesa apresentadas pelos defendentes, foram aqui examinadas e relatadas, tendo-se chegado ao entendimento de que devem ser mantidas as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da Instrução Técnica Inicial ITI 66/2013, complementada pela ITI 270/2013. Entretanto, diante das razões explanadas nos itens 2.1 e 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, entende-se que:

3.5.1 Quanto à irregularidade apontada no item 1 (FALTA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS), deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do senhor Ademar Coutinho Devéns (Prefeito Municipal de Aracruz), da senhora Terciany Cris Siqueira Carreta Filho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a partir de 05/10/2012) e do senhor Marcos Tadeu de Castro Vieira (Secretário Municipal de Obras a partir de 31/10/2012);

3.5.2 Quanto à irregularidade apontada no item 2 (INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS EM PROCEDIMENTO DE TOMADA DE PREÇO), deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do senhor Ademar Coutinho Devéns (Prefeito Municipal de Aracruz) e do senhor João Paulo Lecco Pessotti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 18/06/2012 a 04/10/2012).

3.6 Levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO apresentada diante da constatação das seguintes irregularidades:

3.6.1 Falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (Referência: item 1 da Instrução Técnica Inicial ITI 66/2013, cujo rol de responsáveis foi complementado através da Instrução Técnica Inicial ITI 270/2013)

Base legal: artigo 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

Responsáveis:

Luiz Eduardo Palleta Gonçalves (Secretário Municipal de Obras até 30/10/2012)

João Paulo Lecco Pessotti (Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período de 18/06/2012 a 04/10/2012)

3.6.2 Inobservância do prazo mínimo para elaboração e apresentação das propostas em procedimento de tomada de preço (Referência: item 2 da Instrução Técnica Inicial ITI 66/2013, cujo rol de responsáveis foi complementado através da Instrução Técnica Inicial ITI 270/2013)

Base legal: Artigo 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/93;

Responsáveis:

Luiz Eduardo Palleta Gonçalves (Secretário Municipal de Obras até 30/10/2012)

Marcos Tadeu de Castro Vieira (Secretário Municipal de Obras a partir de 31/10/2012)

Terciany Cris Siqueira Carretta Figueiredo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a partir de 05/10/2012).

3.7 Dessa forma, diante do preceituado no art. 3198, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela/pelo:

3.7.1 Rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo senhor João Paulo Lecco Pessotti, confirmando-se a irregularidade apontada no item 1 da ITI 66/2013, complementada pela ITI 270/2013;

3.7.2 Rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos senhores Marcos Tadeu de Castro Vieira e senhora Terciany Cris Siqueira Carretta Figueiredo, confirmando-se a irregularidade apontada no item 2 da ITI 66/2013, complementada pela ITI 270/2013;

3.7.3 Tendo em vista o cometimento de grave infração à norma legal, sugere-se ao Plenário desta E. Corte de Contas, na forma do art. 135, inciso II, da LC 621/2012) **a imposição de multa aos senhores João Paulo Lecco Pessotti; Luiz Eduardo Palleta Gonçalves**

(revel): Marcos Tadeu de Castro Vieira e senhora Terciany Cris Siqueira Carretta Figueiredo.

3.8 No intuito de prevenir-se a ocorrência da mesma irregularidade em licitações futuras, sugere-se, ao Plenário desta E. Corte de Contas, com fundamento no artigo 57, inciso III9, da Lei Complementar nº 621/2012, **determinação ao atual Prefeito Municipal de Aracruz para que faça constar**, em procedimentos licitatórios, como anexo ao edital, o respectivo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, conforme estatuído no art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

3.9 Por fim, sugere-se que seja dada CIÊNCIA ao representante do teor da decisão final a ser proferida. – grifei e negritei Assim, tendo em vista, o posicionamento trazido pela área técnica e ancorado pelo douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, referente à preliminar arguida de ilegitimidade passiva, há necessidade de enfrentamento quanto ao tema em debate, pelo que passo a análise:

2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Verifica-se dos autos que foi suscitado, em sede de Preliminar, ilegitimidade passiva dos responsáveis Sr. Ademar Coutinho Devéns, Prefeito Municipal de Aracruz, no exercício de 2012, da Sra. Terciany Cris Siqueira Carretta, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira, Secretário Municipal de Obras. Assim, antes de adentrar do mérito, referente às irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 66/2013, complementada pela Instrução Técnica Inicial nº 270/2013, necessário se faz a análise da preliminar suscitada.

O Sr. Ademar Coutinho Devéns, Prefeito Municipal de Aracruz, figura nos autos como responsável quanto aos itens 1 e 2 constantes da Instrução acima mencionada, referente ao procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 031/2012, quais sejam, item 1 – falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e item 2 – inobservância do prazo mínimo para elaboração e apresentação das propostas em procedimento de tomada de preço.

Ocorre que, conforme consta do caderno processual, o referido gestor público, na qualidade de chefe do poder executivo municipal, atribui competência e responsabilidade aos Secretários Municipais daquele Município para gerenciar suas demandas, inclusive licitações, sem necessidade de prévia autorização do Prefeito Municipal, nos termos da **Lei Municipal nº 2.936/2006, posteriormente revogada pela Lei Municipal nº 3.337/2010, que de igual modo prevê em seu artigo 2º, a delegação de competência ao Secretariado Municipal**, cuja cópia segue às fls. 396/398, dos presentes autos.

Diante disso, considerando que os atos praticados referentes ao certame em apreço diz respeito tão somente ao Secretário Municipal e ao Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações, não havendo qualquer participação do Sr. Ademar Coutinho Devéns, **deve o mesmo ser afastado do polo passivo da presente representação.**

Da mesma sorte, no que tange ao item. 2.1 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013 e Instrução Técnica Inicial nº 270/2013, verifica-se dos autos que os Representados, Sra. **Terciany Cris Siqueira Carretta**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o **Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira**, Secretário Municipal de Obras, não devem figurar no polo passivo da presente representação, vez que assumiram os seus cargos, em 05/10/2012 e 31/10/2012, respectivamente, ou seja, **em data posterior a publicação do Edital em análise**, que ocorreu em 27/09/2012.

No tocante ao item. 2.1 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013 e Instrução Técnica Inicial nº 270/2013, que se refere a **falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**, entendo que esta irregularidade não deve ser imputada aos mencionados Representados, pois no momento da publicação do questionado Edital não exerciam nenhum ato de gestão.

Do mesmo modo, consta dos autos que o Responsável, **Sr. João Paulo Lecco Pessotti**, embora atuasse como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na data da publicação do edital, **desligou-se da função na data de 04/10/2012.**

Assim, o mesmo não pode ser responsabilizado pela não republicação do Edital, vez que à data em que foi finalmente publicada a planilha orçamentária, que se deu em 09/10/2012 não fazia mais parte da Comissão Permanente de Licitação, portanto, **sendo parte ilegítima para figurar como responsável**, quanto a irregularidade apontada no item 2.2 da referida instrução técnica.

Desta feita, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público, pelos motivos acima explanados, entendo que o **Sr. Ademar Coutinho Devéns**, a Sra. **Terciany Cris Siqueira Carretta**, o **Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira** e o **Sr. João Paulo Lecco Pessotti**, não devem figurar no polo passivo da presente representação, sendo tal afastamento aplicado aos dois penúltimos e antepenúltimos Representados apenas quanto ao apontamento de irregularidade constante do item. 2.1 da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013 e da Instrução Técnica Inicial nº 270/2013, e, quanto a este

último no que se refere ao apontamento de irregularidade constante do item. 2.2 da mesma instrução.

3. DO MÉRITO

Consta dos autos que a Prefeitura Municipal de Aracruz, no exercício de 2012, ao promover o procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 031/2012, incorreu nas seguintes irregularidades, conforme apontado pela área técnica, da Instrução Técnica Inicial nº 66/2013 e Instrução Técnica Inicial nº 270/2013, item. 2.1 e 2.2, pelo que passo à sua análise pormenorizada:

3.1. Falta de Orçamento Estimado em Planilhas de Quantitativos e Preços Unitários (item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva).

O procedimento licitatório em voga visa à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços elétricos de melhoria e manutenção no Parque de iluminação pública com fornecimento de material, compreendendo: iluminação pública (iluminação especial, ornamental, paisagística e cênica de ruas, avenidas, praças, jardins, feiras patrimônios históricos, eventos turísticos e culturais), contudo, quando da publicação do edital não constava orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Cabe ressaltar que a disponibilização da referida planilha somente se deu na data de 09/10/2012, no site da Prefeitura Municipal de Aracruz, quando já se passara 13 dias da publicação do aviso do edital Tomada de Preços nº 031/2012, faltando apenas 08 dias para o encerramento do prazo de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços.

Nesse contexto, a lei de regência dispõe em seu artigo 40, § 2º, inciso I, que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; - grifei e negritei

Desse modo, conforme imperativo legal acima transcrito percebe-se que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é parte integrante do edital e indispensável para efeito de elaboração das propostas de preços a serem apresentadas pelos participantes do certame.

Em sendo assim, em face da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no procedimento licitatório em apreço, entendo que a irregularidade subsiste, motivo pelo qual acompanho a área técnica e o **Parquet** de Contas e **mantenho a irregularidade.**

3.2. Inobservância do Prazo Mínimo para Elaboração e Apresentação das Propostas em Procedimento de Tomada de Preço (item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva).

Infero dos autos que a planilha orçamentária, contendo os quantitativos e valores unitários somente foi publicada no site da Prefeitura em 09/10/2012, isto é, **13 dias após a publicação do aviso de edital** que se deu na data 27/09/2012, ou seja, faltando apenas 08 dias para o encerramento do prazo de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preço que ocorreu em 16/10/2012.

Acerca do intervalo de prazo entre a publicação do edital e a data designada para o recebimento das propostas, na modalidade Tomada de Preço, a Lei nº 8.666/93, estabelece o **prazo de 15 dias**, nos termos do seu artigo 21, § 2º, inciso III, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo**, por uma vez:

[...]

§ 2º - **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

[...]

III - **quinze dias para a tomada de preços**, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; - grifei e negritei

Assim procedendo, a Administração Municipal de Aracruz não respeitou o prazo mínimo de 15 dias de intervalo entre a publicação do edital e a data designada para o recebimento das propostas, conforme exigido pela *mens legis*, contudo afrontando o dispositivo legal supramencionado.

Deste modo, tendo em vista que **os responsáveis não respeitaram o prazo mínimo de 15 dias de intervalo entre a publicação do edital e a data designada para o recebimento das propostas**, entendo que a irregularidade subsiste, motivo pelo qual acompanho a

área técnica e o *Parquet* de Contas para **manter a irregularidade**. Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO**, preliminarmente, pelo **ACOLHIMENTO** da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causum* dos **Sr. Ademar Coutinho Devéns**, Prefeito Municipal de Aracruz, referente às irregularidades apontadas nos **itens 2.1 e 2.2**, bem como a Sra. **Terciany Cris Siqueira Carretta**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e o **Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira**, Secretário Municipal de Obras, referente à irregularidade apontadas no **item 2.1** e o **Sr. João Paulo Lecco Pessotti**, Presidente da Comissão Permanente, referente a irregularidade apontadas no **item 2.2**, todos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, e, quanto ao mérito, pela **PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, para que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

a) Sejam mantidas as irregularidades constantes nos **itens 2.1 e 2.2** da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, quanto ao **Sr. Luiz Eduardo Palleta Gonçalves**;

b) Sejam mantidas as irregularidades constantes nos **itens 2.1** da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, quanto ao **Sr. João Paulo Lecco Pessotti**;

c) Sejam mantidas as irregularidades constantes nos **itens 2.2** da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, quanto a Sra. **Terciany Cris Siqueira Carretta**, e o **Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira**;

c) Seja aplicada **MULTA** pecuniária aos responsáveis, **Sr. Luiz Eduardo Palleta Gonçalves**, à **Sra. Terciany Cris Siqueira Carretta**, e ao **Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada**.

d) Seja **DETERMINADO**, com fundamento no artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, ao atual Prefeito Municipal de Aracruz, que faça constar, em procedimentos licitatórios vindouros, como anexo ao edital, o respectivo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estatuído no art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93.

VOTO, por fim, no sentido de seja dada ciência aos interessados, assim, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, encaminhem os autos para ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da presente decisão. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7209/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Ademar Coutinho Devens, Prefeito Municipal de Aracruz, referente às irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2, bem como da Sra. Terciany Cris Siqueira Carretta, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e do Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira, Secretário Municipal de Obras, referente à irregularidade apontadas no item 2.1 e do Sr. João Paulo Lecco Pessotti, Presidente da Comissão Permanente, referente a irregularidade apontada no item 2.2, todos da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014;

2. Julgar procedente a presente Representação, sendo mantidas as irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, quanto ao Sr. Luiz Eduardo Palleta Gonçalves; no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, quanto ao Sr. João Paulo Lecco Pessotti; no item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 7243/2014, quanto a Sra. Terciany Cris Siqueira Carretta e o Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira;

3. Aplicar multa aos responsáveis, Sr. Luiz Eduardo Palleta Gonçalves, à Sra. Terciany Cris Siqueira Carretta, e ao Sr. Marcos Tadeu de Castro Vieira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;

4. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Aracruz que faça constar, em procedimentos licitatórios vindouros, como anexo ao edital, o respectivo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme conforme estatuído no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-341/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2117/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

ASSUNTO - ENCAMINHAMENTO

INTERESSADO - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de encaminhamento de Relatório de Fiscalização (fls. 01/03), formulada por servidores do Ministério da Educação, recebido por esta Corte de Contas em 25/09/2010, sob protocolo nº 013418, tendo em vista eventuais indícios de irregularidades praticadas pelo Município de São José do Calçado, relativamente à aplicação de recurso do FUNDEB.

A área técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da 4ª Controladoria Técnica, nos termos da Manifestação Técnica de fls. 16/18, concluiu que a matéria tratada na presente documentação, refere à transferência de recursos advindos da União, ainda que exista contrapartida por parte do ente federado, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União e sugeriu arquivamento.

O douto Representante do Ministério Público, por seu Procurador Designado, Dr. Luciano Vieira, com entendimento contrário a área técnica, nos termos do Parecer de fls. 22/24, pugnou pelo recebimento da presente representação, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos, bem como para instrução do feito requer, na forma do art. 3º, IV, da LC n. 451/08, que sejam juntados aos autos o Relatório de Demandas Especiais n. 00190.011613/2008-48, cópias das evidências que deram suporte para o registro das constatações e índices das evidências, todos disponíveis no DVD-RW em anexo.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

V O T O

Compulsando-se os autos, verifico que a 4ª Secretaria de Controle Externo, sugeriu o arquivamento do feito, por entender que a matéria tratada na presente documentação, se refere à transferência de recursos advindos da União, ainda que exista contrapartida por parte do ente federado, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, tendo assim manifestado nos termos da Manifestação Técnica de fls. 16/18, *verbis*:

[...]

Versa o presente documento de encaminhamento de Relatório de Fiscalização, instruídos por servidores do Ministério da Educação, os quais relatam a existência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb, tais como:

Programa/Ação 0969: Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica:

- Superfaturamento na contratação de serviços de Transporte Escolar;
 - Restituição da competitividade no Pregão Presencial nº 15/2009;
 - Veículos utilizados no transporte escolar em desacordo com as exigências do Código de Trânsito Brasileiro;
 - Motorista sem habilitação necessária pra dirigir veículos de transporte escolar – infração ao Código de Trânsito Brasileiro;
 - Realização de despesas em desacordo com o PNATE, no montante de R\$ 14.241,38;
 - Ausência de disponibilização de documentos relativos à execução da despesa dos recursos do PNATE. Falta de comprovação documental;
 - Atuação deficiente do CACS/FUNDEB na fiscalização do PNATE;
 - Ausência de identificação nas Notas de Transporte Escolar com o nome PNATE/FNDE.
- Programa/Ação 8744: Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica:

- Utilização indevida dos recursos do PNAE no montante de R\$ 5.692,15;
 - Ausência de disponibilização de documentos relativos à execução da despesa dos recursos do PNAE;
 - Aquisição de alimentos por meio do Contrato nº 231/2009, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2009;
 - Inobservância da Lei nº 8.666/93 na aquisição de alimentos para a merenda escolar;
 - Composição do CAE em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 38/2009;
 - Atuação deficiente do CAE na fiscalização do PNAE;
 - Ausência de identificação nas Notas Fiscais das despesas realizadas com recurso do Programa Nacional de Alimentação Escolar com o nome de PNAE/FNDE.
- Programa/Ação 8744: Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica:
- Ausência de notificação do recebimento dos recursos do Convênio nº 657.303/2009 aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais sediados no Município.

[...]

Neste contexto, é salutar apreciarmos a questão da atuação do Tribunal de Contas da União, nos casos de convênio com o repasse de recursos da União aos Estados e aos Municípios, defendendo a exata demarcação da competência daquele Tribunal, na linha de orientação prevista no art. 71, inciso VI, da CF/88, evitando-se, assim, a ocorrência de superposição de decisões e o potencial risco de acórdãos divergentes e da inexecutabilidade dos julgados, dando ensejo a questionamento judicial.

Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no § 1º, do art. 254, aduz:

Art. 254. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União às autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e demais órgãos e entidades da administração pública federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como, por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contada unidade ou entidade transferência dos recursos.

Da verificação da norma, não resta dúvidas da competência daquela Corte para a apreciação acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB, o que, ao nosso ver, afasta a necessidade de fiscalização das Cortes Estaduais e Federal concomitantemente.

Importante frisar que não é possível, sob pena de insegurança jurídica que o mesmo órgão ou ente público jurisdicionado preste contas, na concepção ampla do termo, a duas Cortes de Contas distintas, quando uma não é revisora da outra.

Sabe-se, igualmente, que ao lado da legalidade, outro não menos importante é o princípio da segurança jurídica. Assim, embora o Tribunal de Contas do Estado e da União sejam instâncias diversas, sem subordinação administrativa e técnica, cujas decisões são autônomas entre si, não é razoável, quer do ponto de vista técnico, quer jurídico, que o ente público submeta-se a dupla instância de contas, uma estadual e outra federal, na busca de aprovação de suas contas, com o risco de decisões divergentes e inexecutáveis.

Conclui-se, portanto, que a matéria tratada na presente documentação, referente à transferência de recursos advindos da União, ainda que exista contrapartida por parte do ente federado, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, o qual possui jurisdição legalmente prevista na Constituição Federal para atuar na referidas prestações de contas.

Por fim, ante o exposto, sugerimos que o presente feito, seja arquivado. – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer de fls. 22/24, pugnou pelo recebimento da presente representação, encaminhando-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos, bem como para instrução do feito requer, na forma do art. 3º, IV, da LC n. 451/08, que sejam juntados aos autos o Relatório de Demandas Especiais n. 00190.011613/2008-48, cópias das evidências que deram suporte para o registro das constatações e índices das evidências, todos disponíveis no DVD-RW em anexo.

Do cotejo da matéria de fato e de direito, percebesse que os recursos originados Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, são verbas da União repassadas aos Municípios, no caso o Município de São José do Calçado.

Neste contexto, verifica-se um aparente conflito de competência, onde por um lado compete aos Tribunais de Contas Estaduais a fiscalização e o controle dos recursos públicos referentes aos entes públicos e municípios de sua jurisdição e por outro lado competência do Tribunal de Contas da União, conforme estabelecido no art. 254 do seu Regimento Interno – Resolução TCU nº 246/2011.

Desse modo, entendo que não há conflito de competência, vez que a Constituição Federal/1988, assim estabelece, *litteris*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

No caso em análise, entendo que os recursos do FUNDEB, repassados aos Municípios por serem verbas da União, cabe restritamente ao Tribunal de Contas da União a competência de fiscalização, nos termos dos dispositivos sobreditos.

Ante ao exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, e divergindo em parte do respeitável posicionamento do *Parquet* de Contas, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da representação e o consequente arquivamento dos presentes autos, em razão da competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para apreciação do feito.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2117/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de maio de dois mil e quatorze, à unanimidade, não conhecer da representação, em razão da competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-5095/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1079/2012

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ (EXERCÍCIO DE 2011) – RESPONSÁVEIS: JONES CAVAGLIERI (EX-PREFEITO) E OUTROS – CONSIDERAR REVEL O SR. IVAN VICENTE PESTANA.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 26ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. Ivan Vicente Pestana, tendo em vista o não atendimento ao Edital de Citação nº. 36/2014.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-4407/2014 - PLENÁRIO**PROCESSO** - TC-342/2012**ASSUNTO** - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS - INTERESSADO: INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICO (CONVÊNIO Nº 020/2008) - RESPONSÁVEL: FÁBIO MORANDI DE MORAIS - DECLARAR REVEL.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 23ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, declarar revel o Sr. Fábio Morandi de Moraes, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 460/2014.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC-4413/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-6197/2010 (APENSO 4221/2011)**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA**RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO 2009 - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - RESPONSÁVEIS: ELIAS DAL'COL E OUTROS - DECLARAR REVÊS MAURO SÉRGIO CARNEIRO E LUCIANO FRANCO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - À ÁREA TÉCNICA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 23ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, declarar revêis o Sr. Mauro Sérgio Carneiro, membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ecoporanga e a sociedade empresária Luciano Franco Promoções e Eventos Ltda., tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação nºs. 888 e 895/2012, respectivamente.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC- 4628/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-4291/2014**ASSUNTO** - DENÚNCIA**DENÚNCIA - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - 1) CONHECER - 2) INDEFERIR CAUTELAR - 3) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 4) DEIXAR DE NOTIFICAR O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre denúncia, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXIII, da Lei Complementar 621/2012;

Considerando a Denúncia protocolizada nesta Corte, com pedido de concessão de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, por suposta irregularidade na contratação de empresas prestadoras de serviço de vigilância patrimonial armada e desarmada, objetos dos Contratos nºs. 206/2010 e 88/2012.

*Considerando que não foram vislumbrados os pressupostos para adoção da medida cautelar;***DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que fundamenta esta Decisão:

- 1. Conhecer** do expediente como Denúncia.
- 2. Indeferir a concessão da medida cautelar** pretendida.
- 3. Notificar** a Srª. Sueli Mattos de Souza, Secretária Municipal de Administração, a Srª. Adriana Sperandio, Secretária Municipal de Educação, e a Srª. Daysi Kohler Behning, Secretária Municipal de Saúde, para que, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, se manifestem, podendo apresentar informações complementares que entenderem relevantes à instrução processual.
- 4. Deixar de notificar** o Prefeito Municipal de Vitória, em face da desconcentração administrativa, e por estarem indicadas, formalmente nos autos, as Secretarias ordenadoras de despesas dos contratos sob análise.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência**DECISÃO TC- 4904/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-2866/2013**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -ORDENADORES
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES - CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - EXERCÍCIO 2012 - RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BARRETO DE ARAÚJO - PRORROGAR VENCIMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, reconhecer que o prazo para julgamento das contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barreto de Araújo, é 10 de janeiro de 2015.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC - 4905/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3728/2014**ASSUNTO** - CONSULTA**CONSULTA - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - RESPONSÁVEL: IVAN CARLINI - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, § 1º, incisos IV e V da Lei Complementar 621/2012, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC - 4907/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-9134/2013**ASSUNTO** - CONSULTA**CONSULTA - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - RESPONSÁVEL: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, § 1º, inciso V da Lei Complementar 621/2012, arquivando-se os autos;**DECIDE**, ainda, encaminhar ao consulente cópia da Instrução Técnica OT-C nº 98/2013, emitida pela 8ª Secretaria de Controle Externo, e do voto do Relator.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência**DECISÃO TC- 4953/2014 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-1530/2014**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: PROTEVILE EQUIPAMENTOS LTDA - ME - REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM - RESPONSÁVEIS: LUCIANO DE PAIVA ALVES (PREFEITO MUNICIPAL) E ROMILDO HILÁRIO GOMES (PREGOEIRO) - CONHECER - INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR -TRAMITAR PELO RITO ORDINÁRIO.**

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando que a sociedade empresária Protevile Equipamentos Ltda. - ME formulou representação a este Tribunal de Contas com pedido de provimento cautelar, pleiteando sua classificação, com a consequente revisão das posições/colocações dos lotes 02 e 03, relativos ao Pregão Presencial n. 004/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapemirim, cujo objeto é a contratação de

empresa para aquisição de kit de uniforme escolar para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino.

Considerando a ausência dos requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que fundamenta e integra esta Decisão:

1. Conhecer da presente Representação.
2. Indeferir a concessão da medida cautelar requerida.
3. Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário.
4. Dar ciência à representante da presente decisão;
6. Encaminhar os autos à área técnica para instrução.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC- 4954/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC-1939/2014

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: J. C LIMA E CIA LTDA - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2013) – RESPONSÁVEIS: MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD E GISLENE VON RONDON JORGE – NÃO ACOLHER RECOMENDAÇÃO NO MOMENTO.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, não acolher recomendação sugerida pela área técnica no momento.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC-4967/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6811/2012

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – RESPONSÁVEIS: EDIVAL JOSÉ PETRI E OUTROS - DECLARAR REVÊS A FEDERAÇÃO CAPIXABA DE MOTOCICLISMO, LILIANA MARQUES A. FURLAN, LUIZ CARLOS DE MATTOS SOUZA E MARCELO POMPERMAYER DE ALMEIDA.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, considerar revêis a pessoa jurídica Federação Capixaba de Motociclismo, a Sra. Liliana Marques A. Furlan – Membro da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Luiz Carlos de Mattos Souza – Gerente de Esportes, e o Sr. Marcelo Pompermayer de Almeida – Secretário de Meio Ambiente, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação nº1879/2013, 1882/2013, e ao Edital de Citação nº011/2014, respectivamente.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC – 4991/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-987/2014

ASSUNTO – CONSULTA

CONSULTA – INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – RESPONSÁVEL: WENDELL CARLOS DE ALMEIDA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, por não atender aos requisitos da Lei Complementar nº. 621/2014, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 22 de julho 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC-4993/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2948/2013 (Apenso: 366/2013, 2450/2013, 2876/2013, 2978/13, 3310/2013).

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO - EXERCÍCIO DE 2012 – INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE - RESPONSÁVEL: JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - DECLARAR REVEL.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilari, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº 802/2014.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

DECISÃO TC – 4992/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-986/2014

ASSUNTO – CONSULTA

CONSULTA – INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – RESPONSÁVEL: WENDELL CARLOS DE ALMEIDA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, por não atender aos requisitos da Lei Complementar nº. 621/2014, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 22 de julho 2014.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 5086/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1832/2012 (APENSO: 1078/2012)

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA (EXERCÍCIO 2011) – RESPONSÁVEIS: RAUL CÉZAR NUNES E OUTROS - INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR.

Considerando a ausência dos requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, indeferir a concessão da medida cautelar requerida.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- ACÓRDÃO TC-254/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC 5838/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL - ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) CONSIDERAR IRREGULAR - 2) MULTA - 3) ARQUIVAR.**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:****I – RELATÓRIO:**

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte referente ao exercício de 2008, cuja gestão foi de responsabilidade da senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira.

Os indícios de irregularidades foram identificados no **Relatório de Auditoria RA-O 134/2010** (fls. 06/48), os quais foram elencados na Instrução Técnica Inicial Nº 889/2010 (fls. 645/672), e posteriormente, na Decisão Preliminar TC 506/2010 (fls. 678), ocasionando a citação da responsável, a Senhora Ana Izabel Malacarne de Oliveira – Prefeita Municipal, para que a mesma pudesse apresentar suas justificativas e documentações no prazo de 45 dias improrrogáveis.

Devidamente citada, a responsável apresentou justificativas e documentos (fls. 684/1283), que foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) para ser elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – ITC Nº 2496/2013. Todas as irregularidades foram mantidas, sob a responsabilidade da prefeita municipal à época, Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira:

“2.1.1 Ausência de demonstração de motivação suficiente e de interesse público para a realização da despesa (Item 1.1 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 32 e § 2º do art. 45, Constituição do Espírito Santo, Princípios da justificativa, do interesse e da motivação pública.

2.1.2 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (Item 1.2 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.3 Ausência da descrição sucinta e clara do objeto lícitado (Item 1.3 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 14 e art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.4 Exigência de condições restritivas do caráter competitivo da licitação (Item 1.4 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 3, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.5 Ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (Item 1.6 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.6 Ausência de verificação da conformidade da proposta com os preços de mercado (Item 1.7 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.7 Liquidação e pagamento irregular de despesa (Item 1.8 desta ITC)

Base legal: Infringência ao arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. **Ressarcimento:** passível de devolução ao erário municipal o valor de **R\$ 112.678,00** (cento e doze mil, seiscentos e setenta e oito reais), equivalentes a **62.208,36** (sessenta e dois mil, duzentos e oito e trinta e seis centavos) **VRTEs**.

2.1.8 Ausência de publicação tempestiva do resumo do instrumento contratual (Item 1.9 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 61, § único, Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.9 Ausência de justificativa para não repetição do certame (Item 1.10 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 22, § 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.10 Ausência de três orçamentos prévios (Item 1.13 desta ITC)

Base legal: Infringência ao inciso IV do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.1.11 Contratação de artistas com empresários não exclusivos (Item 1.14 desta ITC)

Base legal: Infringência ao art. 3º e art. 25, III da Lei nº 8.666/93 e art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal.

2.1.12 Ausência de concurso público no PSF (Item 1.15.1 desta ITC)

Base legal: Infringência aos Princípios da impessoalidade e da moralidade, caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 32, da Constituição Estadual.

2.1.13 Contratação de serviços permanentes e essenciais atribuíveis as competências de servidores públicos efetivos, inobservando a exigência constitucional de realização de concurso público. (Item 1.15.2 desta ITC)

Base legal: Infringência aos Princípios da impessoalidade e da moralidade, caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal e

inciso II do art. 32, da Constituição Estadual.”

A área técnica propôs o julgamento pela **irregularidade** das contas, tendo em vista a prática de ato ilegal descrito nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.9, 1.10, 1.13, 1.14, 1.15.1 e 1.15.2 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 1.8, sugerindo o ressarcimento do valor de **R\$ 112.678,00**, equivalentes a **62.208,36 VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012.

Por derradeiro, sugeriram o encaminhamento destes autos com as informações apontadas no item 6.5 do Relatório de Auditoria RA-O 134/2010 (fls.06/48) e documentação pertinente, às Secretarias da Receita Federal, da Fazenda Estadual e de Administração e Finanças de São Domingos do Norte, por implicar em indício de irregularidade fiscal, bem como para o Ministério Público Estadual para apuração de crime previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas encampou na totalidade os termos da ITC 2496/2013, conforme se depreende do **Parecer – PPJC 2091/2013** (fls. 1349/1353), da lavra do Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Contudo, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se necessárias algumas considerações, com o enfrentamento das matérias suscitadas, no intuito de fornecer ao Plenário desta Corte de Contas, plenas condições de julgamento do presente processo.

Para tanto, faço a análise dos tópicos, separando-os conforme a natureza da irregularidade, e, notadamente, pelo acompanhamento ou não do entendimento vertido na ITC Nº 2496/2013.

ITENS 1.5, 1.11 E 1.12

Cabe assinalar, primeiramente, que concordo com o entendimento da área técnica em afastar as irregularidades apontadas nos itens 1.5, 1.11 e 1.12, abaixo transcritas, por seus próprios fundamentos:

1.5. Indícios de ajuste entre licitantes visando fraudar o procedimento licitatório e ofensa aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa (Item 5 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 3º c/c art. 90, da Lei nº 8.666/93.

1.11. Pagamento de despesas em valores superiores ao preço de mercado local (superfaturamento) (Item 11 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

1.12. Ausência de avaliação de oportunidade e conveniência sócio-econômica na doação de bens (Item 12 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência a alínea ‘a’, inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

ITENS 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.9, 1.10

1.2. Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (Item 2 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.3. Ausência da descrição sucinta e clara do objeto lícitado (Item 3 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 14 e art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.4. Exigência de condições restritivas do caráter competitivo da licitação (Item 4 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 3, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.6. Ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (Item 6 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.7. Ausência de verificação da conformidade da proposta com os preços de mercado (Item 7 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.9. Ausência de publicação tempestiva do resumo do instrumento contratual (Item 9 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 61, § único, Lei Federal nº 8.666/93.

1.10. Ausência de justificativa para não repetição do certame (Item 10 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 22, § 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

1.13. Ausência de três orçamentos prévios (Item 13 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao inciso IV do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destacado que as falhas identificadas nos tópicos acima se referem a procedimento licitatório – fase interna e externa, cujas atribuições em seu trâmite são afetas aos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), passando, por último, pelo crivo do parecerista jurídico para análise da regularidade do certame, para somente neste momento ser adjudicado e homologado pelo Ordenador.

Neste contexto, não se pode exigir que a Prefeita examine todos os atos praticados pelos seus subordinados e antecessores, em homenagem ao princípio da segregação de funções, sobretudo, quando existe responsabilidade direta de outros agentes públicos, no caso, os membros da CPL e o parecerista jurídico, que sequer foram chamados aos presentes autos para se justificar.

Nessa linha, ao expedir um ato, devem ser verificados pelos agentes superiores se os atos anteriores possuem os elementos formais, mas é impossível exigir-lhes que praticamente refaça-os todos, pois o agente, do ponto de vista da Administração Pública, deve partir do pressuposto de que os atos de seus antecessores que chegam para sua ratificação estão corretos.

Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do nexo de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontada como responsável (prefeita), e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, entendo prejudicada a responsabilização da prefeita nas irregularidades ora apontadas.

Considerando, ainda, que não houve à época da instrução processual o chamamento aos autos de demais agentes possivelmente envolvidos como, membros da CPL e parecerista jurídico, entre outros e, por derradeiro, considerando que a sanção deve ser aplicada na medida da culpabilidade do agente, ou seja, a responsabilidade deve ser individualizada, o que não ocorreu nos presentes autos, entendo que a ação punitiva por parte deste Tribunal deve ser mitigada.

Nesse sentido, trago a lume doutrina sobre a matéria, como seguem reproduzidas:

“ Há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais de contas, a imputação de responsabilidade objetiva. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa”.

“(…) Ou seja, não há, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas, demonstrando que a sua responsabilização decorre da comprovação de culpa.”

“É, portanto necessário, além da comprovação do fato e sua relação causal com a conduta do servidor, que se comprove ainda que tal conduta ensejou ânimo no mínimo culposo. Dito de outra forma, a responsabilização de índole punitiva tem natureza subjetiva, não objetiva, carecendo que se comprove que o fato ocorreu em virtude de imperícia, negligência, imprudência ou que a conduta se deu com consciência e intenção pelo acusado.”

“A culpabilidade é composta de três elementos que são a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, quando falta algum desses elementos, inexistente a própria culpabilidade.”

“(…) nas palavras de Alcides Munhoz Neto, erro ou ignorância incidem sobre o processo formativo da vontade, viciando-lhe o elemento intelectual, ao induzir o sujeito a querer coisa diversa da que teria querido, se houvesse conhecido a realidade”.

“São as particularidades de cada pessoa que deverão ser analisadas a fim de avaliar se era exigível conduta diversa. Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição é injusta, pois não há pena sem culpa.”

“(…) o ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas, o que nos faz pensar que o legislador não albergou a culpa in vigilando do ordenador”.

Não obstante, para uniformizar entendimento desta Corte de Contas, cito como precedentes os Processos TC nº 1989/2010 (Acórdão 232/2013), 5928/09 (Acórdão 304/13), 167/12 (Acórdão 231/13), 7384/12 (Acórdão 161/13), nos quais proferi voto, no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os Ordenadores tal responsabilidade, como no caso concreto, tendo em vista doutrina balizada sobre responsabilidade subjetiva, culpabilidade e erro escusável, da forma acima explicitada.

Pelo exposto, afasto a responsabilidade da gestora pelas

irregularidades presentes nos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.7, 1.9 e 1.10, sobretudo, pela instrução processual destes autos, que apontaram a responsabilidade total destes atos, de forma insipiente, somente à Prefeita.

Por outro lado, deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade no presente caso, por entender que as irregularidades em questão, além de não gerarem dano financeiro, não são suficientes para macular a presente gestão.

ITEM 1.1

1.1. Ausência de demonstração de motivação suficiente e de interesse público para a realização da despesa (Item 1 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 32 e § 2º do art. 45, Constituição do Espírito Santo, Princípios da justificativa, do interesse e da motivação pública.

Foi apontado pela auditoria no item 1.1 acima transcrito, que diversos contratos de prestação de serviços firmados pela Prefeitura estariam sem a devida motivação e a descrição do respectivo e específico interesse público das despesas.

Assim, entenderam pela omissão da prefeita quanto ao aspecto da motivação e interesse público envolvidos nas seguintes contratações:

Convite 09/08 – processo 60452/08 – empresa contratada: E&L Produções de Software – Contrato 052/08, que trata da contratação de sistemas informatizados de Contabilidade Pública, de Recursos Humanos, de Controle de Tributação, de Almoxarifado, de Patrimônio, de Compras e Licitações, através de procedimento licitatório, para suprir necessidades daquela Prefeitura;

Convite 12/08 – processo 61115/08 – empresa contratada: Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática – Contrato 060/08, que trata de serviços de assessoria em contabilidade;

Pregão Presencial 09/08 – processo 60414/08 – empresa contratada: Nelson Tamanini – Contrato 058/08, que trata da aquisição de 450.000 mudas de café para atender as necessidades dos agricultores do município.

Da análise do procedimento administrativo em que correram as despesas em questão, verifico que as contratações foram precedidas de exposição de motivos, implícitas não somente nos respectivos objetos contratuais, como também nos Memorandos oriundos das respectivas Secretarias Municipais que solicitaram os serviços, de fls. 72 (no caso do Convite nº 09/2008 – E&L Produções de Software), de fls. 176/177 (no caso do Convite nº 12/2008 – Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática), de fls. 292 (no caso do Pregão Presencial 09/08 - Nelson Tamanini).

Desta forma, divirjo da área técnica, pois ainda que de forma resumida, sem explicitar fartamente os fundamentos jurídicos e fáticos para a contratação das empresas em comento, entendo que a motivação para a realização das referidas despesas foi precedida de justificativa.

Ademais, cabe ressaltar que a motivação para a realização de uma despesa está embrionariamente ligada ao interesse público que a mesma comporta.

Assim, considerando a análise procedida no item 1.8 adiante tratado, sobretudo, em relação aos contratos 60 e 58 de 2008, firmados pela Prefeitura com a Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática e com Nelson Tamanini, também tratados neste tópico, o interesse público da despesa foi considerado suficiente para não ensejar o ressarcimento, o que a meu ver, deve ser levado a efeito para legitimar sua motivação, ora questionados.

Nesse sentido, afasto a irregularidade deste tópico, determinando ao atual gestor daquele município adote medidas, junto aos setores competentes, para que procedam com a devida cautela e objetividade, demonstrando de forma mais clara a motivação e interesse público envolvidos, quando da realização de uma despesa.

ITEM 1.14

1.14. Contratação de artistas com empresários não exclusivos (Item 14 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 3º e art. 25, III da Lei nº 8,666/93 e art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal.

Trata o supracitado item sobre contratação direta de artista para atuar nos festejos do município e na Festa do Camarão, tendo por base atestados precários de exclusividade apresentados por empresários que teriam representação apenas para os dias de apresentação dos artistas naquela municipalidade, em infringência ao art. 25, II da LLC.

Sobre o assunto, importa carrear a estes autos jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando do julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 (79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2011- PROCESSO TC Nº 1070104-7 - RELATOR: CONSELHEIRO

EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA), no qual assim se pronunciou sobre o item 4.13, alínea 'a', que tratava de Irregularidades na formalização de processos de inexigibilidade para contratação de bandas, em infringência ao art. 25 incisos II e III, e art. 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; arts 3º e 4º, da Lei nº 6.533/1978, e art. 5º do Decreto nº 82.385/1978:

A defesa no processo acima citado, em síntese, argumentou:

"A lei não determina que o empresário agencie o artista em todos os espetáculos em que este se apresenta. Permite-se ao artista contratar o empresário para vender suas apresentações em determinado período e em determinado local. Reproduz doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "a cláusula de exclusividade não é absoluta em virtude da expressa disposição legal a respeito". No caso concreto, as cartas (de exclusividade) juntadas ao processo, devidamente assinadas pelos representantes legais das bandas, somadas ao fato de que as empresas contratadas tinham a exclusividade para vender o Show ao município de Ibimirim";

Concluíram no seguinte julgamento:

"No entanto, dado o grau de subjetividade e de alta indagação jurídica que envolve a interpretação destes dispositivos da Lei nº 8.666/93, considero que o erro cometido pela Administração ao realizar a contratação direta de artistas **amadores**, ou, sem exigir deles a comprovação de registro no órgão do ministério do trabalho, **pode ser qualificado como relativamente desculpável. Ademais, há que se ponderar o fato de que não foi comprovado prejuízo ao Erário e que as bandas efetivamente se apresentaram nos eventos, cumprindo sua prestação contratual.**

Descabe, portanto, a aplicação de multa, remetendo-se a irregularidade ao campo das recomendações."

Outro julgamento foi proferido na 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/05/2012, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 (PROCESSO TC Nº 1060073-5) de relatoria do CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS, cujo julgamento se deu nos termos que seguem:

"No tocante à contratação direta de empresas para realização de festividades a equipe de auditoria identificou a existência de contratos mediante inexigibilidade sem justificativa da inviabilidade de competição e dos preços praticados, atingindo um total de R\$ 267.000,00.

Acerca dessa matéria, o Ministério Público de Contas em opinativo se pronunciou assim:

Analisando os Processos de inexigibilidade em anexo, percebe-se que se trata de festividades de datas comemorativas como Carnaval, São João, Nossa Senhora das Victórias e Ano Novo.

Essas festividades são uma prática comum nos municípios pernambucanos.

Vemos que a gestão, neste caso concreto, obrou dentro do que acontece em todas as demais cidades, não podendo ser penalizada. Mas, em futuros exercícios, melhor observar os parâmetros da lei estadual a respeito, bem como as recomendações do Tribunal.

Assim, entendo que a irregularidade deve ser excluída, bem como o débito referente a ela, haja vista que não há nada provando que os shows não foram realizados."

Acompanho o entendimento proferido pelo Procurador, acrescentando, no entanto, recomendação para que sejam observadas as normas legais que regem a matéria, a fim de evitar a presente irregularidade no próximo exercício, sob de pena de não o fazendo, ser aplicada multa, nos termos do art. 59, III, da Lei nº 12.600/04, haja vista que as recomendações vinculam o gestor ou o seu sucessor, de acordo com previsto no art. 69, do mesmo diploma legal.

Por fim, RECOMENDO à atual gestão municipal, visando o fortalecimento dos controles internos e a eficiência da Prefeitura, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que atente especificamente para o que segue:

(...)

b) Instruir os procedimentos administrativos de licitação com as pesquisas de preços realizadas que deram suporte ao preço praticado quando da escolha do contratado;

c) Contratar diretamente com bandas e artistas para a realização de eventos artísticos e, quando assim não for possível, contratar com o empresário exclusivo devidamente comprovado com "carta de exclusividade", acompanhada do respectivo contrato firmado entre o artista/banda, com registro em cartório, evitando assim o contrato com pessoas interpostas munidas de cartas de exclusividade para shows em data e local determinado."

Não é demais destacar recente julgamento desta Corte de Contas, quando da apreciação de Denúncia formulada pela Câmara Municipal de Itaguaçu nos autos do Processo TC 4687/2009, relativa ao exercício de 2009, no qual foi relevada a questão que envolvia

contratação de artista por empresário com carta de exclusividade precária, concluindo naqueles autos pela recomendação ao Executivo local.

Desta forma, apesar das cartas apresentadas nestes autos não atenderem aos estritos termos que a lei exige para caracterizar a exclusividade do empresário, tal impropriedade não configura burla ao instituto da inexigibilidade, nem mesmo trouxe comprovado superfaturamento dos valores que possam ensejar prejuízo ao erário e que venha a macular a contratação por completo, sendo bastante, neste caso, uma determinação por parte desta Corte, para a correção desta inadequação nas futuras contratações.

Nesse sentido, entendo por afastar a irregularidade tratada neste item, com determinação para o presente gestor se adequar nas contratações futuras, aos estritos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93.

ITEM 1.8.

Liquidação e pagamento irregular de despesa (Item 8 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao item 1.8 da ITI 889/2010 - Liquidação e pagamento irregular de despesa, a equipe de auditoria constatou a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e entrega do material, pelos contratados identificados nos contratos que seguem:

Convite 012/08.

Processo 61115/08.

Contrato 060/08: prestação de serviços de Assessoria em Contabilidade.

Valor contratado: R\$49.995,00

Empresa contratada: Asseplan Assessoria, Consultoria e Informática S/S Ltda..

Valor pago no ano: R\$ 33.330,00.

Pregão presencial 09/08.

Processo 60414/08 - 22/2008

Contrato 058/08: Aquisição de 450 mil mudas de café

Valor do Contrato: R\$112.500,00

Produtor vencedor: Nelson Tamanini.

Valor pago no ano: R\$ 79.348,00

Afirma a auditoria que os pagamentos foram realizados com base apenas nas notas fiscais apresentadas pelas respectivas empresas, sem quaisquer outros elementos ou documentos, tais como: relatórios dos serviços prestados no período, relatórios de produção e distribuição, atesto de recebimento das mudas de café pelos produtores rurais, comprovando a efetiva prestação de serviços de consultoria na área contábil, e a efetiva entrega e distribuição das 450 mil mudas de café, não havendo, inclusive, o "atestado de recebimento dos serviços ou material" assinado por servidor da prefeitura.

A defendente aduz que os serviços de assessoria contábil e administrativa, firmados pelo Contrato nº 60/08, foram efetivamente prestados, sendo que as peças orçamentárias (LDO e LOA) são provas da sua atuação. Afirma que os serviços foram liquidados conforme a disponibilidade financeira da prefeitura municipal.

Quanto ao Contrato nº 58/08, junta prova em que constam os termos em que foi realizado o fomento agrícola aos cafeicultores do município e o nome dos produtores beneficiados.

Por outro lado, afirma a defesa que eventuais inconsistências formais encontradas nos procedimentos licitatórios não são suficientes para caracterizar má-fé, prejuízo ao erário ou locupletamento da Prefeita à época, alegando, por fim, que determinar o ressarcimento implicaria em enriquecimento sem causa da Administração Pública. Nesse aspecto específico, acompanho o precedente extraído do TC 1580/2011 (PCA/2010 - Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme conclusão despendida para a contratação de Assessoria Jurídica (item 3), cujo entendimento se mostra pertinente também para concluir quanto à deficiência na liquidação das despesas relativas ao contrato de Assessoria Contábil neste caso concreto:

"De todo o exposto, entendo que houve falhas na comprovação da execução dos serviços prestados, prejudicando a regular liquidação da despesa. Porém, por outro lado, entendo que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para concluir pela não execução do serviço, com a consequente imputação de débito, razão pela qual AFASTO A IRREGULARIDADE referente à deficiência na liquidação das despesas (Item 3 da ITI 718/2011)."

Em relação ao contrato 58/2008, referente ao fornecimento das mudas de café aos produtores rurais daquele município, verifica-se que foi pago ao fornecedor o valor de R\$ 79.348,00 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais), equivalentes a 317.700 (trezentos e dezessete mil e setecentas) mudas.

Lado outro, considerando a documentação trazida à colação pela

defesa, relativa ao imposto pago pelos produtores beneficiados, acostada aos autos às fls. 1202/1244, ficou demonstrada a entrega de 416.300 mudas repassadas aos produtores rurais daquela municipalidade.

Deste modo, embora não existam provas cabais da efetiva aquisição pelo município das mudas do produtor contratado Nelson Taminini, fato que se mostra inequívoco é que o município repassou para os produtores rurais da região mais do que inicialmente foi pago através do contrato 58/2008.

No entanto, há que se ressaltar que o objeto contratual em tela equivale a um total de 450.000 mudas de café, o que possibilitaria ao município, ante a necessidade de mais material para distribuição, vir a aproveitar de mais uma parte do objeto contratado, e ainda assim não chegaria ao total contratado.

Assim, ainda que haja diferença a maior de 98.600 mudas de café distribuídas aos produtores pelo município, resultado apurado entre o quantitativo de mudas pagas no Contrato 58/2008 (317.700) e as comprovadamente distribuídas conforme documentação trazida à colação pela defesa (416.300), tal diferença somente demonstra, como a própria auditoria concluiu, que houve por parte do Município um "acréscimo de quase 30% de mudas repassadas aos produtores em relação ao quantitativo constatado como pago através do contrato em questão".

Neste contexto, ainda que entenda que os pagamentos efetuados realmente careceriam de clareza nos atestes e na identificação de seus beneficiados, em descompasso aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que não foi demonstrado de forma precisa que as referidas mudas de café distribuídas não seriam as adquiridas e pagas pelo Município ao contratado Nelson Taminini, tais falhas não me parecem suficientes para condenar o responsável à devolução da totalidade dos valores pagos.

Sobre dano ao erário, trago trechos extraídos da Decisão do STJ, no Recurso Especial nº 1.181.806 – SP (2010/0034417-0), no qual foi afastado o ressarcimento imposto na instância de piso, respaldada na tese pacificada naquela Corte Superior de que mera presunção do prejuízo não se mostra suficiente para sua imputação:

"Sabe-se que, para fins de condenação do Agente Público e de terceiros no ressarcimento ao Erário, *via de regra*, revela-se *imprescindível* a comprovação do *nexo causal* entre a conduta *ilícita* do Agente ou do terceiro (dolosa ou culposa) e o *dano* causado ao Ente Estatal, sendo insuficiente, portanto, a mera *presunção* do prejuízo ao Estado, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte Superior de Justiça"

"*Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1/3/11)."*

"*Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 728.341/SP)" (REsp nº 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010)".*

Nesse sentido, na linha das alegações da defesa e da jurisprudência pacificada do STJ, afasto o ressarcimento imputado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, mantendo, contudo a irregularidade relativa à infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

ITEM 1.15. DA ITI 889/2010

Ausência de concurso público (Item 15 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência aos Princípios da impessoalidade e da moralidade, caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 32, da Constituição Estadual.

1.15.1- Ausência de concurso público no PSF

A equipe de auditoria não identificou motivos para a contratação temporária efetuada pelo Município, tendo em vista o caráter permanente, de necessidade contínua e duradoura dos serviços prestados pelos contratados, que se deu em atendimento ao Programa de Saúde da Família, conforme a seguir demonstrados:

CONTRATADOS	CARGO
Liliana Pires Pereira	Auxiliar de Enfermagem do PSF
Larissa Mariellen de Paulo Pouel Gazolli	Enfermeiro do PSF
Alexandre Covre	Enfermeiro do PSF
Álvaro Schinkoeth Zago Carvalho Melo	Médico do PSF
Regiani Pereira do Nascimento	Médico do PSF
Farouk Gazel	Odontólogo do PSF

Elizabeth Ribeiro Dias Borges	Auxiliar de Enfermagem
Marcelo Machado Cristiano	Auxiliar de Enfermagem
Jean Carlos Da Silva Hosken	Auxiliar de consultório odontológico
Lizete Moreira Rodrigues Abrão	Auxiliar de consultório odontológico

Além disso, alegam que a excepcionalidade da despesa não teria sido comprovada ante a necessidade constante do Município de prestar serviços de saúde à população.

Afirma a defendente que o Programa de Saúde da Família – PSF é um programa do Governo Federal operacionalizada mediante a implantação de equipes multiprofissionais em unidades básicas de saúde, e que a contratação temporária se deve pela incerteza do recebimento dos recursos federais para a contratação dos profissionais envolvidos.

Ademais, aduziu a defesa que os recursos são federais e considerando a provisoriedade do programa, restaria inviabilizada a promoção de concurso público para contratar os servidores dessa área, incorporando-os no quadro efetivo de servidores, sem garantias suficientes da União para o custeio do programa de Saúde Familiar, e por este motivo, são contratados sob-regime temporário no município em questão.

Quanto às contratações temporárias nos cargos de médicos, odontólogos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e de consultório odontológico, para atender a Estratégia de Saúde da Família (ESF), me reporto ao precedente TC 1158/2009 – Prefeitura Municipal de Santa Teresa – exercício de 2008, conforme trecho que ora destaco: "Nesse passo, deixo de acolher a recomendação feita pelo Ministério Público Especial de Contas e encampada pelo Em. Relator, por entender que, no caso de contratação de pessoal para o programa Estratégia Saúde da Família – ESF, é possível que o Executivo Municipal de Santa Teresa, em função de todo o exposto, a seu critério de conveniência e oportunidade, proceda à contratação temporária de servidores.

A meu ver, esta decisão está em maior consonância com os Princípios da Eficiência, Economicidade e Razoabilidade."

"Um programa criado por Portaria Ministerial padece, a meu ver, de garantia de perenidade, embora pareça óbvia a necessidade de sua manutenção.

Porém, não é inafastável a hipótese, mesmo que remota, de interrupção do programa ou de uma diminuição dos repasses em seu financiamento ou, ainda, da consolidação do subfinanciamento tão conhecido na área de saúde no Brasil. Por isso, não reputo razoável, sobretudo num momento de instabilidade fiscal dos entes, prover tais áreas com quadro de servidores efetivos. A criação de vínculo permanente numa situação que pode ser temporária mostra-se extremamente arriscada para a saúde financeira dos municípios".

Neste contexto, portanto, acolho as razões da defesa, concluindo pela regularidade na contratação de temporários para atendimento à referida Estratégia de Saúde da Família, ante a insegurança no recebimento dos recursos federais pelo Município, bem como nos princípios constitucionais da razoabilidade, economicidade e eficiência, nos moldes já defendidos no mencionado processo TC 1158/2009.

1.15.2. Contratação de serviços permanentes e essenciais atribuíveis às competências de servidores públicos efetivos, inobservando a exigência constitucional de realização de concurso público.

A equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte contratou, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (nº 012/2008), a empresa Asseplan Assessoria, consultoria e informática, para a "prestação de serviços de assessoria em contabilidade", cujo objeto consistia nos seguintes serviços a serem executados:

acompanhamento e controle da execução orçamentária, controle de aplicação dos limites mínimos de gastos com educação e saúde – Fundeb e MDE assessoria para geração e validação das informações do Sisaud, elaboração e envio do Siops e Siopre, elaboração e preenchimento do STN (Caixa Econômica Federal) assessoria nos fechamentos mensais da contabilidade, assessoria para consolidação mensal dos dados da Câmara Municipal, Fundos e Institutos municipais e Autarquia assessoria para elaboração da LRF para publicação e LRF Web, acompanhamento e controle de gastos com pessoal limite estabelecidos em lei, elaboração de LDO. elaboração de LOA. elaboração de PCA. elaboração de PPA.

Em análise do Contrato 060/08, entre a Administração e a empresa ASSEPLAN, observou-se que, de fato, a contratação dos serviços de "assessoria contábil" residiu na necessidade de pessoal para auxiliar nas atividades de preparação de processos, elaboração de orçamento anual, plano plurianual, lei das diretrizes orçamentárias dentre outras, atividades próprias da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Por estas características, entendeu a equipe de auditoria que tais serviços são de natureza contínua e típica de servidor público efetivo, caracterizando a indevida substituição de servidor público em inobservância ao regramento do concurso público.

Afirma a defesa que, independentemente da natureza dos serviços contratados, o município não dispunha de pessoal técnico especializado na área de contabilidade pública, não restando outra opção senão a contratação de assessoria. Trata que a contratação é provisória, não consistindo em substituição de servidor efetivo.

Pois bem.

A matéria analisada neste tópico refere-se à contratação de pessoal para prestar serviços de Assessoria Contábil, no desempenho de atividades consideradas atribuíveis a servidor efetivo, de modo que entendo pertinente ressaltar julgados deste Tribunal sobre o assunto, parametrizando o tratamento dado por este Plenário em outros processos, inclusive aproveitando o entendimento externado em votos por mim proferidos.

Assim, em relação ao contrato de assessoria contábil, aproveito os seguintes precedentes, para decidir da mesma forma:

TC 1002/2012 – com julgamento consubstanciado no Acórdão TC 471/12, no qual foi proferido julgamento pela Regularidade com Ressalva das contas da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2009;

TC 1989/2010 - com julgamento consubstanciado no Acórdão TC 232/13, no qual foi proferido julgamento pela Regularidade com Ressalva das contas da Câmara Municipal de Brejetuba, relativa ao exercício de 2009;

TC 2449/2013 – Representação face ao procedimento licitatório relativo à contratação de Serviços Contábeis para atender à Secretaria Municipal de Finanças (Pregão Presencial nº 07/2013), cujo julgamento se deu pela Procedência Parcial da Representação, conforme termos da Decisão TC 285/2013, autorizando, excepcionalmente, o prosseguimento do certame, revogando-se a cautelar deferida através da Decisão Monocrática, que determinou a anulação do Edital de Pregão Presencial nº 007/2013;

Afasto, portanto, a irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Na forma do exposto, divergindo em parte da área técnica e do MPEC, **VOTO** para que este Colegiado profira a seguinte Decisão:

1) Afastar as seguintes irregularidades, tendo em vista a ausência denexo de causalidade entre a ação da Srª Ana Izabel Malacarne de Oliveira e as falhas apontadas, insuficientes a responsabilizá-la:

1.2. Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (Item 2 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 7º, § 2º e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.3. Ausência da descrição sucinta e clara do objeto licitado (Item 3 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 14 e art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.4. Exigência de condições restritivas do caráter competitivo da licitação (Item 4 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 3, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.6. Ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (Item 6 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.7. Ausência de verificação da conformidade da proposta com os preços de mercado (Item 7 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.9. Ausência de publicação tempestiva do resumo do instrumento contratual (Item 9 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 61, § único, Lei Federal nº 8.666/93.

1.10. Ausência de justificativa para não repetição do certame (Item 10 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao art. 22, § 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

1.13. Ausência de três orçamentos prévios (Item 13 da ITI 889/2010)

Base legal: Infringência ao inciso IV do art. 43, da Lei Federal nº 8.666/93.

2) Afastar as irregularidades dispostas nos itens **1.1, 1.14, 1.15.1 e 1.15.2**, por acolher as razões e justificativas da defesa, bem

como as constantes nos itens **1.5, 1.11, 1.12**, por acompanhar o entendimento da área técnica, pelos seus próprios fundamentos; 3) Afastar o ressarcimento imputado pela área técnica, relativamente ao **item 1.8.** - Liquidação e pagamento irregular de despesa (Item 8 da ITI 89/2010), mantendo, contudo, a irregularidade por infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; 3) Aplicar à **Srª Ana Izabel Malacarne de Oliveira**, com base no art. 62 e 96, inciso II, da LC 32/1993, legislação aplicável à época dos fatos, multa no valor correspondente a **5000 VRTE's**, tendo em vista a irregularidade mantida, constante no item 1.8.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5838/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta de abril de dois mil e quatorze, por maioria:

Considerar **irregulares** os atos praticados pela Sra. Ana Izabel Malacarne de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, no exercício de 2008, tendo em vista a liquidação e pagamento irregular de despesa com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 (contratos 060/2008 e 058/2008); Aplicar à responsável **multa** no valor correspondente a **5000 VRTE**, devendo essa quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;

- **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Primeira Câmara para a deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-358/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1575/2014

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

ASSUNTO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUAD/2013

RESPONSÁVEL - MARCIEL MALINI COSTA

EMENTA: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2013 - OMISSÃO NA REMESSA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão da remessa do Relatório de Gestão Fiscal relativa ao 3º quadrimestre de 2013 da **Câmara Municipal de Rio Novo do Sul**.

No **Relatório Conclusivo de Omissão - RCO nº 29/2014** (fls. 12), a 3ª Secretaria de Controle Externo verificou que os dados referentes ao 3º quadrimestre de 2013 foram enviados em

14/04/2014 (fls. 09), tendo cumprido o Termo de Notificação nº 372/2014 (fls. 5), sugerindo o arquivamento dos autos e sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Procurador Luciano Vieira.

Diante do exposto, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1575/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de junho de dois mil e catorze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Macedo, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral. Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

- ACÓRDÃO TC-412/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2301/2012 (APENSO: TC-3808/2011)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO/2011

RESPONSÁVEL - ITAMIR DE SOUZA CHARPINEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SR. ARTUR CARDOSO FILHO - CONTADOR - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Brejetuba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Itamir de Souza Charpinel**, Prefeito Municipal.

Encontra-se apenso o processo TC nº 3808/2011, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2011.

Foram as Contas apresentadas, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal, em 30/03/2012, e analisadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/2013 e anexos (fls. 807/844), tendo sido junta a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 529/2013, às fls. 845, em que sugere a citação do responsável e do contador do Município, em face dos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.4.1 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira - art. 167, II da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

3.3.1 - Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105, da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da LRF, e art. 127, inc. XII e § 2º da Resolução TC 182/2002.

3.3.2 - Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado Patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 97, 100, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64, art. 50, III, da LRF e art. 127, XII e § 2º da Resolução TC 182/2002.

3.3.3 - Baixa de Bens Moveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício - arts. 85, 94, 95, 96, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64.

3.3.4 - Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei nº 4320/64, art. 50, inciso III da LRF e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TC 182/02.

3.3.5 - Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado Patrimonial do exercício - arts. 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III da LRF e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TC 182/02.

Regularmente citados, conforme Decisão Monocrática nº 648/2013, termos de citação 1376/2013 e 1377/13, bem como demais documentos e informações (fls. 847/856), trouxe o gestor, tempestivamente, aos autos, a documentação de fls. 862/879, contendo a assinatura do Contador, visando à defesa de ambos os citados.

A documentação supracitada foi analisada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 277/2013 (fls. 883/901), sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que

emitiu, com base na ICC nº 277/13, a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 8450/2013 (fls. 903/919, concluindo por sugerir a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, face à manutenção de todas as irregularidades apontadas.

Sugeriu, ainda, a área técnica, a aplicação de multa ao contador, nos termos do art. 96, inc. II, da LC nº 32/93, e arts. 5º, X, e 84, III, alínea "d", da LC 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 177/2014, da lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 922/924), opinou pela rejeição das contas.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.**V Q T Q**

Da análise do feito, verifico que o órgão Ministerial, em consonância com a área técnica, pugnou pela rejeição das contas, havendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas se manifestado através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 8450/2013 (fls. 903/919), nos termos seguintes:

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 156/2013 os seguintes dados:

Financeiro	R\$2.526.543,32	Financeiro	R\$2.001.126,13
Permanente	R\$17.947.645,78	Permanente	R\$182.613,21
Compensado	R\$0,00	Compensado	R\$0,00
ATIVO REAL	R\$20.474.189,10	PASSIVO REAL	R\$ 2.183.739,34

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 156/2013 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	27.410.733,99		
- Despesa Poder Executivo	11.457.958,24	máx 54%	41,80%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	12.135.698,52	máx 60%	44,27%
Receita Bruta de Impostos	18.652.499,69		
- Manutenção do Ensino	6.326.533,74	min. 25%	33,92%
Receita cota parte FUNDEB	3.766.877,87		
- Remuneração Magistério	2.997.187,93	min 60%	79,57%
Receita Impostos e Transferências	18.652.499,69		
- Despesa com saúde	4.253.886,36	min. 15%	22,81%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	16.866.431,42		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.100.000,00	máx. 7%	6,52%

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a secretaria de controle externo quanto à gestão fiscal do Município de Brejetuba:

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2011 (Processo TC: 2262/2011, 2418/2011, 5273/2011, 5274/2011, 7620/2011, 7621/2011, 950/2012).

Quanto aos pareceres de alerta, foram formalizados processos e encaminhados em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011 (Processo TC: 3795/2011, 5060/2011, 7055/2011, 768/2012);

- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011 (Processo TC: 5060/2011, 7055/2011, 768/2012);

- Despesa com Pessoal - Executivo: Limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassado no 1º quadrimestre de 2011 (Processo TC: 3808/2011).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse

de duodécimo ao legislativo.

5.2 Na forma das análises expostas na ICC 277/2013, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na **RTC 156/2013** e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 277/2013**:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual)

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV11, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Itamir de Sousa Charpinel**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba** no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.3.2 Seja proferido Acórdão aplicando **multa**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93, ao senhor **Artur Cardoso Filho**, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6, acima elencados, com amparo no art. 5º, inc. X, e art. 84, inc. III, alínea "d", da LC 621/2012.

O douto Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 177/2014 (fls. 922/24), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, assim se manifestou:

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Brejetuba, no exercício em análise, aplicou **79,57%** (setenta e nove vírgula cinquenta e sete centésimos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput" da Lei nº 11.494/2007; **33,92%** (trinta e três vírgula noventa e

dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, "caput" da CF/88; **22,81%** (vinte e dois vírgula oitenta e um centésimos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

Apurou-se, ainda, que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, verificou-se que os pagamentos ocorreram de forma regular, em consonância com o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e na Lei Municipal n.º 383/2008.

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 277/2013** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8450/2013** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil - RTC 156/2013** e da **Instrução Técnica Inicial - ITI 529/2013**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual)

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

Sublinha-se a **correta subsunção** dos fatos à norma legal efetuado pela 3ª Secretaria de Controle Externo - ICC 277/2013 e pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (ITC 8450/13), que opinaram pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Desse modo, **pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.** – grifei e negritei

Como de praxe, passo análise, ponto a ponto, das irregularidades em cotejo com a análise procedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, considerando o teor da referida análise em confronto com as demonstrações contábeis e as razões de defesa, bem como a legislação pertinente, utilizando a ordem numérica constante do Relatório Técnico Contábil – RTC. 156/2013, a saber: **Item 3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentaria sem cobertura financeira – art. 167, inc. II, da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.**

Demonstram as Subscritoras do RTC 156/13, às fls. 815/16, a ocorrência de déficit de execução orçamentaria, ou seja, realização de despesa em valor superior à receita arrecada no exercício, no valor de R\$ 64.343,75.

O gestor, juntamente com o contabilista, demonstra às fls. 862, que a despeito de déficit apurado, foram cancelados, no exercício de 2011, restos a pagar de 2009 e de 2010, no montante de R\$ 517.152,01, gerando em ganho financeiro de R\$ 452.808,26 (517.152,01 - 64.343,75).

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, ao analisar as razões de defesa, contra argumenta que:

- Os decretos encaminhados datam de 30/12/2011 (fl. 867/870), e que o cancelamento de restos a pagar não é retroativo, não se podendo fazer alterações na execução orçamentária de um exercício após o seu encerramento,

- Foram cancelados restos a pagar processados, não se comprovando a extinção das obrigações deles originadas.

- Foi demonstrada falta de confiabilidade dos registros de restos a pagar na PCA de 2010 – Proc. TC 1853/2011.

A lei nº 4.320/64, em seu artigo 38, estabelece que “reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício, e que, **quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar a anulação**”.

Assim sendo, tenho que procedem as alegações de defesa quanto ao ganho financeiro com o cancelamento de restos a pagar de 2009 e de 2010.

Ademais, como demonstram as próprias Subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC, às fls. 817/818, o Município inscreveu em Restos a Pagar em 2011, empenhos de despesa no total de R\$ 1.377.805,66 e encerrou o exercício com disponibilidade financeira no valor de R\$ 2.495.869,31, saldo suficiente para pagar não somente os Restos a Pagar, mas todo o passivo financeiro, resultando ainda, em superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 525.417,19.

Todavia, há que se verificar a cobertura financeira no momento da inscrição dos restos a pagar, motivo pelo qual é de se manter a irregularidade em comento, entretanto, levando-se em conta que o Município cumpriu com folga todos os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde, no ensino, gastos com o pessoal do magistério e pessoal em geral, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inc. III, da LRF e art. 127, inc. XII, § 2º da Resolução TC 182/02.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13, às fls. 819/820, divergência de valores no Ativo Realizável, em relação ao valor registrado na Prestação de Contas do Fundo de Saúde (diferença = 7.363,01), e a movimentação das contas correspondentes, no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 117) e Balancete de Verificação (fl. 375) – diferença = R\$ 24.792,05, no saldo final.

Os responsáveis esclarecem e demonstram às fls. 862/863, que o valor correto que deveria constar do Ativo Realizável é o que foi apurado em análise R\$ 5.881,96, sendo R\$ 4.046,29 da Prefeitura e R\$ 1.835,67 do Fundo de Saúde, assim demonstrando:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 4.486,98
+ Inscrições	R\$ 32.068,99
- Recebimentos	R\$ 30.674,01
= Saldo em 31/12/11	R\$ 5.881,96

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ICC nº 277/13, em análise das razões de defesa, às fls. 886/888, contraargumenta que:

Foi recomendado no RTC que, comprovada a impropriedade no Saldo Patrimonial, os ajustes deveriam ocorrer no exercício corrente, evitando a substituição de demonstrações contábeis, em obediência aos princípios da oportunidade e continuidade, bem como às normas de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Não foi apresentada qualquer justificativa para a divergência apontada.

Foi juntado às fls. 876, novo Balanço Patrimonial que evidencia o saldo de R\$ 5.881,96, o qual não foi mencionado nas justificativas apresentadas, nem foi solicitada a substituição da peça contábil, ou justificadas as alterações do Balanço após o encerramento do exercício.

O encaminhamento do Balanço contradiz as justificativas para o item 3.3.5 do RTC, onde os defendentes alegam que toda e qualquer alteração nas demonstrações contábeis serão feitas em 2013, não se comprovando, no entanto, qualquer ajuste realizado nesse sentido. Além das justificativas e demonstrações apresentadas pelo gestor, foram trazidas aos autos, pelo mesmo, as demonstrações contábeis corrigidas que se encontram às fls. 876/879, das quais, o Balanço Patrimonial apresenta Saldo Patrimonial, as quais não se pode analisar, tendo em vista a impossibilidade de substituição de peças contábeis, dado o princípio contábil da oportunidade, bem como se encontra em foco o dever de prestar contas, inerente aos atos praticados por gestores da coisa pública.

Verifico, no entanto, das demonstrações contábeis (Anexos 13 e 14) que a divergência decorreu apenas do registro equivocado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) como saldo do grupo de Contas (Realizável) no exercício, o valor dos recebimentos dos créditos (Anexo 13), o que justifica a ocorrência.

Observo de toda a análise feita pelo corpo técnico deste Tribunal (RTC, ICC e ITC), que não foi demonstrada a análise das Contas do Balanço Patrimonial, principalmente do saldo e do resultado patrimonial do exercício que represente prova de que a contabilidade registrou corretamente ou não os fatos contábeis, e de que estão corretos os saldos financeiros e patrimoniais demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial (Anexos 13 e 14).

Sobre a correção de equívocos constantes de peças contábeis nas Prestações de Contas a serem julgadas ou apreciadas por este Tribunal, é conveniente externar o seguinte:

A norma contábil vigente a que se refere à área técnica é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC de nº 1330/2011, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, esta, que estabelece normas para Retificação de Lançamento Contábil, assim determinando:

31- Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- Estorno;
- Transferência; e
- Complementação.

32- Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33- O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34- Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio de transposição do registro para a conta adequada.

35- Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36- os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

E, ainda, o item 24 da NBCT 16.5 – Registro Contábil (Resol. CFC 1.132/2008):

24 – O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.**

A norma do item 24 da NBCT 16.5 trata de omissões e erros contábeis de exercícios anteriores que afetem a apuração dos resultados do exercício atual e conseqüentemente o patrimônio líquido, não impedindo que sejam corrigidos os balanços do setor público, cujo resultado anual não é tributado. No setor privado, no entanto, essa regra é da máxima importância, porque o resultado do exercício é tributado, e, se houver qualquer ajuste do ano anterior, será também tributado, extemporaneamente, com os devidos encargos. Note-se, da transcrição da Resolução nº 1330/2011 e do item 24

da NBTC 16.5 – Resol. 1132/08 do CFC, que não vedam a correção das demonstrações contábeis, nem a sua substituição na Prestação de Contas Anual a ser analisada e apreciada ou julgada por este Tribunal, e assim não o faz, pelas seguintes razões:

1-Primeiro, porque referidas resoluções estabelecem apenas a forma de se contabilizar fatos e de corrigir lançamentos contábeis feitos anteriormente com erro ou equivoco, e, quem tem formação na área de contabilidade sabe que as demonstrações são resultantes, ou seja, são originadas dos lançamentos contábeis. Assim, se há correção de lançamento com erro, é evidente que as demonstrações contábeis terão que, também, serem corrigidas, especialmente no setor público que presta contas e não sofre tributação dos seus resultados.

2-O CFC não poderia, em hipótese alguma, vedar a substituição de peças contábeis na Prestação de Contas em análise neste Tribunal porque não tem competência para tal. Somente ao Tribunal compete essa atribuição, e ele assim não o fez.

Sabe-se que o princípio fundamental da contabilidade é o da continuidade, significando dizer que os saldos constantes do Balanço Patrimonial (que resulta de lançamentos e de outras demonstrações contábeis) são transferidos para o exercício subsequente, de forma infinita, e que sem as correções nas demonstrações contábeis em determinado exercício, a elaboração e análise do Balanço Patrimonial nos exercícios seguintes (indefinidamente) se torna impossível, e, neste caso, este Tribunal teria que rejeitar as Contas dos seus jurisdicionados, indefinidamente, no exercício em que ocorreram erros na contabilidade e nos posteriores.

Além dessas observações, há que se levar em conta que este Tribunal requer dos seus jurisdicionados que sua Prestação de Contas seja composta de demonstrações contábeis e não de lançamentos contábeis. Portanto, se forem trazidos aos autos os lançamentos contábeis de que tratam as Resoluções do CFC, essas não teriam o condão de corrigir erros nas demonstrações contábeis, que, não corrigidas, inviabilizariam a análise das Contas nos exercícios subsequentes, e, ainda, que os valores constantes do inventário de almoxarifado (fls. 279) conferem com os Anexos 14 e 15 (fls. 138 e 140), estando o saldo patrimonial convergente com o do exercício anterior (fls. 151), como demonstra a área técnica às fls. 1211.

Tenho, portanto, que os atos regulamentares deste Tribunal não exigem os comprovantes dos lançamentos contábeis na composição da Prestação de Contas, e também, não vedam a substituição de peças contábeis, o que nos impede de exigi-los e de considerar as contas irregulares devido à sua ausência.

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.2 Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indica distorção no resultado patrimonial do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC 156/13, às fls. 820/821, diferença entre o saldo das duas Contas no Balanço Patrimonial e o apurado com base nos dados do balancete de verificação (fls. 121 e 375), no valor de R\$ 357.861,27, demonstração esta que equivale aos registros no balancete de verificação (fls. 821 e 375).

Em sua defesa às fls. 863/864, o gestor e o seu contabilista esclarecem que os valores do balancete de verificação estão incorretos, e demonstram os valores corretos registrados no Balanço Patrimonial de 2010 em que pretende a substituição de peças, entretanto, vale ressaltar que a única alteração ocorrida no Balanço Patrimonial inicialmente trazido aos autos (fls. 119), foi o valor do Saldo do Ativo Realizável (item anterior) e, conseqüentemente, o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), **não se verificando alterações nas contas aqui questionadas.**

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/2013, contra-argumentou às fls. 889/892, em suma que:

Embora os valores apresentados na justificativa estejam de acordo com o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais, os saldos anterior e final, bem como as incorporações não conferem com o balancete de verificação, o que não restou justificado, nem comprovados os ajustes no exercício corrente.

Ora, entre a emissão do balancete de verificação e a elaboração das demonstrações contábeis finais (Anexos 12,13, 14, 15, 16 e 17), podem ocorrer ajustes nas contas correspondentes, bem podem ocorrer ajustes também nas peças, como ocorreu com o Balanço Patrimonial que registrou, como Saldo no Ativo Realizável, o valor dos recebimentos no exercício, constantes do Balanço Financeiro

(fls. 117/118).

Desta maneira, como não se pode substituir as peças contábeis, nem fora realizado ajuste, com notas explicativas, à conta do exercício corrente, embora ainda se possa fazê-lo, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.3 – Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado Patrimonial do exercício.

Argumentam as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13 às fls. 822, que foi registrada baixa nas variações patrimoniais no mesmo valor da receita de alienação de bens móveis – R\$ 292.490,00, e que a baixa de bens patrimoniais deve ser realizada pelo seu valor de registro no Patrimônio, e não pelo valor de venda.

Não declaram as servidoras qual o valor registrado no Patrimônio a ser baixado, sendo que os responsáveis informam, demonstrando, às fls. 864/865, que os bens baixados foram vendidos pelo valor já depreciado, em processo de leilão, fls. 872/75.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta, às fs. 893/894, no sentido de que:

O valor depreciado dos bens seria os lances mínimos e que foram vendidos por valor superior.

Não consta de Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (Anexos 15 e 14), registro de depreciação ou reavaliação de bens móveis e depreciação acumulada, o que torna essas demonstrações contábeis irregulares, mesmo que os bens tenham sido vendidos pelo valor depreciado.

E, finalmente, que os valores constantes da documentação juntada às fls. 872/75 é inferior ao valor registrado.

Vejo da referida documentação que não foi juntada para efeitos financeiros, mas apenas para mostrar que houveram dois processos de leilão, dela não se podendo extrair valores para efeito de análise, tanto que não foi mencionada nas justificativas apresentadas.

Por outro lado, não se pode afirmar que o lance mínimo estabelecido no leilão é o valor depreciado do bem, porque nessa avaliação existe uma expectativa de venda por valor superior, ao menos num primeiro momento.

Quanto ao registro na contabilidade, teria que se criar as contas de depreciação e depreciação acumulada, e não há obrigatoriedade nesse sentido prevista em lei ou regulamento, pelo menos, não nos artigos da Lei nº 4.320/64 em que se fundamentou a irregularidade (artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105) e, o artigo 106 da mesma lei estabelece que os bens móveis e imóveis serão avaliados pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção.

No caso dos bens leiloados, eles são avaliados por comissão designada, e, por se tratar de inservíveis (sucata) têm valor bem inferior aos registros na contabilidade.

Compartilho com a área técnica a ideia de que seria desejável o registro contábil da depreciação ou da reavaliação de cada bem leiloado e baixado do patrimônio, mas não verifico embasamento legal para exigir tal procedimento do gestor, entretanto, verifico que Há impropriedade quanto à contabilização de maneira clara.

Desta maneira, como não fora realizada notas explicativa, esclarecendo o fato, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.4 – Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 156/13, às fls. 822/824, divergência entre os valores de Restos a pagar registrados no Anexo 17 e Balanço Patrimonial (Anexo 14) e balancete de verificação.

Os responsáveis, às fls. 865, esclarecem e demonstram que os valores corretos são os constantes do Anexo 17, cujo saldo anterior provém do Balanço Patrimonial de 2010, e o saldo atual está no Balanço Patrimonial de 2011 (fls. 119).

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta às fls. 894/896, em suma, que:

Embora os valores apresentados nas justificativas conferem com os anexos 14 e 17 encaminhados inicialmente, os saldos do exercício anterior constantes do balancete de verificação divergem, face à substituição irregular de demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Analisando as razões de defesa e as contrarrazões da área técnica, verifico que o saldo constante do Balanço Patrimonial (fls. 119) não corresponde ao que está informado às fls. 823, mas ao que foi apurado e que consta do Anexo 17, bem como da defesa apresentada.

Entretanto subsiste a divergência indicada pela área técnica, em face da tentativa de substituição de peças contábeis, e, em não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.5 – Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil RTC nº 156/13, às fls. 824/825, diferença no valor de R\$ 18.555,65, oriunda do saldo do exercício anterior, entre o Anexo 17 e o balancete de verificação.

Os responsáveis demonstram os valores corretos, que conferem com o Anexo 17, com o Balanço Patrimonial do exercício, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta, às fls. 896/899, em suma, que:

Embora os valores demonstrados pela defesa conferem com os registros constantes do Balanço Patrimonial (Anexo 14) e do Anexo 17 (fls. 119 e 126) encaminhados inicialmente, o saldo do exercício anterior diverge do balancete de verificação, em face da substituição irregular de demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Não consta das justificativas e documentos apresentados qualquer comprovação de que tenham sido realizados no exercício corrente, os ajustes para correção da divergência.

Percebe-se que o problema aqui tratado é o mesmo constante dos itens anteriores, não sendo possível a substituição de peças contábeis, tal qual antes externado.

Desta forma, não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Registro, ainda, que, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 8450/13, às fls. 916/917, o Município observou e cumpriu todos os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino e na saúde, de gastos com o pessoal em geral e do magistério, bem como os repasses ao poder legislativo, valendo destacar os seguintes:

Manutenção e desenvolvimento do ensino	33,92%
Aplicação na saúde	22,81%
Gasto com o pessoal do Magistério	79,57%

Por todo o exposto, dirijo da área técnica e do douto Ministério Público Especial de Contas, e, com base no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba **RECOMENDANDO a APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Itamir de Souza Charpinel, Prefeito Municipal, em razão da mitigação dos efeitos das irregularidades mantidas, acima descritas.

VOTO, também, no sentido de que a Câmara **DETERMINE** ao gestor promova as correções de erros que repercutam no resultado patrimonial, com ajustes à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, se não houver variação patrimonial, conforme normas brasileiras de contabilidade geralmente aceitas.

VOTO, por fim, no sentido de seja **extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente ao Contador, Sr. Artur Cardoso Filho, em razão de se estar em processo de contas de Chefe de Poder, em que se emite Parecer Prévio, sem realização de julgamento, após, sejam promovidas as comunicações devidas, e, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1- RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, particularmente no ponto em que o Relator diverge do entendimento da área técnica deste Tribunal e do Parecer do Órgão Ministerial, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a este Colegiado, precedido do breve relatório.

Inicialmente devo assinalar que no presente feito cuida-se da

Prestação de Contas Anual referente ao **exercício 2011** da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, de responsabilidade do senhor ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 277/2013** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8450/2013** que o corpo técnico opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas e manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 156/2013** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 529/2013**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho.

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC).

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho.

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça de Contas, assentindo ao entendimento da área técnica desta Corte de Contas, também opinou, por meio do parecer PPJC 177/2014 por recomendar a REJEIÇÃO das contas do representante do Executivo Municipal.

Em seu **Voto**, o eminente Conselheiro Relator (em substituição) Marco Antônio da Silva, discordando do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, apresentou suas fundamentações e votou para que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Como evidenciado, o Excelentíssimo senhor Relator **conclui e votou** para que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba, exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, com os seguintes fundamentos:

Item 3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira – art. 167, inc. II, da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

(...)

Todavia, há que se verificar a cobertura financeira no momento da inscrição dos restos a pagar, motivo pelo qual é de se manter a irregularidade em comento, entretanto, levando-se em conta que o Município cumpriu com folga todos os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde, no ensino, gastos com o pessoal do magistério e pessoal em geral, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inc. III, da LRF e art. 127, inc. XII, § 2º da Resolução TC 182/02.

(...)

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.2 Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indica distorção no resultado patrimonial do exercício.

(...)

Desta maneira, como não se pode substituir as peças contábeis, nem fora realizado ajuste, com notas explicativas, à conta do exercício corrente, embora ainda se possa fazê-lo, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.3 – Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado Patrimonial do exercício.

(...)

Desta maneira, como não fora realizada notas explicativa, esclarecendo o fato, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.4 – Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado do exercício.

(...)

Entretanto subsiste a divergência indicada pela área técnica, em face da tentativa de substituição de peças contábeis, e, em não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.5 – Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício.

(...)

Desta forma, não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Não obstante o eminente Relator ter **discordado** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que se manifestaram no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Brejetuba, verifica-se que em nenhum dos itens analisados concluiu de forma diversa da Instrução Técnica Conclusiva e da respectiva Instrução Contábil Conclusiva.

Apesar de os argumentos trazidos pelo Relator esboçarem aparentemente certa “discordância” da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se evidente que não foram suficientes para alterar a as conclusões a respeito dos indicativos de irregularidades apontados.

O fato é que o Relator, em sua opinião, corrobora conclusivamente com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas no sentido de que as irregularidades apontadas devem ser mantidas, sustentando que:

“a **irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar”.

Nota-se, portanto, que o Relator ao manter as irregularidades apontadas concluiu que **não se tratam de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar** e, neste contexto, votou no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba.

Ao tratar as irregularidades devidamente tipificadas pela área técnica como “mero formalismo”, o Relator minimiza a importância do sistema contábil para a administração pública, bem como a gravidade de não se aplicar os princípios estabelecidos pela legislação vigente para que esta Casa e a sociedade possam efetivamente realizar o devido controle dos recursos públicos.

Sem informação tempestiva e fidedigna não há transparência. A legislação contábil e os instrumentos gerados pela contabilidade **não podem ser tratados como mero “formalismo”** no contexto das contas públicas. A relevância do sistema de informação contábil está explicitada na própria Constituição Federal nos termos do artigo 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

O mandamento constitucional define a fiscalização contábil como um dos objetos do controle externo brasileiro. Aliado ao fato de que o ato de prestar contas se faz eminentemente por meio dos sistemas de informações contábeis, podemos inferir que tal sistema é o principal instrumento de informação, demonstrando aos interessados como os recursos públicos foram geridos.

Por sua vez, pela via infraconstitucional a Lei 4.320/1964, define as atribuições do sistema contábil nos termos dos artigos 83, 84 e 85:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de **forma a permitirem o acompanhamento** da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Torna-se evidente que o sistema contábil é o responsável por evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial das organizações públicas. Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que sem sistema contábil confiável, fidedigno e consistente, não há como colocar em prática o controle externo e tampouco os princípios relativos à transparência dos atos dos gestores públicos.

Não obstante, pode-se deduzir que se o sistema contábil não gerar informações confiáveis, fidedignas e consistentes não há como aferir, por exemplo, os limites constitucionais e legais definidos para gastos com educação, saúde, pessoal, etc. Zelar pelo cumprimento dos princípios, leis e normas contábeis constitui a única forma de garantir para a sociedade que as informações apresentadas pelos gestores são confiáveis.

É o mesmo princípio e procedimento utilizado pela gestão privada. Quando um investidor se baseia num Balanço Patrimonial de uma determinada Organização para investir em ações, o mesmo acredita que aquelas informações são fidedignas. O investidor tem esta convicção porque órgãos de fiscalização avaliam se a referida organização elaborou seus demonstrativos contábeis **de acordo com as regras/normas estabelecidas pela legislação vigente**, ou seja, de acordo com as referências estabelecidas por nosso ordenamento jurídico.

Não é à toa que da mesma forma a Lei Complementar 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal) destaca, em seu artigo 50, a necessidade expressa do sistema de informações contábeis para a escrituração das contas públicas.

“Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade

pública, a **escrituração das contas públicas** observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as **demonstrações contábeis** compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos”.

Na mesma esteira e diante dos mandamentos constitucionais e legais anteriormente discriminados o TCEES definiu o sistema contábil como o principal instrumento para a prestação de contas. Torna-se evidente tal afirmação, quando analisamos o conjunto de documentos que constituem a prestação de contas dos Prefeitos Municipais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno do TCEES. Portanto, dada a importância e relevância das informações custodiadas pelo sistema contábil e, por conseguinte, os respectivos instrumentos (balanços, balancetes e relatórios contábeis) que constituem a devida prestação de contas, sua análise e, principalmente, as graves inconsistências verificadas **não devem ser tratadas como um mero formalismo que pode ser relevado para fins de apreciação das contas públicas.**

Não obstante e corroborando com a supracitada afirmação a Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17”.

As referidas demonstrações contábeis, elaboradas anualmente pelos jurisdicionados são encaminhadas ao Tribunal de Contas e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002:

“Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade”.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e determina que suas informações **devam ser extraídas** dos registros contábeis da entidade.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos **princípios** de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Ademais, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar

registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3.A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

10.Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11.Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12.Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

19.As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21.Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24.O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25.Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária, a **Resolução CFC nº. 1.330/2011** esclarece como os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- estorno;
- transferência; e
- complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Portanto, diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro

contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se afirmar que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis, e que esses devem ser realizados de forma tempestiva, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Oportunamente, vale ressaltar que nos termos do art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64, a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais das entidades públicas deverá ser efetuada pelo método das **partidas dobradas**.

"Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas".

Quando se trabalha com um sistema de escrituração que se utiliza do método das partidas dobradas, não existe a possibilidade de que o reflexo de erros/falhas ou outros **eventos não sejam evidenciados em todos os demonstrativos contábeis**, inclusive nos valores expressos nos balancetes de verificação.

Apresentar valores diferentes para a mesma conta contábil pode ocorrer quando se registra por partidas simples e não por partidas dobradas.

Os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica evidenciam que o jurisdicionado não trabalha com um sistema contábil "perfeitamente compatível" com o método das partidas dobradas, em desacordo com o art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64. As evidências nos permitem concluir que os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Brejetuba, por imposição do Regimento Interno, não obedecem aos princípios e às normas constitucionais e infraconstitucionais, as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Não há possibilidade legal de uma irregularidade ser reconhecida e "relevada" para que o julgamento seja pela regularidade ou pela regularidade com ressalva, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, tão profundamente tratados na manifestação constante dos autos. Além disso, não se aplica o princípio da insignificância levando em conta apenas o montante de valor econômico envolvido, quando há valores muito mais relevantes envolvidos, como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos.

Neste sentido, pertinente ensinamento do Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal:

É velando pela observância do princípio da moralidade que os Tribunais de Contas se põem a serviço do mais expressivo conteúdo desse princípio, que é a probidade administrativa. Cujo desrespeito é também tipificador do crime de responsabilidade (inciso V do art. 85 da C.F.) e ensejador das seguintes sanções:

"(...) suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 5 do art. 37 da mesma Carta Federal).

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.

Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a "res publica" e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

Tamanha é a importância da prestação de contas, no espectro republicano, que o Texto Magno a positivou na sobranceira posição de "princípio" (art. 34, inciso VII, alínea d), garantindo-se a efetividade desse princípio com os atos de intervenção da União no governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que venham a fazer parte de Território Federal (art. 35, inciso II), tanto quanto com a intervenção dos Estados nos respectivos Municípios (art. 35, inciso II, ainda uma vez).

Essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de Governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração.

Seguindo sua linha de raciocínio, Ministro Ayres Brito prossegue a

basilar lição sobre o papel do Estado, enquanto ente abstrato e a necessidade de controles eficazes:

O Estado, entendido como ente abstrato, abrangendo todo o aparato estatal, está fundado na democracia e na satisfação dos direitos fundamentais. Está presente no exercício da cidadania, que é a participação popular na atividade estatal por meio dos direitos políticos que a lei faculta.

O Estado é obrigado a promover o bem comum, atender as necessidades básicas do povo, tais como segurança, saúde, educação, justiça, moradia, alimentação, lazer e cultura.

Para fazê-lo, o Estado depende de muitos recursos, arrecadados por meio dos impostos que o povo paga. Ao receber e gastar tais recursos nas finalidades a que se destinam, o Estado exerce complexa atividade financeira.

Como o cidadão tem o direito de saber se os recursos advindos da tributação estão sendo aplicados de forma correta, produtiva e lícita, as contas públicas precisam ser e estar permanentemente controladas.

O Estado depende de controles eficazes, adequados, que garantam o exercício constitucional, regulem a democracia e preservem a ordem jurídica, a autonomia e a independência dos poderes e sua relação entre eles, de forma equilibrada.

Quanto maior o desenvolvimento democrático de um Estado mais eficiente precisa ser o controle das suas finanças públicas.

Portanto, dissentindo do Eminentíssimo Relator, podemos afirmar que os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica trata-se de grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

3- DISPOSITIVO

Depreende-se das evidências trazidas pela instrução prolatada pela área técnica que as demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referentes ao exercício de 2011, não se apresentam de forma consistente e contemplam falhas que representam **grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária**.

Na mesma esteira ficou caracterizado que o respectivo sistema contábil não está consistente para fornecer, nos termos da legislação vigente, informações fidedignas e tempestivas para fins de subsidiar a tomada de decisões.

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, pedindo vênias por dissentir do que propõe o eminentíssimo Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL** Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba** no exercício de 2011.

II - Seja proferido Acórdão aplicando **multa de 1.000 VRTE**, em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93 aplicável à época, ao senhor **Artur Cardoso Filho**, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6, elencados na respectiva Instrução Técnica Conclusiva.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2301/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de junho de dois mil e catorze, por maioria, extinguir o processo sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Artur Cardoso Filho, contador à época, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela aplicação de multa ao Sr. Artur Cardoso Filho.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-052/2014 – PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-2301/2012 (APENSO: TC-3808/2011)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ITAMIR DE SOUZA CHARPINEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidamos os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Município de Brejetuba, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. **Itamir de Souza Charpinel**, Prefeito Municipal.

Encontra-se apenso o processo TC nº 3808/2011, referente ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2011.

Foram as Contas apresentadas, tempestivamente, a este Egrégio Tribunal, em 30/03/2012, e analisadas pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 156/2013 e anexos (fls. 807/844), tendo sido junta a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 529/2013, às fls. 845, em que sugere a citação do responsável e do contador do Município, em face dos seguintes indícios de irregularidade:

3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira – art. 167, II da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105, da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III, da LRF, e art. 127, inc. XII e § 2º da Resolução TC 182/2002.

3.3.2 – Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado Patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64, art. 50, III, da LRF e art. 127, XII e § 2º da Resolução TC 182/2002.

3.3.3 – Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 94, 95, 96, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64.

3.3.4 – Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei nº 4320/64, art. 50, inciso III da LRF e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TC 182/02.

3.3.5 – Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado Patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inciso III da LRF e art. 127, inciso XII e § 2º da Resolução TC 182/02.

Regularmente citados, conforme Decisão Monocrática nº 648/2013, termos de citação 1376/2013 e 1377/13, bem como demais documentos e informações (fls. 847/856), trouxe o gestor, tempestivamente, aos autos, a documentação de fls. 862/879, contendo a assinatura do Contador, visando à defesa de ambos os citados.

A documentação supracitada foi analisada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 277/2013 (fls. 883/901), sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que emitiu, com base na ICC nº 277/13, a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 8450/2013 (fls. 903/919), concluindo por sugerir a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, face à manutenção de todas as irregularidades apontadas.

Sugeri, ainda, a área técnica, a aplicação de multa ao contador, nos termos do art. 96, inc. II, da LC nº 32/93, e arts. 5º, X, e 84, III, alínea “d”, da LC 621/2012.

O designado Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 177/2014, da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 922/924), opinou pela rejeição das contas.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que o órgão Ministerial, em consonância com a área técnica, pugnou pela rejeição das contas, havendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas se manifestado através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 8450/2013 (fls. 903/919), nos termos seguintes:

2 ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 156/2013 os seguintes dados:

Financeiro	R\$2.526.543,32	Financeiro	R\$2.001.126,13
Permanente	R\$17.947.645,78	Permanente	R\$182.613,21
Compensado	R\$0,00	Compensado	R\$0,00
ATIVO REAL	R\$20.474.189,10	PASSIVO REAL	R\$ 2.183.739,34

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 156/2013 registra o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	27.410.733,99		
- Despesa Poder Executivo	11.457.958,24	máx 54%	41,80%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis)	12.135.698,52	máx 60%	44,27%
Receita Bruta de Impostos	18.652.499,69		
- Manutenção do Ensino	6.326.533,74	min. 25%	33,92%
Receita cota parte FUNDEB	3.766.877,87		
- Remuneração Magistério	2.997.187,93	min 60%	79,57%
Receita Impostos e Transferências	18.652.499,69		
- Despesa com saúde	4.253.886,36	min. 15%	22,81%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	16.866.431,42		
- Repasse duodécimo ao legislativo	1.100.000,00	máx. 7%	6,52%

4 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

Assim analisa a secretaria de controle externo quanto à gestão fiscal do Município de Brejetuba:

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2011 (Processo TC: 2262/2011, 2418/2011, 5273/2011, 5274/2011, 7620/2011, 7621/2011, 950/2012).

Quanto aos pareceres de alerta, foram formalizados processos e encaminhados em função de:

- Meta Bimestral de Arrecadação: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011 (Processo TC: 3795/2011, 5060/2011, 7055/2011, 768/2012);

- Resultado Nominal: Não atingimento do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativamente ao 1º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2011 (Processo TC: 5060/2011, 7055/2011, 768/2012);

- Despesa com Pessoal – Executivo: Limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal ultrapassado no 1º quadrimestre de 2011 (Processo TC: 3808/2011).

Contudo, consoante análise em sede de Prestação de Contas Anual, estes indicativos **não** repercutiram nos percentuais e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Registra-se da análise contábil que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ações e serviços públicos de saúde, que foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo.

5.2 Na forma das análises expostas na ICC 277/2013, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas na **RTC 156/2013** e analisados na Instrução Contábil Conclusiva **ICC 277/2013**:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Souza Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal

nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual)

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.3 Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV11, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

5.3.1 Seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Itamir de Sousa Charpinel**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba** no exercício de **2011**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

5.3.2 Seja proferido Acórdão aplicando **multa**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93, ao senhor **Artur Cardoso Filho**, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6, acima elencados, com amparo no art. 5º, inc. X, e art. 84, inc. III, alínea "d", da LC 621/2012.

O douto Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer PPJC nº 177/2014 (fls. 922/24), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, assim se manifestou:

Em princípio, compulsando os autos, verifica-se que o município de Brejetuba, no exercício em análise, aplicou **79,57%** (setenta e nove vírgula cinquenta e sete centésimos percentuais) das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput" da Lei nº 11.494/2007; **33,92%** (trinta e três vírgula noventa e dois pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atenção aos artigos 212, "caput" da CF/88; **22,81%** (vinte e dois vírgula oitenta e um centésimos percentuais) de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT; e, bem assim, manteve-se dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, no que se refere à despesa total de pessoal (arts. 19 e 20).

Apurou-se, ainda, que o **repasso de duodécimo à Câmara** encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da CF/88.

No tocante aos **subsídios dos agentes políticos do município**, verificou-se que os pagamentos ocorreram de forma regular, em consonância com o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e na Lei Municipal n.º 383/2008.

Não obstante, denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 277/2013** e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 8450/2013** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 156/2013** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 529/2013**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.2 Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual)

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel
Artur Cardoso Filho

Sublinha-se a **correta subsunção** dos fatos à norma legal efetuado pela 3ª Secretaria de Controle Externo – ICC 277/2013 e pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (ITC 8450/13), que opinaram pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

Desse modo, **pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade de ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.** – grifei e negritei

Como de praxe, passo análise, ponto a ponto, das irregularidades em cotejo com a análise procedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas, considerando o teor da referida análise em confronto com as demonstrações contábeis e as razões de defesa, bem como a legislação pertinente, utilizando a ordem numérica constante do Relatório Técnico Contábil – RTC. 156/2013, a saber: **Item 3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira – art. 167, inc. II, da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.**

Demonstram as Subscritoras do RTC 156/13, às fls. 815/16, a ocorrência de déficit de execução orçamentaria, ou seja, realização de despesa em valor superior à receita arrecada no exercício, no valor de R\$ 64.343,75.

O gestor, juntamente com o contabilista, demonstra às fls. 862, que a despeito de déficit apurado, foram cancelados, no exercício de 2011, restos a pagar de 2009 e de 2010, no montante de R\$ 517.152,01, gerando em ganho financeiro de R\$ 452.808,26 (517.152,01 - 64.343,75).

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, ao analisar as razões de defesa, contra argumenta que:

- Os decretos encaminhados datam de 30/12/2011 (fl. 867/870), e que o cancelamento de restos a pagar não é retroativo, não se podendo fazer alterações na execução orçamentária de um exercício após o seu encerramento,

- Foram cancelados restos a pagar processados, não se comprovando a extinção das obrigações deles originadas.

- Foi demonstrada falta de confiabilidade dos registros de restos a pagar na PCA de 2010 – Proc. TC 1853/2011.

A lei nº 4.320/64, em seu artigo 38, estabelece que “reverte à dotação, a importância de despesa anulada no exercício, e que, **quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar a anulação**”. Assim sendo, tenho que procedem as alegações de defesa quanto ao ganho financeiro com o cancelamento de restos a pagar de 2009 e de 2010.

Ademais, como demonstram as próprias Subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC, às fls. 817/818, o Município inscreveu em Restos a Pagar em 2011, empenhos de despesa no total de R\$ 1.377.805,66 e encerrou o exercício com disponibilidade financeira no valor de R\$ 2.495.869,31, saldo suficiente para pagar não somente os Restos a Pagar, mas todo o passivo financeiro, resultando ainda, em superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no valor de R\$ 525.417,19.

Todavia, há que se verificar a cobertura financeira no momento da inscrição dos restos a pagar, motivo pelo qual é de se manter a irregularidade em comento, entretanto, levando-se em conta que o Município cumpriu com folga todos os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde, no ensino, gastos com o pessoal do magistério e pessoal em geral, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inc. III, da LRF e art. 127, inc. XII, § 2º da Resolução TC 182/02.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13, às fls. 819/820, divergência de valores no Ativo Realizável, em relação ao valor registrado na Prestação de Contas do Fundo de Saúde (diferença = 7.363,01), e a movimentação das contas correspondentes, no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fl. 117) e Balancete de Verificação (fl. 375) – diferença = R\$ 24.792,05, no saldo final.

Os responsáveis esclarecem e demonstram às fls. 862/863, que o valor correto que deveria constar do Ativo Realizável é o que foi apurado em análise R\$ 5.881,96, sendo R\$ 4.046,29 da Prefeitura e R\$ 1.835,67 do Fundo de Saúde, assim demonstrando:

Saldo do Exercício Anterior	R\$ 4.486,98
+ Inscrições	R\$ 32.068,99
- Recebimentos	R\$ 30.674,01
= Saldo em 31/12/11	R\$ 5.881,96

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ICC nº 277/13, em análise das razões de defesa, às fls. 886/888, contraargumenta que: Foi recomendado no RTC que, comprovada a impropriedade no Saldo Patrimonial, os ajustes deveriam ocorrer no exercício corrente, evitando a substituição de demonstrações contábeis, em obediência aos princípios da oportunidade e continuidade, bem como às normas de contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Não foi apresentada qualquer justificativa para a divergência apontada.

Foi juntado às fls. 876, novo Balanço Patrimonial que evidencia o saldo de R\$ 5.881,96, o qual não foi mencionado nas justificativas apresentadas, nem foi solicitada a substituição da peça contábil, ou justificadas as alterações do Balanço após o encerramento do exercício.

O encaminhamento do Balanço contradiz as justificativas para o

item 3.3.5 do RTC, onde os defendentes alegam que toda e qualquer alteração nas demonstrações contábeis serão feitas em 2013, não se comprovando, no entanto, qualquer ajuste realizado nesse sentido. Além das justificativas e demonstrações apresentadas pelo gestor, foram trazidas aos autos, pelo mesmo, as demonstrações contábeis corrigidas que se encontram às fls. 876/879, das quais, o Balanço Patrimonial apresenta Saldo Patrimonial, as quais não se pode analisar, tendo em vista a impossibilidade de substituição de peças contábeis, dado o princípio contábil da oportunidade, bem como se encontra em foco o dever de prestar contas, inerente aos atos praticados por gestores da coisa pública.

Verifico, no entanto, das demonstrações contábeis (Anexos 13 e 14) que a divergência decorreu apenas do registro equivocado no Balanço Patrimonial (Anexo 14) como saldo do grupo de Contas (Realizável) no exercício, o valor dos recebimentos dos créditos (Anexo 13), o que justifica a ocorrência.

Observe de toda a análise feita pelo corpo técnico deste Tribunal (RTC, ICC e ITC), que não foi demonstrada a análise das Contas do Balanço Patrimonial, principalmente do saldo e do resultado patrimonial do exercício que represente prova de que a contabilidade registrou corretamente ou não os fatos contábeis, e de que estão corretos os saldos financeiros e patrimoniais demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial (Anexos 13 e 14).

Sobre a correção de equívocos constantes de peças contábeis nas Prestações de Contas a serem julgadas ou apreciadas por este Tribunal, é conveniente externar o seguinte:

A norma contábil vigente a que se refere à área técnica é a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC de nº 1330/2011, que aprovou a ITG 2000 – Escrituração Contábil, esta, que estabelece normas para Retificação de Lançamento Contábil, assim determinando:

31- Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) Estorno;
- b) Transferência; e
- c) Complementação.

32- Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33- O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34- Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio de transposição do registro para a conta adequada.

35- Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36- os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

E, ainda, o item 24 da NBCT 16.5 – Registro Contábil (Resol. CFC 1.132/2008):

24 – O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis **deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas**.

A norma do item 24 da NBCT 16.5 trata de omissões e erros contábeis de exercícios anteriores que afetem a apuração dos resultados do exercício atual e conseqüentemente o patrimônio líquido, não impedindo que sejam corrigidos os balanços do setor público, cujo resultado anual não é tributado. No setor privado, no entanto, essa regra é da máxima importância, porque o resultado do exercício é tributado, e, se houver qualquer ajuste do ano anterior, será também tributado, extemporaneamente, com os devidos encargos. Note-se, da transcrição da Resolução nº 1330/2011 e do item 24 da NBCT 16.5 – Resol. 1132/08 do CFC, que não vedam a correção das demonstrações contábeis, nem a sua substituição na Prestação de Contas Anual a ser analisada e apreciada ou julgada por este Tribunal, e assim não o faz, pelas seguintes razões:

1-Primeiro, porque referidas resoluções estabelecem apenas a forma de se contabilizar fatos e de corrigir lançamentos contábeis feitos anteriormente com erro ou equívoco, e, quem tem formação na área de contabilidade sabe que as demonstrações são resultantes, ou seja, são originadas dos lançamentos contábeis. Assim, se há correção de lançamento com erro, é evidente que as demonstrações contábeis terão que, também, serem corrigidas, especialmente no setor público que presta contas e não sofre tributação dos seus resultados.

2-O CFC não poderia, em hipótese alguma, vedar a substituição de

peças contábeis na Prestação de Contas em análise neste Tribunal porque não tem competência para tal. Somente ao Tribunal compete essa atribuição, e ele assim não o fez.

Sabe-se que o princípio fundamental da contabilidade é o da continuidade, significando dizer que os saldos constantes do Balanço Patrimonial (que resulta de lançamentos e de outras demonstrações contábeis) são transferidos para o exercício subsequente, de forma infinita, e que sem as correções nas demonstrações contábeis em determinado exercício, a elaboração e análise do Balanço Patrimonial nos exercícios seguintes (indefinidamente) se torna impossível, e, neste caso, este Tribunal teria que rejeitar as Contas dos seus jurisdicionados, indefinidamente, no exercício em que ocorreram erros na contabilidade e nos posteriores.

Além dessas observações, há que se levar em conta que este Tribunal requer dos seus jurisdicionados que sua Prestação de Contas seja composta de demonstrações contábeis e não de lançamentos contábeis. Portanto, se forem trazidos aos autos os lançamentos contábeis de que tratam as Resoluções do CFC, essas não teriam o condão de corrigir erros nas demonstrações contábeis, que, não corrigidas, inviabilizariam a análise das Contas nos exercícios subsequentes, e, ainda, que os valores constantes do inventário de almoxarifado (fls. 279) conferem com os Anexos 14 e 15 (fls. 138 e 140), estando o saldo patrimonial convergente com o do exercício anterior (fls. 151), como demonstra a área técnica às fls. 1211.

Tenho, portanto, que os atos regulamentares deste Tribunal não exigem os comprovantes dos lançamentos contábeis na composição da Prestação de Contas, e também, não vedam a substituição de peças contábeis, o que nos impede de exigí-los e de considerar as contas irregulares devido à sua ausência.

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.2 Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indica distorção no resultado patrimonial do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC 156/13, às fls. 820/821, diferença entre o saldo das duas Contas no Balanço Patrimonial e o apurado com base nos dados do balancete de verificação (fls. 121 e 375), no valor de R\$ 357.861,27, demonstração esta que equivale aos registros no balancete de verificação (fls. 821 e 375).

Em sua defesa às fls. 863/864, o gestor e o seu contabilista esclarecem que os valores do balancete de verificação estão incorretos, e demonstram os valores corretos registrados no Balanço Patrimonial de 2010 em que pretende a substituição de peças, entretanto, vale ressaltar que a única alteração ocorrida no Balanço Patrimonial inicialmente trazido aos autos (fls. 119), foi o valor do Saldo do Ativo Realizável (item anterior) e, conseqüentemente, o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), **não se verificando alterações nas contas aqui questionadas.**

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/2013, contra-argumentou às fls. 889/892, em suma que:

Embora os valores apresentados na justificativa estejam de acordo com o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais, os saldos anterior e final, bem como as incorporações não conferem com o balancete de verificação, o que não restou justificado, nem comprovados os ajustes no exercício corrente.

Ora, entre a emissão do balancete de verificação e a elaboração das demonstrações contábeis finais (Anexos 12,13, 14, 15, 16 e 17), podem ocorrer ajustes nas contas correspondentes, bem podem ocorrer ajustes também nas peças, como ocorreu com o Balanço Patrimonial que registrou, como Saldo no Ativo Realizável, o valor dos recebimentos no exercício, constantes do Balanço Financeiro (fls. 117/118).

Desta maneira, como não se pode substituir as peças contábeis, nem fora realizado ajuste, com notas explicativas, à conta do exercício corrente, embora ainda se possa fazê-lo, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.3 - Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado Patrimonial do exercício.

Argumentam as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13 às fls. 822, que foi registrada baixa nas variações patrimoniais no mesmo valor da receita de alienação de bens móveis - R\$ 292.490,00, e que a baixa de bens patrimoniais deve ser realizada pelo seu valor de registro no Patrimônio, e não pelo

valor de venda.

Não declaram as servidoras qual o valor registrado no Patrimônio a ser baixado, sendo que os responsáveis informam, demonstrando, às fls. 864/865, que os bens baixados foram vendidos pelo valor já depreciado, em processo de leilã, fls. 872/75.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta, às fs. 893/894, no sentido de que:

O valor depreciado dos bens seria os lances mínimos e que foram vendidos por valor superior.

Não consta de Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (Anexos 15 e 14), registro de depreciação ou reavaliação de bens móveis e depreciação acumulada, o que torna essas demonstrações contábeis irregulares, mesmo que os bens tenham sido vendidos pelo valor depreciado.

E, finalmente, que os valores constantes da documentação juntada às fls. 872/75 é inferior ao valor registrado.

Vejo da referida documentação que não foi juntada para efeitos financeiros, mas apenas para mostrar que houveram dois processos de leilão, dela não se podendo extrair valores para efeito de análise, tanto que não foi mencionada nas justificativas apresentadas.

Por outro lado, não se pode afirmar que o lance mínimo estabelecido no leilão é o valor depreciado do bem, porque nessa avaliação existe uma expectativa de venda por valor superior, ao menos num primeiro momento.

Quanto ao registro na contabilidade, teria que se criar as contas de depreciação e depreciação acumulada, e não há obrigatoriedade nesse sentido prevista em lei ou regulamento, pelo menos, não nos artigos da Lei nº 4.320/64 em que se fundamentou a irregularidade (artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105) e, o artigo 106 da mesma lei estabelece que os bens móveis e imóveis serão avaliados pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção.

No caso dos bens leiloados, eles são avaliados por comissão designada, e, por se tratar de inservíveis (sucata) têm valor bem inferior aos registros na contabilidade.

Compartilho com a área técnica a ideia de que seria desejável o registro contábil da depreciação ou da reavaliação de cada bem leilado e baixado do patrimônio, mas não verifico embasamento legal para exigir tal procedimento do gestor, entretantes, verifico que Há impropriedade quanto à contabilização de maneira clara.

Desta maneira, como não fora realizada notas explicativa, esclarecendo o fato, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.4 - Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 156/13, às fls. 822/824, divergência entre os valores de Restos a pagar registrados no Anexo 17 e Balanço Patrimonial (Anexo 14) e balancete de verificação.

Os responsáveis, às fls. 865, esclarecem e demonstram que os valores corretos são os constantes do Anexo 17, cujo saldo anterior provém do Balanço Patrimonial de 2010, e o saldo atual está no Balanço Patrimonial de 2011 (fls. 119).

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta às fls. 894/896, em suma, que:

Embora os valores apresentados nas justificativas conferem com os anexos 14 e 17 encaminhados inicialmente, os saldos do exercício anterior constantes do balancete de verificação divergem, face à substituição irregular de demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Analisando as razões de defesa e as contrarrazões da área técnica, verifico que o saldo constante do Balanço Patrimonial (fls. 119) não corresponde ao que está informado às fls. 823, mas ao que foi apurado e que consta do Anexo 17, bem como da defesa apresentada.

Entretantes subsiste a divergência indicada pela área técnica, em face da tentativa de substituição de peças contábeis, e, em não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.5 - Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício.

Demonstram as subscritoras do Relatório Técnico Contábil RTC nº 156/13, às fls. 824/825, diferença no valor de R\$ 18.555,65, oriunda do saldo do exercício anterior, entre o Anexo 17 e o balancete de

verificação.

Os responsáveis demonstram os valores corretos, que conferem com o Anexo 17, com o Balanço Patrimonial do exercício, pugnando pelo afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Contábil Conclusiva nº 277/13, contra-argumenta, às fls. 896/899, em suma, que:

Embora os valores demonstrados pela defesa conferem com os registros constantes do Balanço Patrimonial (Anexo 14) e do Anexo 17 (fls. 119 e 126) encaminhados inicialmente, o saldo do exercício anterior diverge do balancete de verificação, em face da substituição irregular de demonstrativos contábeis do exercício de 2010.

Não consta das justificativas e documentos apresentados qualquer comprovação de que tenham sido realizados no exercício corrente, os ajustes para correção da divergência.

Percebe-se que o problema aqui tratado é o mesmo constante dos itens anteriores, não sendo possível a substituição de peças contábeis, tal qual antes externado.

Desta forma, não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Registro, ainda, que, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 8450/13, às fls. 916/917, o Município observou e cumpriu todos os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino e na saúde, de gastos com o pessoal em geral e do magistério, bem como os repasses ao poder legislativo, valendo destacar os seguintes:

Manutenção e desenvolvimento do ensino	33,92%
Aplicação na saúde	22,81%
Gasto com o pessoal do Magistério	79,57%

Por todo o exposto, dirijo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, e, com base no art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba **RECOMENDANDO a APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Itamir de Souza Charpinel, Prefeito Municipal, em razão da mitigação dos efeitos das irregularidades mantidas, acima descritas.

VOTO, também, no sentido de que a Câmara **DETERMINE** ao gestor que promova as correções de erros que repercutam no resultado patrimonial, com ajustes à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, se não houver variação patrimonial, conforme normas brasileiras de contabilidade geralmente aceitas.

VOTO, por fim, no sentido de seja **extinto o processo sem resolução de mérito**, relativamente ao Contador, Sr. Artur Cardoso Filho, em razão de se estar em processo de contas de Chefe de Poder, em que se emite Parecer Prévio, sem realização de julgamento, após, sejam promovidas as comunicações devidas, e, em não havendo expediente recursal, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1- RELATÓRIO

Com o propósito de examinar de forma mais detida a matéria em discussão, particularmente no ponto em que o Relator diverge do entendimento da área técnica deste Tribunal e do Parecer do Órgão Ministerial, pedi vista dos presentes autos, o que me permitiu elaborar o voto que neste instante submeto a este Colegiado, precedido do breve relatório.

Inicialmente devo assinalar que no presente feito cuida-se da Prestação de Contas Anual referente ao **exercício 2011** da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, de responsabilidade do senhor ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 277/2013** e da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 8450/2013** que o corpo técnico opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas e manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico Contábil – RTC 156/2013** e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 529/2013**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados:

5.2.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira (Item 2.1 da ICC)

Base Legal: artigo 167, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho

5.2.2 Baixa Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.2 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho.

5.2.3 Divergências no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.3 da ICC).

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 94, 95, 100, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel.

Artur Cardoso Filho.

5.2.4 Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.4 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 94, 95, 96, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.5 Divergências no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.5 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no Art. 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

5.2.6 Divergências no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício (Item 2.6 da ICC)

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 92, 100, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); e no artigo 127, Inciso XII e §2º, da Res. TCEES 182/2002 (em vigor na data de envio da Prestação de Contas Anual).

Responsáveis: Itamir de Sousa Charpinel

Artur Cardoso Filho

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça de Contas, assentindo ao entendimento da área técnica desta Corte de Contas, também opinou, por meio do parecer PPJC 177/2014, por recomendar a REJEIÇÃO das contas do representante do Executivo Municipal.

Em seu **Voto**, o eminente Conselheiro Relator (em substituição) Marco Antônio da Silva, discordando do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, apresentou suas fundamentações e votou para que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba, exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Como evidenciado, o Excelentíssimo senhor Relator **conclui e votou** para que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba, exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL, com os seguintes fundamentos:

“Item 3.1.4.1 – Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem cobertura financeira – art. 167, inc. II, da CF/88 e art. 1º, § 1º da LRF.

(...)

Todavia, há que se verificar a cobertura financeira no momento da inscrição dos restos a pagar, motivo pelo qual é de se manter a irregularidade em comento, entretanto, levando-se em conta que o Município cumpriu com folga todos os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde, no ensino, gastos com o pessoal do magistério e pessoal em geral, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.1 – Balanço Patrimonial evidencia divergência no Ativo Realizável, indicando falha na consolidação e distorção no

resultado patrimonial do exercício – arts. 85, 86, 89, 97, 100, 101 e 105 da Lei nº 4.320/64, art. 50, inc. III, da LRF e art. 127, inc. XII, § 2º da Resolução TC 182/02.

(...)

Desta maneira, como não fora procedida desta forma, ou seja, ajustes realizados por conta do exercício corrente, o que não impede que tais retificações possam ser realizadas, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.2 Divergência no saldo e na movimentação de Bens Móveis e Imóveis indica distorção no resultado patrimonial do exercício.

(...)

Desta maneira, como não se pode substituir as peças contábeis, nem fora realizado ajuste, com notas explicativas, à conta do exercício corrente, embora ainda se possa fazê-lo, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.3 – Baixa de Bens Móveis pelo valor de venda indica distorção no resultado Patrimonial do exercício.

(...)

Desta maneira, como não fora realizada notas explicativa, esclarecendo o fato, entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.4 – Divergência no saldo e na movimentação de Restos a Pagar indicam distorção no resultado do exercício.

(...)

Entretanto subsiste a divergência indicada pela área técnica, em face da tentativa de substituição de peças contábeis, e, em não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar.

3.3.5 – Divergência no saldo e na movimentação de Depósitos indicam distorção no resultado patrimonial do exercício.

(...)

Desta forma, não sendo possível a substituição das peças contábeis, necessário seria a promoção do ajuste à conta do exercício corrente, se verificada a ocorrência de alteração no Ativo real Líquido, ou em notas explicativas, motivo pelo qual entendo que **a irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar”.

Não obstante o eminente Relator ter **discordado** do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas que se manifestaram no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas do Município de Brejetuba, verifica-se que em nenhum dos itens analisados concluiu de forma diversa da Instrução Técnica Conclusiva e da respectiva Instrução Contábil Conclusiva.

Apesar de os argumentos trazidos pelo Relator esboçarem aparentemente certa “discordância” da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se evidente que não foram suficientes para alterar a as conclusões a respeito dos indicativos de irregularidades apontados.

O fato é que o Relator, em sua opinião, corrobora conclusivamente com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas no sentido de que as irregularidades apontadas devem ser mantidas, sustentando que:

“a **irregularidade deva ser mantida**, contudo devem ser **mitigados seus efeitos**, visto que não se trata de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar”.

Nota-se, portanto, que o Relator ao manter as irregularidades apontadas concluiu que **não se tratam de impropriedade que importe em grave infração à norma legal ou regulamentar** e, neste contexto, votou no sentido de que fosse emitido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Município de Brejetuba.

Ao tratar as irregularidades devidamente tipificadas pela área técnica como “mero formalismo”, o Relator minimiza a importância do sistema contábil para a administração pública, bem como a gravidade de não se aplicar os princípios estabelecidos pela legislação vigente para que esta Casa e a sociedade possam efetivamente realizar o devido controle dos recursos públicos.

Sem informação tempestiva e fidedigna não há transparência. A

legislação contábil e os instrumentos gerados pela contabilidade **não podem ser tratados como mero “formalismo”** no contexto das contas públicas. A relevância do sistema de informação contábil está explicitada na própria Constituição Federal nos termos do artigo 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

O mandamento constitucional define a fiscalização contábil como um dos objetos do controle externo brasileiro. Aliado ao fato de que o ato de prestar contas se faz eminentemente por meio dos sistemas de informações contábeis, podemos inferir que tal sistema é o principal instrumento de informação, demonstrando aos interessados como os recursos públicos foram geridos.

Por sua vez, pela via infraconstitucional a Lei 4.320/1964, define as atribuições do sistema contábil nos termos dos artigos 83, 84 e 85: **“Art. 83. A contabilidade evidenciará** perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de **forma a permitirem o acompanhamento** da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Torna-se evidente que o sistema contábil é o responsável por evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial das organizações públicas. Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que sem sistema contábil confiável, fidedigno e consistente, não há como colocar em prática o controle externo e tampouco os princípios relativos à transparência dos atos dos gestores públicos.

Não obstante, pode-se deduzir que se o sistema contábil não gerar informações confiáveis, fidedignas e consistentes não há como aferir, por exemplo, os limites constitucionais e legais definidos para gastos com educação, saúde, pessoal, etc. Zelar pelo cumprimento dos princípios, leis e normas contábeis constitui a única forma de garantir para a sociedade que as informações apresentadas pelos gestores são confiáveis.

É o mesmo princípio e procedimento utilizado pela gestão privada. Quando um investidor se baseia num Balanço Patrimonial de uma determinada Organização para investir em ações, o mesmo acredita que aquelas informações são fidedignas. O investidor tem esta convicção porque órgãos de fiscalização avaliam se a referida organização elaborou seus demonstrativos contábeis **de acordo com as regras/normas estabelecidas pela legislação vigente**, ou seja, de acordo com as referências estabelecidas por nosso ordenamento jurídico.

Não é à toa que da mesma forma a Lei Complementar 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal) destaca, em seu artigo 50, a necessidade expressa do sistema de informações contábeis para a escrituração das contas públicas.

“Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a **escrituração das contas públicas** observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as **demonstrações contábeis** compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos”.

Na mesma esteira e diante dos mandamentos constitucionais e legais anteriormente discriminados o TCEES definiu o sistema contábil como o principal instrumento para a prestação de contas. Torna-se evidente tal afirmação, quando analisamos o conjunto de documentos que constituem a prestação de contas dos Prefeitos Municipais, nos termos do artigo 127 do Regimento Interno do TCEES. Portanto, dada a importância e relevância das informações custodiadas pelo sistema contábil e, por conseguinte, os respectivos instrumentos (balanços, balancetes e relatórios contábeis) que constituem a devida prestação de contas, sua análise e, principalmente, as graves inconsistências verificadas **não devem ser tratadas como um mero formalismo que pode ser relevado para fins de apreciação das contas públicas.**

Não obstante e corroborando com a supracitada afirmação a Lei Federal nº. 4.320/64 regulamenta em seu art. 101 as demonstrações contábeis que devem ser elaboradas anualmente pelas entidades do setor público.

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17”.

As referidas demonstrações contábeis, elaboradas anualmente pelos jurisdicionados são encaminhadas ao Tribunal de Contas e devem obrigatoriamente observar as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das Normas Brasileiras de Contabilidade e as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do art. 101 da Resolução TCEES nº. 182/2002:

“Art. 101. Os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas por imposição deste Regimento, de Resolução ou determinação do Plenário, deverão ser apresentados em obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, observadas as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade”.

As Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao Setor Público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), foram editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A norma NBC T 16.6 (Resolução CFC nº. 1.133/08) que trata das demonstrações contábeis do setor público estabelece as características quantitativas e qualitativas destas demonstrações contábeis e determina que suas informações **devam ser extraídas** dos registros contábeis da entidade.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.133/08

Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis.

5. As demonstrações contábeis apresentam informações extraídas dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da entidade.

A Norma NBC T 16.5 (Resolução CFC nº. 1.132/08), que trata do Registro Contábil nas entidades do setor público esclarece que os registros têm que ser realizados em rigorosa ordem cronológica, obedecendo aos **princípios** de contabilidade, validados por contabilistas e com base em documentação hábil.

Ademais, todas as transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem. Entretanto, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos estes devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso, e são registrados na contabilidade na data da ciência do fato que não foi registrado.

O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas. O resultado vai ser debitado ou creditado diretamente na conta do patrimônio líquido para que este fato, que tem como fato gerador exercícios anteriores, não distorça a apuração dos resultados do exercício corrente.

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08

Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil

3.A entidade do setor público deve manter procedimentos uniformes de registros contábeis, por meio de processo manual, mecanizado

ou eletrônico, em rigorosa ordem cronológica, como suporte às informações.

10.Os registros contábeis devem ser efetuados de forma analítica, refletindo a transação constante em documento hábil, em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

11.Os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade às normas e às técnicas contábeis.

12.Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

19.As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.

21.Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária.

24.O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

25.Na ausência de norma contábil aplicado ao setor público, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.

De forma subsidiária, a **Resolução CFC nº. 1.330/2011** esclarece como os registros contábeis, que se referem à retificação de lançamentos, devem ser realizados. Todos estes processos técnicos devem ser escriturados na data da identificação do fato registrado de maneira indevida, consignado no histórico do lançamento o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

Aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

Art. 2º Revogar as Resoluções CFC n.ºs 563/83, 596/85, 597/85, 612/85, 684/90, 685/90, 790/95, 848/99 e 1.115/07, publicadas no D.O.U., Seção 1, de 30/12/83, 29/7/85, 29/7/85, 21/1/86, 27/8/91, 27/8/91, 18/12/95, 12/7/99 e 19/12/07, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2011.

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Retificação de lançamento contábil

31. Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de registro realizado com erro na escrituração contábil da entidade e pode ser feito por meio de:

- a) estorno;
- b) transferência; e
- c) complementação.

32. Em qualquer das formas citadas no item 31, o histórico do lançamento deve precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

33. O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

34. Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, por meio da transposição do registro para a conta adequada.

35. Lançamento de complementação é aquele que vem posteriormente complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

36. Os lançamentos realizados fora da época devida devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do registro extemporâneo.

Portanto, diante das normas de contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e a elaboração das demonstrações contábeis, pode-se afirmar que as demonstrações contábeis são **elaboradas com base nos registros contábeis**, e que esses devem ser realizados de forma **tempestiva**, e caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, **não sendo possível** a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício.

Oportunamente, vale ressaltar que nos termos do art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64, a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais das entidades públicas deverá ser efetuada pelo método das **partidas dobradas**.

“Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas”.

Quando se trabalha com um sistema de escrituração que se utiliza do método das partidas dobradas, não existe a possibilidade

de que o reflexo de erros/falhas ou outros **eventos não sejam evidenciados em todos os demonstrativos contábeis**, inclusive nos valores expressos nos balancetes de verificação.

Apresentar valores diferentes para a mesma conta contábil pode ocorrer quando se registra por partidas simples e não por partidas dobradas.

Os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica evidenciam que o jurisdicionado não trabalha com um sistema contábil "perfeitamente compatível" com o método das partidas dobradas, em desacordo com o art. 86 da Lei Federal nº. 4.320/64. As evidências nos permitem concluir que os registros e fatos evidenciados nos documentos e nas demonstrações encaminhados a este Tribunal de Contas pelo Prefeito Municipal de Brejetuba, por imposição do Regimento Interno, não obedecem aos princípios e às normas constitucionais e infraconstitucionais, as normas brasileiras de contabilidade e as resoluções do Conselho Federal de Contabilidade.

Não há possibilidade legal de uma irregularidade ser reconhecida e "relevada" para que o julgamento seja pela regularidade ou pela regularidade com ressalva, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, tão profundamente tratados na manifestação constante dos autos. Além disso, não se aplica o princípio da insignificância levando em conta apenas o montante de valor econômico envolvido, quando há valores muito mais relevantes envolvidos, como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos.

Neste sentido, pertinente ensinamento do Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal:

É velando pela observância do princípio da moralidade que os Tribunais de Contas se põem a serviço do mais expressivo conteúdo desse princípio, que é a probidade administrativa. Cujo desrespeito é também tipificador do crime de responsabilidade (inciso V do art. 85 da C.F.) e ensejador das seguintes sanções:

"(...) suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 5 do art. 37 da mesma Carta Federal).

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.

Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a "res publica" e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

Tamanha é a importância da prestação de contas, no espectro republicano, que o Texto Magno a positivou na sobranceira posição de "princípio" (art. 34, inciso VII, alínea d), garantindo-se a efetividade desse princípio com os atos de intervenção da União no governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que venham a fazer parte de Território Federal (art. 35, inciso II), tanto quanto com a intervenção dos Estados nos respectivos Municípios (art. 35, inciso II, ainda uma vez).

Essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de Governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração.

Seguindo sua linha de raciocínio, Ministro Ayres Brito prossegue a basilar lição sobre o papel do Estado, enquanto ente abstrato e a necessidade de controles eficazes:

O Estado, entendido como ente abstrato, abrangendo todo o aparato estatal, está fundado na democracia e na satisfação dos direitos fundamentais. Está presente no exercício da cidadania, que é a participação popular na atividade estatal por meio dos direitos políticos que a lei faculta.

O Estado é obrigado a promover o bem comum, atender as necessidades básicas do povo, tais como segurança, saúde, educação, justiça, moradia, alimentação, lazer e cultura.

Para fazê-lo, o Estado depende de muitos recursos, arrecadados por meio dos impostos que o povo paga. Ao receber e gastar tais recursos nas finalidades a que se destinam, o Estado exerce complexa atividade financeira.

Como o cidadão tem o direito de saber se os recursos advindos da tributação estão sendo aplicados de forma correta, produtiva e lícita, as contas públicas precisam ser e estar permanentemente controladas.

O Estado depende de controles eficazes, adequados, que garantam o exercício constitucional, regulem a democracia e preservem a ordem jurídica, a autonomia e a independência dos poderes e sua relação entre eles, de forma equilibrada.

Quanto maior o desenvolvimento democrático de um Estado mais eficiente precisa ser o controle das suas finanças públicas.

Portanto, dissentindo do Eminentíssimo Relator, podemos afirmar que os indicativos de irregularidades constatados pela área técnica trata-se de grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária.

3- DISPOSITIVO

Depreende-se das evidências trazidas pela instrução prolatada pela área técnica que as demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referentes ao exercício de 2011, não se apresentam de forma consistente e contemplam falhas que representam **grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária**.

Na mesma esteira ficou caracterizado que o respectivo sistema contábil não está consistente para fornecer, nos termos da legislação vigente, informações fidedignas e tempestivas para fins de subsidiar a tomada de decisões.

Assim, diante dos fundamentos fáticos e de direito aqui expendidos, pedindo vênias por dissentir do que propõe o eminentíssimo Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado adote a seguinte decisão:

I - Seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **ITAMIR DE SOUSA CHARPINEL** Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba no exercício de 2011**.

II - Seja proferido Acórdão aplicando **multa de 1.000 VRTE**, em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93 aplicável à época, ao senhor **Artur Cardoso Filho**, Contabilista responsável, referentes aos itens 5.2.1 a 5.2.6, elencados na respectiva Instrução Técnica Conclusiva.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2301/2012, **RESOLVEM** Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de junho de dois mil e quatorze, por maioria, recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Itamir de Souza Charpinel, Prefeito Municipal à época, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em Substituição Marco Antonio da Silva. Vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 18 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- ACÓRDÃO TC-481/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3320/2013

JURISDICIONADO - FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

- FADEPES

ASSUNTO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS - GILMAR ALVES BATISTA, VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO E RODRIGO VACARI DOS SANTOS

ADVOGADO - ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB-ES Nº 19.350)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) À SEGEX PARA MONITORAMENTO- 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública **FADEPES**, referente ao **exercício** financeiro de **2012**, sob a responsabilidade dos gestores acima relacionados.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil **RTC nº 229/2013**, fls. 79 a 97, ressaltando os seguintes **aspectos e irregularidades** :

Aspectos

- A Prestação de Contas Anual (**PCA**) foi encaminhada por meio de **OF. DPG/DPE/nº 025/2013**, protocolizada em 27/03/2013 sob nº 003676, **tempestivamente**, e devidamente **assinada** pelo Gestor e Contabilista Responsável, Sr. **Rodrigo Vacari dos Santos**, CRC-ES 11265/0-4.

- Confrontando-se a **despesa autorizada apurada** (R\$ 10.014.018,00) com a **despesa realizada** (R\$ 8.402.696,05), fls. 91, constata-se que houve uma **economia orçamentária de R\$ 1.611.321,95**.

- O Balanço Financeiro apresentou um saldo **disponível em 31/12/2012 de R\$ 5.308.408,62**.

- O Balanço Patrimonial apresenta um **saldo patrimonial de R\$ 2.556.034,93**, fls. 95.

- Confrontando-se o **Ativo Financeiro** (R\$ 5.308.408,62) com o **Passivo Financeiro** (R\$ 2.707.094,01), fls. 95, constata-se que houve um **superávit financeiro** da ordem de **R\$ 2.601.314,61**.

Irregularidades

3.1.1.1 RECEITA ORÇAMENTÁRIA. Ausência do registro da previsão orçamentária da receita.

3.1.1.2 RECEITA ORÇAMENTÁRIA. Ausência do registro da execução das receitas orçamentárias.

3.1.1.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. Apresentação incorreta do resultado orçamentário.

Ato contínuo a mesma Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 803/2013**, fls. 105 a 107, **opinando** pela **citação** dos responsáveis para apresentação de justificativas ou documentos em razão dos indícios de irregularidades acima apontados, bem como o envio da seguinte **recomendação** : Que, nas próximas prestações de contas anuais, o Subdefensor Público Geral assine o ofício de encaminhamento das peças, conjuntamente com o Defensor Público Geral e o Chefe de Grupo de Apoio Administrativo Financeiro.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, conforme **Decisão TC 123/2013**, fls. 120, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, fls. 116 a 118, **citar** os responsáveis em face dos indícios de irregularidade apresentados, conforme **Termos de Citação 65, 66 e 67/2014**, fls. 121 a 123, **deixando de encaminhar a sobre-dita recomendação**, conforme **Decisão TC 6347/2013**, fls. 119.

Os responsáveis apresentam suas justificativas e encaminham documentação pertinente às fls. 128 a 184.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 62/2014**, fls. 188 a 179, **acolhendo as justificativas** apresentadas e **opinando** pelo **saneamento total** dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico em referência, bem como que seja **recomendado** ao Fadepes, nas próximas Prestações de Contas, o encaminhamento de **Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis, notadamente quanto ao montante de receitas previstas e arrecadadas**.

Sugere também, que as providências do Fadepes em relação à inclusão de sua **receita no orçamento estadual sejam monitoradas nas próximas Prestações de Contas**.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC 4054/2014**, fls. 206 a 218, ressaltando que o ente **não foi contemplado** para realização de auditoria ordinária no exercício em análise, e **opinando** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as contas em exame, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar TC 621/2012, com **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, com as mesmas **recomendações**.

O Ministério Público de Contas através de Parecer PPJC 2071/2014, fls. 220, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestando-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4054/2014, fls. 206 a 218.

Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECEITA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA. RECEITA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA EXECUÇÃO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. APRESENTAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO. REGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

VOTO

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando integralmente** com a Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública FADEPES**, referente ao **exercício** financeiro de **2012**, sob a responsabilidade dos Srs. **Gilmar Alves Batista** - Defensor Público Geral, **Vinicius Chaves de Araujo** - Subdefensor Público Geral e **Rodrigo Vacari dos Santos** - Chefe de Grupo de Apoio Administrativo Financeiro, dando-lhes a devida **quitação**.

VOTO também no sentido de **recomendar** aos atuais gestores do **Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública FADEPES**, o seguinte :

- providenciar, por ocasião das próximas Prestações de Contas, o encaminhamento de **Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis, notadamente quanto ao montante de receitas previstas e arrecadadas**.

VOTO ainda que as providências do **Fadepes** em relação à inclusão de sua **receita no orçamento estadual sejam monitoradas nas próximas Prestações de Contas**.

Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3320/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - FADEPES, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Gilmar Alves Batista, Vinicius Chaves de Araujo e Rodrigo Vacari dos Santos, ordenadores de despesas, dando-lhes a devida **quitação**;

2. Recomendar aos atuais gestores do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública - FADEPES, que providencie, por ocasião das próximas Prestações de Contas, o encaminhamento de Notas explicativas referentes às Demonstrações Contábeis, notadamente quanto ao montante de receitas previstas e arrecadadas;

3. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SEGEX a constituição de instrumento de fiscalização, na modalidade **Monitoramento**, para acompanhar os termos desta decisão, conforme artigos 194, 195 e 466 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

4. Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio

Aboudib Ferreira Pinto, Relator, e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 09 de julho de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

- ACÓRDÃO TC-372/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2611/2009

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ASSUNTO - DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS - FERNANDO CASTRO ROCHA E RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO

ADVOGADOS - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB/ES Nº 17.169) E LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB/ES Nº 12.455); HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES Nº 15.728) E LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA (OAB/ES Nº 18.810).

EMENTA: DENÚNCIA - 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL - 2) MULTA INDIVIDUAL DE 500 VRTE - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, protocolada nesta Corte de Contas pelo Sr. Darley Jansen Espíndula, Presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, na data de 04 de maio de 2009, sob o nº 004350, fls. 01/36, referente a possíveis irregularidades cometidas pelos Prefeitos Municipais de Santa Leopoldina entre os exercícios de 2005 a 2009.

Os autos foram encaminhados ao Relator, à época Conselheiro Umberto Messias de Souza, que, após receber o feito, requereu que fosse determinada auditoria especial na forma do artigo 133, §3º, do Regimento Interno desta Corte (fls. 56).

Determinada a realização de auditoria especial, os autos foram encaminhados à 5ª Controladoria Técnica que elaborou o Relatório de Auditoria de Denúncia RA-E 25/2012 (fls. 74/100 e anexos), tendo sido constatado pela equipe de auditoria indícios de irregularidades que ensejaram a elaboração da Instrução Técnica Inicial ITI 61/2013 (fls. 741/747).

Dando prosseguimento ao feito, conforme Decisão Monocrática Preliminar DECM 54/2013, fls. 749, foi determinada a Citação dos senhores Fernando Castro Rocha e Ronaldo Martins Prudêncio, Prefeitos de Santa Leopoldina, para que no prazo de 30 dias apresentassem as justificativas que julgar pertinentes quanto às irregularidades apontadas na ITI 61/2013.

Devidamente citados, os senhores Fernando Castro Rocha e Ronaldo Martins Prudêncio, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, fls. 757 e 939 respectivamente, apresentaram tempestivas justificativas às fls.761/772 e 927/937.

Na forma regimental, foram os autos encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise e elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva, às fls. 1792/1793.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO.

Incluído no capítulo dedicado aos Contratos Administrativos, na Lei nº 8.666/1993, o inciso III, do art. 58, estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução; (grifo nosso)

Complementando tal dispositivo legal, o art. 67, *caput*, da mesma Lei, diz o seguinte:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (grifo

nosso)

De acordo com os mencionados dispositivos legais, bem como tendo como parâmetro balizador o princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, tem-se que a Administração, através de seu gestor, detém não só a prerrogativa, mas principalmente o dever de fiscalizar os contratos que envolvem o Poder Público, a fim de que sejam prevenidos danos ou desvios.

Na realidade, essa conjugação de prerrogativa/dever estampada na Lei nº 8.666/1993, dá origem a um poder-dever, conforme julgado do Tribunal de Contas da União, abaixo colacionado:

[SUMÁRIO] 5º COMANDO AÉREO REGIONAL - V COMAR. [...] EXECUÇÃO DE CONTRATOS SEM A DEVIDA FISCALIZAÇÃO [...].

[RELATÓRIO]

No tocante à execução de contratos, com valores significativos, sem a designação de representante da Administração para o seu acompanhamento e a sua fiscalização, da mesma forma não há como acatar os argumentos aduzidos, os quais se restringem a noticiar a adoção de medidas saneadoras. A falha ostenta gravidade, eis que, além de afronta à legislação pertinente, evidencia incúria no trato com recursos públicos, eis que expõe a Administração a riscos desnecessários com a eventual má-execução dos contratos. Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização da execução do contrato, tem a Administração oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno, caso sejam identificadas falhas na implementação do ajuste. Trata-se de dever da Administração, ao qual não pode se furtar de exercer.

[...]

No escólio de Marçal Justen Filho (op. cit., p.563):

‘O regime de direito administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar o interesse público. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos’.

Na mesma linha, Lucas Rocha Furtado assevera (op. cit., p. 298):

‘Ao se examinar a fiscalização da execução do contrato, deve ser enfatizada outra distinção existente entre os contratos administrativos e os contratos celebrados no âmbito do direito privado. Neste último, como regra, incumbe às partes verificar se a outra cumpriu o resultado esperado, se o objeto contratual foi de fato cumprido. Interessa aos contratos de direito privado basicamente a obtenção do resultado esperado. No âmbito dos contratos administrativos, ao contrário, a Administração terá não apenas o direito, mas igualmente o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato. Fala-se, assim, em poder-dever da Administração de promover a devida fiscalização da execução do contrato.

Em decorrência da supremacia do interesse público, não pode a Administração assumir posição passiva e aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais. Não pode a Administração esperar o fim do termo do contrato para verificar se seu objetivo foi efetivamente alcançado, se seu objeto foi cumprido. Durante a própria execução do contrato deverá ser verificado se o contratado está cumprindo todas as etapas e fases do contrato. Essa forma de agir preventiva apenas benefícios traz para a Administração’.

[ACÓRDÃO]

9.3.1. observe o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes;

No caso em tela, a equipe de auditoria identificou a irregularidade transcrita no item 2.1 da ITI nº 61/2013, aduzindo que, da análise do processo de aquisição de combustíveis realizados pela municipalidade junto ao Posto Porto de Santa Leopoldina, constatou-se que:

Não estavam presentes nos processos de pagamentos efetuados pela Administração Municipal os cupons diários de abastecimentos emitidos pelo posto contratado de forma de identificar o veículo ou a máquina; a quantidade de litragem fornecida; se os fornecimentos foram realizados em dia útil, fim de semana ou feriado; e os horários de abastecimento, ou qualquer ato que demonstrasse que o executivo local tenha de fato fiscalizado a execução contratual, inclusive, não havendo sequer a nomeação formal de um fiscal do

contrato conforme determinação legal;

Também não se constatou a existência de um controle de frota efetivo com os registros das médias de consumo de combustível e de quilometragem percorrida por veículo ou máquina, que pudessem servir de parâmetros para verificação de abastecimentos irregulares.

Consoante entendimento da equipe que realizou a auditoria, "a inexistência desses instrumentos de controle evidencia a falta de fiscalização da execução do contrato nº 034/2008 por parte da Administração, em descumprimento ao artigo 58, inciso III, da Lei 8.666/93, que pode ensejar a ocorrência de desvios, como de fato ocorreu nos exercícios de 2006/2007, conforme apuração do Inquérito Policial nº 017/2007".

Em sede de defesa, o Sr. Fernando Castro Rocha afirmou que "a Prefeitura de Santa Leopoldina tem um controle de abastecimento, por veículo, detalhado trazendo todas as informações requeridas pelos Auditores e, em que pese algumas deficiências que representam exceção (tal como ocorrência de falha no registro de quilometragem do veículo), o mecanismo de controle é eficaz".

A título de exemplo, juntou à defesa o Controle de Abastecimento Detalhado relativo ao mês de outubro de 2007, bem como a Nota Fiscal 000721 com as Requisições para abastecimento a ela pertinentes, visando comprovar que as falhas de Controle existentes durante 2006, e que propiciaram os desvios, foram sanadas, com a obrigatoriedade do preenchimento das informações, pelo Responsável, na Ficha de Requisição, permitindo a Fiscalização quanto ao fornecimento de combustível feito para cada veículo da frota.

Ocorre que essas documentações se revelaram insuficientes por dois motivos: a) primeiramente, acostou apenas o controle de alguns veículos que compõem a frota do Município; b) em segundo lugar, conforme bem destaca a Área Técnica, as informações são relativas apenas aos dias 09/04/2008 a 12/04/2008;

Ora, é de se notar que as justificativas apresentadas pelo gestor concernentes ao controle de veículos não têm o condão de explicar os indícios de irregularidade identificados pela auditoria, posto que o brevíssimo período de tempo justificado com planilhas de controle de abastecimento não é capaz, nem tampouco suficiente, para comprovar a efetiva fiscalização do contrato avençado pela Administração, conforme impõe a Lei.

Essa atitude negligente é reputada como gravosa quando analisada sob a ótica dos princípios que regem a Administração Pública, posto que pelo princípio da supremacia do interesse público é vedado ao gestor se manter inerte ou em posição passiva na consecução do interesse público, mormente o interesse público primário.

Somado a isso, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, não poderia o gestor abrir mão do melhor exercício de seu poder-dever de fiscalizar os contratos do Município, em detrimento da higidez das finanças públicas.

Dessa forma, sendo insuficiente a justificativa apresentada no que se refere aos documentos juntados no processo em questão, bem como não tendo sido constatada a efetiva designação e atuação de representante da Administração para a fiscalização do contrato junto ao Posto Porto de Santa Leopoldina, mantenho a irregularidade.

2.2 – DA OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VEÍCULO DA FROTA MUNICIPAL.

Importante discussão reside na necessidade ou desnecessidade de contratação de seguro de veículo de frota municipal pelo seu gestor, isso porque, em não havendo obrigação legal que vincule o gestor à contratação de seguro para bens públicos móveis do município, revela-se imprescindível a definição da responsabilidade e vinculação desse gestor a esse tipo de contrato.

Para que a questão seja aclarada, os conceitos de poder vinculado e poder discricionário, ambos concernentes ao tema dos poderes da Administração Pública, própria do direito administrativo, devem ser lembrados.

Assim, o poder vinculado é aquele de que dispõe a Administração Pública para a prática de atos administrativos em que é mínima ou inexistente a sua liberdade de atuação, de modo que se possibilita à Administração apenas executar o ato vinculado nas estritas hipóteses legais, observando o conteúdo rigidamente estabelecido pela lei.

De acordo com a doutrina jurídica, no caso de um ato vinculado, quando a Administração verifica estarem presentes os pressupostos de sua edição, ela é obrigada a praticá-lo, não dispondo de qualquer poder para se abster de atuar, ou para deixar de observar estritamente o conteúdo do ato, objetivamente descrito na lei de regência.

Por sua vez, o poder discricionário é conferido à Administração para a prática de atos discricionários, vale dizer, é aquele em que o agente administrativo dispõe de uma razoável liberdade de atua-

ção, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do ato, quanto ao seu motivo, e, sendo o caso, escolher dentro dos limites legais, o seu conteúdo.

No caso em exame, a equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina não efetivou a contratação de seguro de veículo para a frota municipal nos exercícios de 2005 a 2008, aduzindo, ainda, que a Administração Pública, assim como qualquer pessoa física ou jurídica é suscetível a riscos relacionados à propriedade de veículos automotores, que podem ser cobertos por apólices de seguro, tais como: furto, colisão, incêndio, morte acidental ou invalidez total ou parcial por acidente com passageiros ou terceiros.

Ato contínuo, averiguou que o furto de um bem público, em particular, teria causado um desfalque no Cofre Público da Prefeitura de Santa Leopoldina da ordem de R\$ 63.000,00 (preço de aquisição do veículo, conforme relatório de baixa), pois o referido bem nunca foi recuperado.

Em suas justificativas, o Sr. FERNANDO CASTRO ROCHA, afirma que não há previsão legal, de natureza obrigatória, que determine ao Administrador a contratação de seguro total para a frota do município, situando-se no poder discricionário do Gestor, fazê-lo, em função da conveniência e oportunidade, tendo em vista a relação custo x benefício, análise do risco e as possibilidades do tesouro municipal.

Acrescentou que no caso particular de Santa Leopoldina, a Administração — em vista dos escassos recursos disponíveis e do histórico de acidentes/furtos dos anos anteriores – decidiu-se por não contratar o seguro total para a frota no exercício de 2006, com base na conveniência e oportunidade.

De fato, em consonância com o argumento trazido em sede de justificativas, observa-se que a atuação do gestor respaldou-se no correto exercício de seu poder discricionário, mais especificamente através da análise da conveniência e oportunidade fundada na consideração dos riscos e da relação de custo x benefício de seus atos. No caso, o gestor avaliou que a contratação de seguro no ano de 2006 acarretaria despesas maiores que eventuais riscos suportados pelos cofres públicos num eventual sinistro, com base no histórico recente.

Em contrapartida, em abril de 2007, após análise de riscos e do custo x benefício, celebrou contrato de seguro para 6 veículos da frota municipal, às fls. 852/858, entendidos como sendo aqueles mais suscetíveis a acidentes ou furtos, por força dos trajetos percorridos e da atividade desenvolvida, demonstrando, assim, que estava atento às possibilidades de sinistro.

Disso, tem-se que a simples constatação de não contratação de seguro para o veículo supramencionado no ano de 2006 não tem o condão de caracterizar ofensa ao princípio da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, sendo necessária a apresentação de provas que efetivamente demonstrassem os efeitos negativos às finanças do Município em decorrência da medida tomada pelo gestor – qual seja, a não contratação do seguro veicular. Tal fato não restou comprovado.

Assim, diante da não comprovação de danos ao erário, afastado a irregularidade.

2.3 – DO NÃO RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS.

Tratando das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei nº 100/2000, estabelece em seu § 1º, do art. 1º, que:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso).

A ação planejada e transparente na Administração Pública, citada pela lei, é enfatizada em diversos pontos da LRF, devendo se basear em planos previamente traçados, garantida pela necessária legitimidade, característica do regime democrático de direito.

Coerentemente, a LRF recomenda alguns instrumentos hábeis ao planejamento do gasto público, buscando vincular as atividades de planejamento e execução do gasto público. Tais instrumentos são os mesmos estabelecidos no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal, quais sejam: o Plano Plurianual – PPS; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e, a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Uma vez concretizada a elaboração orçamentária por meio de tais instrumentos, nota-se que a LRF prevê em seu art. 9º, *caput* e

§ 2º, a possibilidade de limitação de empenho e movimentação financeira nas situações nas quais a realização da receita não comporte o cumprimento das metas de resultado fixadas no Anexo de Metas Fiscais. Vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso).

Chamando a atenção para o que dispõe a norma contida no § 2º, acima mencionado, observa-se que não serão objeto de limitação as despesas constantes das leis orçamentárias que constituam obrigações constitucionais e legais do ente. Trata-se de norma de conteúdo explícito no sentido de que tais obrigações não são passíveis de limitação de despesa.

No presente contexto as despesas versam acerca de uma obrigação constitucional do ente, prescrita no art. 195, caput e § 1º, da Constituição Federal, o que não autorizaria a sua limitação. *In verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

De modo complementar, o inciso VIII, do art. 167, da Constituição Federal, fazendo alusão à obrigação constitucional referente à previsão de receitas destinadas seguridade social no orçamento do Município, especificamente à receita destinada ao recolhimento da contribuição previdenciária, veda a utilização dessas receitas para suprir necessidades, conforme norma abaixo reproduzida:

Art. 167. São vedados:

[...]

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º; (grifo nosso).

Expostas tais premissas, adentrando ao caso concreto, percebe-se que a equipe de auditoria, no exercício de suas atribuições, identificou que a Prefeitura de Santa Leopoldina deixou de recolher tempestivamente as contribuições previdenciárias dos períodos de outubro de 2007 a dezembro de 2008 e de março de 2009 a dezembro de 2009, sendo posteriormente motivos de parcelamento de débitos junto ao órgão previdenciário.

Em suas justificativas, ambos os responsáveis – Sr. FERNANDO CASTRO ROCHA e Sr. RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO – alegam, em suma, que os parcelamentos de débitos com o INSS foram feitos de forma legal e que o Município optou por retardar o seu pagamento em razão da necessidade de aplicar os recursos em outras atividades essenciais do Município.

Acontece que, como explicado, as receitas do Município destinadas à seguridade social devem constar no orçamento municipal e não podem ser objeto de limitação de empenho. Mais do que isso, devido à vedação constitucional, é inadmissível a utilização de recursos do orçamento da seguridade social para suprir outras necessidades do Município, ressalvado a hipótese de haver autorização legal específica nesse sentido.

Esse é justamente o problema central no presente episódio, tendo em vista que, analisando a legislação do Município de Santa Leopoldina, não é encontrado qualquer permissivo legal referente à utilização de recursos destinados ao recolhimento de contribuições previdenciárias para aplicação em outras áreas, como áreas da saúde e educação, citadas pelos responsáveis.

Ao contrário disso, sobre o tema, a legislação encontrada – Lei Municipal nº 1.319/2010 – concerne estritamente à autorização para que o Poder Executivo contrate parcelamento de dívida com o INSS, o que, embora tenha respaldo legal, demonstra que os atos de gestão do Município não foram eficientes o suficiente para evitar tal situação.

Por conseguinte, diante de todo o exposto, mantenho a irregularidade.

3- DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolho parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* Especial de Contas, e VOTO nos seguintes termos:

- Pela procedência parcial da presente denúncia, com fulcro no art. 95, II, da LC 621/12;
 - Pela fixação de multa pecuniária individual, no valor correspondente a quinhentas vezes o VRTE's, ao Senhor Sr. FERNANDO CASTRO ROCHA e Sr. RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO, ante a infringência do artigo 58, III, e do artigo 67, da Lei 8.666/1993, do artigo 167, VIII, e artigo 195, da Constituição Federal, e do artigo 9, § 2º, da Lei 100/2000, e da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no art. 96 da LC 32/93 (correspondente, atualmente, ao art. 135, inciso II, da LC n. 621/12 e ao art. 382 da Resolução TC n. 261/13) e art. 166, I da Resolução TC 182/2002 (correspondente, atualmente, ao art. 389, II do RITCEES);
- Cientifique-se a denunciante CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, do teor do acórdão a ser proferido nos termos do art. 307, §7º da Resolução nº 261/2013;
- Notifique-se o responsável Sr. FERNANDO CASTRO ROCHA e Sr. RONALDO MARTINS PRUDÊNCIO, na forma do artigo 358, inciso III da Resolução TC nº 261/2013;
- Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
- Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2611/2009, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatro de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

- Considerar parcialmente procedente a presente Denúncia em face da Câmara Municipal de Santa Leopoldina;
- Impor multa individual, no valor de 500 VRTE aos Srs. Fernando Castro Rocha e Ronaldo Martins Prudêncio, ante a infringência do artigo 58, III, e do artigo 67, da Lei 8.666/1993, do artigo 167, VIII, e artigo 195, da Constituição Federal, e do artigo 9, § 2º, da Lei 100/2000, e da constatação de prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, prevista no art. 96 da LC 32/93 (correspondente, atualmente, ao art. 135, inciso II, da LC n. 621/12 e ao art. 382 da Resolução TC n. 261/13) e art. 166, I da Resolução TC 182/2002 (correspondente, atualmente, ao art. 389, II do RITCEES), devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal.
- Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para a deliberação os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões

- **ACÓRDÃO TC-449/2014 – SEGUNDA CÂMARA PROCESSO - TC-2629/2014**

JURISDICIONADO - FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE

SOCIAL - FEHAB

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE

2013

RESPONSÁVEL - RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE
2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1 – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social – FEHAB** do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa - Diretora Presidente.

A Prestação de Contas foi encaminhada pela senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa - Diretora Presidente, através do ofício OF.DIPRE/IDURB/Nº, protocolizado sob o nº 004624/2014 em 31/03/2014, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 139 da Resolução TC nº 261/2013 e IN 28/2013.

Em seguida os autos foram levados à 1ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou a Análise Inicial de Conformidade AIC 35/2014 [fls. 03/04], que concluiu que o processo encontra-se apto para análise e instrução técnica na forma regimental.

Após, confeccionou-se o Relatório Técnico Contábil **RTC 147/2014** [fls. 06/14], que conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

- DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

Esta análise limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos da Res. TCEES nº. 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de contas do Espírito Santo e da IN 28/2013, não tendo sido realizados quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos bem como avaliação do controle interno para fins de emissão de opinião acerca desta Prestação de Contas Anual.

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De acordo com os procedimentos adotados, verificou-se que não foram identificadas irregularidades contábeis na prestação de contas anual referente ao exercício de 2013, do **Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social - FEHAB** de responsabilidade de **Raquel Ferreira Mageste Lessa**.

Vitória, 16 de Maio de 2014.

Cleilson Rodrigues Meirelles

Auditor de Controle Externo

Mat.203206

Ato contínuo, a 1ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 82/2014** [fls. 16/17], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

ANÁLISE CONTÁBIL DA PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL.

Considerando a análise da Prestação de Contas Anual do **FEHAB**, demonstrada no **Relatório Técnico Contábil – RTC 147/2014** (fls. 06 a 14), o signatário daquela peça processual concluiu pela ausência de indicativos de irregularidades contábeis, referente o exercício de 2013.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, sob o ponto de vista contábil, nos termos do posicionamento lançado no Relatório Técnico Contábil – RTC 147/2014, conclui-se pela ausência de indício de irregularidade na Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Interesse Social - FEHAB, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Raquel Ferreira Mageste Lessa.

Vitória, 19 de maio de 2014.

Cleilson Rodrigues Meirelles

Auditor de Controle Externo

Mat.203206

Com base na análise técnica realizada pela 1ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 147/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Autorizada		R\$ 26.670.459,00	
Despesa Executada		R\$ 18.085.814,47	
Economia Orçamentária		R\$ 8.584.644,53	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 747.110,24	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 863.573,81	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 863.573,81	Financeiro	R\$ 8.666.992,82
Permanente	R\$ 0,00	Permanente	R\$ 0,00

Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$ 863.573,81	PASSIVO REAL	R\$ 8.666.992,82
Passivo Real a Descoberto			R\$ 7.803.419,01
Déficit Financeiro			R\$ 7.803.419,01

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, às fls. 19-22, opinou-se pela regularidade das contas da senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa – Diretora Presidente, frente ao Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social – FEHAB, no exercício de 2013.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, fl. 24.

2 – DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** nos seguintes termos:

a) Pela **REGULARIDADE** das contas apresentadas pela senhora Raquel Ferreira Mageste Lessa – Diretora Presidente, frente ao Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social – FEHAB, no exercício de 2013, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2629/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de julho de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social - FEHAB, relativa ao exercício de 2013, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade da Sra. Raquel Ferreira Mageste Lessa, ordenadora de despesas, dando-lhe a devida **quitação** e arquivando os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial do Ministério Público Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR.HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC-4908/2014 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-6021/2012

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – RESPONSÁVEIS: ESMOEL NUNES LOUREIRO E OUTROS – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014.

Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

DECISÃO TC- 5020/2014 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO – TC-5594/2011
ASSUNTO – RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009) –
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO –
RESPONSÁVEIS: MARCOS FERNANDO MORAES E OUTROS –
CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, em face de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2014.

Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1131/2014

PROCESSO: TC 1817/2014

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

ASSUNTO: Instauração de Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal)
 O objeto destes autos é a Tomada de Contas Especial (Processo 11278/2013) instaurada pelo Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira e enviada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 78/2014, em atendimento à Decisão TC 5201/2013, inserta no Processo TC 5171/2013 que cuida de Representação proposta pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira acerca de supostas irregularidades corridas na gestão anterior, decorrentes da celebração do **Contrato nº 078/2012** - resultante do **Pregrão Presencial nº 011/2012**, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, senhor Waldeles Cavalcante.

Por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 357/2014 (fls. 34/35), a 6ª Secretaria de Controle Externo, em análise preliminar, apontou que o processo encaminhado pelo responsável carece de elementos essenciais para o exame desta Corte, estando, portanto, em desacordo com a Instrução Normativa TC Nº 08/2008. Assim, a subscritora da manifestação técnica sugere o retorno dos autos à origem para a sua complementação.

À luz do exposto, considerando a análise realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo na documentação trazida pelo Senhor Prefeito Municipal e o entendimento de que são necessários maiores esclarecimentos e provas das medidas tomadas para o resguardo do erário e a recomposição do dano, o que demonstra o desatendimento aos requisitos formais da Instrução Normativa 08/2008, artigos 8º e 9º, IV, VIII e IX, **DETERMINO**, conforme preceitua o artigo 10 do mesmo normativo e o artigo 56, I da Lei Complementar 621/2012 c.c artigo 358, III da Resolução 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, para no **PRAZO de 30 (trinta) dias**, traga as informações complementares e documentos necessários ao aperfeiçoamento dos requisitos de encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal de Contas, previstos nos dispositivos acima explicitados, conforme explicitados na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 357/2014**.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências necessárias, inclusive o envio de cópia da MTP 214/2014 ao notificado.

Em, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1132/2014

PROCESSO: TC 1888/2014 (apenso 1846/2014)

ASSUNTO: Consulta

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Baixo Guandu

EXERCÍCIO: 2014

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Pedro José Matias de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, indagando acerca do procedimento correto para concessão de diárias aos servidores que fizeram jus, inclusive sobre a viabilidade da concessão de diárias por meio de suprimentos de fundos.

Tendo em vista que a Consulta foi inicialmente encaminhada sem o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Baixo Guandu, determinei a notificação do consulente para que encaminhasse o parecer a esta Egrégia Corte de Contas (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 279/2014** - fls. 05/06).

Após o encaminhamento de documentação contendo manifestação do Assessor Jurídico do ente (fls. 23/27), os autos foram encaminhados à Área Técnica.

Ato contínuo, a 8ª Secretaria de Controle Externo procedeu à

Instrução Técnica OT-C 29/2014 (fls. 31/34), na qual entendeu que a peça lavrada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Baixo Guandu não emite juízo de valor acerca do mérito da presente consulta, mas tão somente sobre os requisitos de admissibilidade. Conclui, portanto, que o pressuposto relativo ao encaminhamento do parecer foi cumprido apenas formalmente, não sendo suficiente para o conhecimento da mesma.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer PPJC 2260/2014** - fl. 38). Considerando, entretanto, a relevância da matéria objeto da presente Consulta e o fato do consulente já ter demonstrado interesse no seguimento da causa quando do encaminhamento da documentação constante de fls. 23/27, entendo ser adequada a concessão de novo prazo ao mesmo para que encaminhe a este Tribunal de Contas Parecer Jurídico no qual conste juízo de valor conclusivo da Assessoria Jurídica do ente quanto ao mérito das indagações feitas.

À luz do exposto, com o objetivo de sanear a pendência apontada e oportunizar a análise de mérito quanto às relevantes indagações feitas pelo consulente, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor Pedro José Matias, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas Parecer do órgão de assessoria jurídica no qual conste juízo de valor conclusivo desta no tocante ao mérito das indagações constantes da presente consulta.

Vitória, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1133/2014

PROCESSO: TC 1889/2014

ASSUNTO: Consulta

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Baixo Guandu

EXERCÍCIO: 2014

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Pedro José Matias de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, indagando acerca da responsabilidade pelo pagamento de Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, e desdobramentos do eventual pagamento pelo Legislativo nos limites com despesas de pessoal.

Tendo em vista que a Consulta foi inicialmente encaminhada sem o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Baixo Guandu, determinei a notificação do consulente para que encaminhasse o parecer a esta Egrégia Corte de Contas (**Decisão Monocrática Preliminar DECM 278/2014** - fls. 05/06).

Após o encaminhamento de documentação contendo manifestação do Assessor Jurídico do ente (fls. 18/24), os autos foram encaminhados à Área Técnica.

Ato contínuo, a 8ª Secretaria de Controle Externo procedeu à **Instrução Técnica OT-C 26/2014** (fls. 28/32), na qual entendeu que a peça lavrada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Baixo Guandu não emite juízo de valor acerca do mérito da presente consulta, mas tão somente sobre os requisitos de admissibilidade. Conclui, portanto, que o pressuposto relativo ao encaminhamento do parecer foi cumprido apenas formalmente, não sendo suficiente para o conhecimento da mesma.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer PPJC 2259/2014** - fls. 35/36).

Considerando, entretanto, a relevância da matéria objeto da presente Consulta e o fato do consulente já ter demonstrado interesse no seguimento da causa quando do encaminhamento da documentação constante de fls. 18/24, entendo ser adequada a concessão de novo prazo ao mesmo para que encaminhe a este Tribunal de Contas Parecer Jurídico no qual conste juízo de valor conclusivo da Assessoria Jurídica do ente quanto ao mérito das indagações feitas.

À luz do exposto, com o objetivo de sanear a pendência apontada e oportunizar a análise de mérito quanto às relevantes indagações feitas pelo consulente, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO** do senhor Pedro José Matias, Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a este Tribunal de Contas Parecer do órgão de assessoria jurídica no qual conste juízo de valor conclusivo desta no tocante ao mérito das indagações constantes da presente consulta.

Vitória, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1134/2014**PROCESSO:** TC – 6957/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - LRFWEB – 2º bimestre de 2014**RESPONSÁVEL:** Amadeu Boroto

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (LRFWEB), referente ao 2º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do **Senhor Amadeu Boroto**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 967/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º da Resolução TC 219, de 29/07/2010 e 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Amadeu Boroto**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas indicada na Instrução Técnica Inicial 967/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 967/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1135/2014****PROCESSO:** TC – 6956/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão Relatório de Gestão Fiscal - (RGF)

LRFWEB – 1º quadrimestre/2014

RESPONSÁVEL: Amadeu Boroto

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (LRFWEB), referente ao 1º Quadrimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do **Senhor Amadeu Boroto**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 968/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º da Resolução TC 219, de 29/07/2010 e 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Amadeu Boroto**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas o Relatório de Gestão Fiscal indicado na Instrução Técnica Inicial 968/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 968/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1136/2014****PROCESSO:** TC – 6955/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ponto Belo**ASSUNTO:** Omissão Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - LRFWEB – 2º bimestre de 2014**RESPONSÁVEL:** Edivaldo Rocha Santana

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO - (LRFWEB), referente ao 2º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, sob a responsabilidade do **Senhor Edivaldo Rocha Santana**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 964/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º da Resolução TC 219, de 29/07/2010 e 63, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO** pela **Notificação** do Senhor **Edivaldo Rocha Santana**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte de Contas a Prestação de Contas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária indicada na Instrução Técnica Inicial 964/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 964/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1137/2014****PROCESSO:** TC 3371/2012**INTERESSADO:** Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial**EXERCÍCIO:** 2010**RESPONSÁVEL:** Marcelo Zanuncio Gonçalves

Trata este processo de Tomada de Contas Especial instaurada na Junta Comercial do Espírito Santo por determinação deste Tribu-

nal de Contas, na forma da Decisão TC 2972/2012, decorrente de expediente enviado pelo Ministério Público Estadual com informação sobre ação civil pública por improbidade administrativa proposta em face do Senhor Marcelo Zanuncio Gonçalves, ex-presidente da JUCEES, por uso indevido de veículo oficial, no exercício de 2010. A tomada de contas foi protocolizada neste Tribunal em 16/08/2012 e devolvida à origem para complementação e novamente apresentada em 19/02/2013, anexada a estes autos, que foram encaminhados à 1ª Secretaria de Controle Externo para análise em manifestação, quando foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 243/2014 (fls. 516/519) com proposta de citação ao responsável. Desta forma, com base no artigo 56 da Lei Complementar 621/2012 e no artigo 126 do Regimento Interno, **DECIDO:** Pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, inciso III**, da LC 621/2012 c.c **art. 126** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas ou recolher a importância devida, em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 243/2014, como se demonstra seguir:

CITAÇÃO		
Responsável	Item	Valor devido (VRTE)
Marcelo Zanuncio Gonçalves	único	2.811,9410

Seja o responsável notificado de que podera exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 243/2014 da 1ª Secretaria de Controle Externo. À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 31 de julho de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - DECM 1141/2014****PROCESSO:** TC – 3462/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura de São José do Calçado**ASSUNTO:** Omissão Prestação de Contas Anual - exercício 2013**RESPONSÁVEL:** Liliane Maria de Rezende Bullus

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Anual – Gestão, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade da **Senhora Liliane Maria de Rezende Bullus**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 407/2014, fl.02, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, c.c 82 da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:**

pela **Notificação** da Senhora **Liliane Maria de Rezende Bullus**, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Anual - Gestão do exercício de 2013 indicada na Instrução Técnica Inicial 407/2014, sob pena de aplicação de multa, além de instauração de tomada de contas, valendo ressaltar que a omissão no dever de prestar contas constitui hipótese de intervenção do Estado nos Municípios, prevista no art. 35 da Constituição Federal.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 407/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo. Em, 01 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO*Conselheiro Relator***DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1142/2014****PROCESSO:** TC – 2588/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Marataízes**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual**EXERCÍCIO:** 2013**RESPONSÁVEL:** Robertino Batista da Silva

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual – Gestão, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do **Senhor Robertino Batista da Silva**.

Os autos estão instruídos com a Análise Inicial de Conformidade AIC 185/2014, fls 10, que apontou a ausência de alguns documentos na gravação da mídia que encaminhou a presente Prestação de Contas. Assim, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 949/2014, fl.12, que opina pela notificação do gestor, tendo em vista o desatendimento

às obrigações contidas no §3º do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte. São os itens faltantes:

Item	Nome	Descrição
19	INVIMO	Inventário anual dos bens imóveis.
39	CONFUN	Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do FUNDEB. (artigo 27 da Lei Federal nº 11.494/2006)

Ante o exposto e, com fundamento no artigo 358, III da Resolução 261/2013 e no art. 135 da Resolução Interna TC 261/2013, **DECIDO:** pela **Notificação** do Senhor **Robertino Batista da Silva**, para que no prazo de **30 (trinta) dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte os itens faltantes da Prestação de Contas Anual - Gestão do exercício de 2013 indicada na Instrução Técnica Inicial 949/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 949/2014, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo. Em, 01 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1143/2014

Processo: TC 1708/2014

Assunto: Instauração de Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Exercício: 2012

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de documentação protocolizada neste Tribunal sob o Nº 16095, em 07 de novembro de 2013, pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco, por meio da qual noticia sua decisão de anular as despesas e pagamentos relativos ao exercício de 2012, relativos à gestão anterior, para tanto assim justifica:

"Tendo em vista a situação desesperadora que estamos, pelo fato de termos utilizado o orçamento de nosso primeiro ano de mandato para cobrir irregularidades deixadas pelo nosso antecessor, tomamos a decisão de anular as despesas, e conseqüentemente, o pagamento das despesas de 2012 (despesas de pessoal e encargos outros) que não haviam sido empenhadas, para utilizar as dotações no empenho das despesas que são obrigações de nosso mandato, pois se assim não o fizermos incorreremos na mesma ilegalidade antes cometida (pois não restaria saldo para empenhá-las) no exercício passado sobre o qual não nos cabe responsabilidade."

Segue a narrativa afirmando que a contabilidade imputará as "Despesas Pendentes de Crédito" relativas ao exercício de 2012 ao ex-prefeito e ainda, relata que "não poderíamos assumir erros cometidos por terceiros que poderiam macular nossa administração".

Levada a documentação à consideração da Área Técnica pelo então Relator, sugere a determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial para a verificação e aferição de possíveis danos.

Na 15ª Sessão Ordinária do Plenário, foi decidida, com base na proposição do nosso voto, a determinação de instauração de tomada de contas especial, Decisão TC 2847/2014, fls. 17 e 18. Devidamente notificado da decisão – AR de folhas 22, o gestor não atendeu ao comando desta Corte, conforme informação de Secretaria-Geral das Sessões, de folhas 25.

Ante o exposto, **DECIDO** por **NOTIFICAR** o Senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para que **no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal o ato de instauração da Tomada de Contas Especial, conforme previsto no artigo 4º da Instrução Normativa TC nº 08/2008.

Alerto o responsável quanto às conseqüências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto as penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Solicito à Secretaria-Geral das Sessões que proceda às comunicações processuais necessárias.

Em, 01 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar 1105/2014**, do Processo TC 1707/2014 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 30 de julho de 2014:

Onde se lê:

30 (dez) dias

Leia-se:

30 (trinta) dias

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 224

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **SÉRGIO DE CAMPOS**, matrícula nº 202.775, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Corregedoria, substituindo o coordenador **LAURO AUGUSTO VALLE BARROS**, matrícula nº 016.970, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 5/8/2014, enquanto durar o seu afastamento. Vitória, 31 de julho de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N Nº 032, de 31 de julho de 2014.

Designa servidores para comporem a Comissão para Elaboração do Projeto de Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas vontades que lhe confere o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012, c/c Artigo 20, inciso I e XXIII do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem Comissão Técnica responsável pela elaboração do Projeto de Política de Acessibilidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cuja atribuição é desenvolver o projeto de política de acessibilidade com base nos preceitos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e nas Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e nos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296, de 02 de dezembro 2004.

João Estevão Silveira Filho - Matrícula 203.400;

Ingrid Herzog Holz - Matrícula 203.589;

Jonas suave - Matrícula 202.502;

Leonardo Vilar Costa - Matrícula 203.562;

Luiz Dalvi - Matrícula 203.579;

Art. 2º. O resultado dos trabalhos deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por deliberação do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 226

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ MARIANO BRITO**, matrícula nº 202.953, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, substituindo o coordenador **ANDERSON ULIANA ROLIM**, matrícula nº 203.167, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 28/07/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 1º de agosto de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA N nº 030, de 30 de julho de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I, da Lei Complementar nº. 621, de 8 de março de 2012, no artigo 20, incisos I e XXIII, do Regimento Interno c/c artigo 6º, § 4º, da Resolução TCEES nº. 235, de 3 de abril de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo fixado na Portaria N nº 027/2014.

Art. 2º. Designar a servidora Elizabeth Maria Klippel Amancio Pereira, matrícula 202.855, para compor a Comissão instituída pela Portaria N nº 027/2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente